



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de junho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 10/06/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5524

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/06/2015

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000986-8**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RÉU: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 000 15 000986-8

1) Cumpra-se determinações de folhas 38.

Boa Vista (RR), em 09 de junho de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

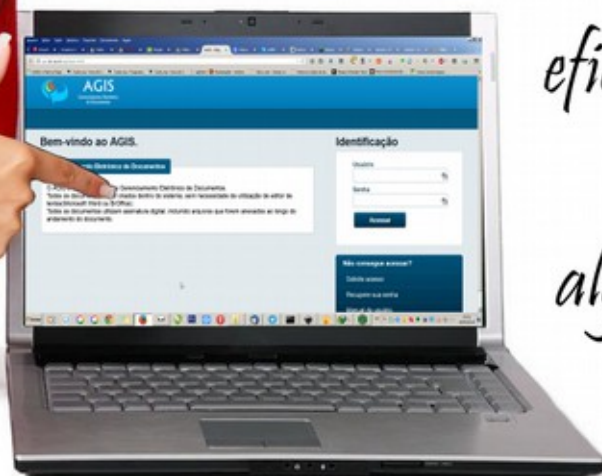
**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716610-5**  
**AGRAVANTE: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE JUNHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

# Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 10/06/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de junho do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828856-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LINCOLN OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801456-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SOLANGE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833745-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VIGINA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838551-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: THAYANA KELLY CAMPOS NASCIMENTO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834366-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JANE COIMBRA GUERREIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828513-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ROBSON AUGUSTO NUNES DE LIMA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834552-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ SILVA E SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833946-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOÃO CARLOS DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836270-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA ALDENOURA DA SILVA  
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702378-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS  
APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013669-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS  
APELADO: JAMES COELHO DE SOUZA  
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705653-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADA: MAISA ALMEIDA DE ARAUJO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801462-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DARLUS BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802082-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: REGINALDA FERREIRA RUFINO  
ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835035-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANDRE ACACIO DA PENHA SILVA  
ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829414-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JADIR ARRUDA PALMEIRA  
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823241-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912676-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS  
APELADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901322-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADA: DINOMAR ARAUJO PIMENTEL  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901301-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADO: ANTONIO MACIO SOARES  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706746-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
APELADO: CLEITON FERREIRA BECKMAN  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706563-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
APELADA: LUCIENE BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: DESª. ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706992-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
APELADO: FÁBIO MORAIS ROCHA  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906791-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
APELADO: LEONILDE MIRANDA SOUSA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: DES<sup>a</sup>. ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901203-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADO: ALEXANDRE SILVA DE MATOS  
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: DES<sup>a</sup>. ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903913-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADO: MARDSON DOS SANTOS MONTEIRO  
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901252-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADA: LÚCIA ALVES BARRETO  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822801-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715963-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA: DR<sup>a</sup> PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702302-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
APELADO: LUCAS MOREIRA  
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830242-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOÃO BATISTA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835503-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RONALDO CUNHA DA SILVA  
ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827072-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BIANCA DAIANE SOUSA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827101-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AMAZONINA ALVINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838191-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ARCKSON DOS SANTOS ANDREAZZA  
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823531-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VANILDO VIANA DA SILVA  
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834312-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LIDIO SILVA DE MORAES  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921096-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BCS SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADA: JOSILÂNIA DAMASCENO  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710113-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADO: ELVES CARVALHO FERREIRA  
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829821-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CLEILSON SANTANA SOUSA  
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820923-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JACKSON LUIZ VIANA STOCKER  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ



APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810372-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CHARLES ARAUJO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801742-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GUANES ALBUQUERQUE DE LIMA  
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828082-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GEOVÂNIO GOMES CAMELO  
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706452-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADO: ALTACIR DE SOUZA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805846-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOEL NONATO FREIRE DE SOUZA  
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA  
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724366-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
APELADO: MANOEL HERMENEGILDO PEREIRA DA LUZ  
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802981-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO  
APELADO: EMERSON LOPES RIBEIRO  
RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002475-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO  
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818755-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES  
APELADO: JAILSON LOPES DE SOUSA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801671-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS  
APELADA: RAIMUNDA NONATO BORGE MOTA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.142031-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GEICKSON DE ALMEIDA LEITE  
ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013979-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ROBERTO SAGICA GOMES  
ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTROS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14. 836275-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUCAS MOURA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJA  
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor

Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000096-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Biachi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 26 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804914-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: RICHARD BRAYAN DE ARAÚJO PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO EMBARGANTE, ENTÃO APELANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701113-5 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: ROSIETE SANTOS SANTANA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO EMBARGANTE, ENTÃO APELANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706154-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: MARCOS FADU BORGES LIMA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, OPORTUNIZANDO PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719733-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: RICARDO DA CONCEIÇÃO AZEVEDO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUÉ RIBEIRO E OUTROS**

**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO EMBARGANTE, ENTÃO APELANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702304-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: JOÃO ELESBÃO DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, OPORTUNIZANDO PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000078-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: MARIZETH MACUXI ALVES**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Inexistência de contradição ou omissão. 3. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000017-2 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: FRANCIVALDO DA COSTA GOMES**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - EXCLUSÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000 15 000017-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824905-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WALTER SILVA NASCIMENTO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FOILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - RECURSO NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703459-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDIMAR FERNANDES CUNHA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON BAIA ALCÂNTARA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campelo e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000275-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JOSÉ CARVALHO**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 4.º DA LEI N.º 1.060/50 - ACESSO À JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIENTE - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ADVOGADO PARTICULAR - NÃO IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. Em regra, os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos com base na declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A simples afirmação do magistrado de que o ora recorrente não demonstrou a sua hipossuficiência não é suficiente para o indeferimento do pedido de justiça gratuita, de modo que a declaração juntada aos autos deve ser considerada verdadeira quando não há outros elementos concretos que indiquem a sua falsidade. O fato do agravante ser assistido por advogado particular não impede, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e DES<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000123-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JEOVANO DUARTE DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Inexistência de contradição ou omissão. 3. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703603-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: IZAQUIANI RODRIGUES FEITOSA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, OPORTUNIZANDO PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723711-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ SANTANA DA SILVA FILHO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704865-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: POLO VEÍCULOS LTDA**

**ADVOGADA: DRª LEONI ROSÂNGELA SCHUH**

**APELADA: MARIA ELOISA BENTO**

**ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO - AÇÃO REDIBITÓRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE DENUNCIÇÃO DA LIDE REJEITADAS - APLICAÇÃO DOS ARTS. 18 E 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Vice-Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DESª Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 02 de junho de 2015.



Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700246-1 - SÃO LUIZ/RR**  
**APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE**  
**APELADO: JOSE MATIAS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR LEONARDO OLIVEIRA COSTA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA, NA MAIOR PARTE, DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR RAZOÁVEL - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4.º DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DES<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716666-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO**  
**APELADA: DANRNILNES MARQUES CARVALHO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA - CARÊNCIA DE AÇÃO PELO NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DA APÓLICE. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DES<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818896-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MAVIAEL RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000186-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ADRICIANO CAVALERI E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES**  
**AGRAVADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A**  
**ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 4.º DA LEI N.º 1.060/50 - ACESSO À JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIENTE - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ADVOGADO PARTICULAR - NÃO IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. Em regra, os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos com base na declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A simples afirmação do magistrado de que os ora recorrentes não demonstraram as suas hipossuficiências não é suficiente para o indeferimento do pedido de justiça gratuita, de modo que a declaração juntada aos autos deve ser considerada verdadeira quando não há outros elementos concretos que indiquem a sua falsidade. O fato dos agravantes serem assistidos por advogado particular não impede, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e DESª Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000505-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: VALDEVINO SANTOS CARDOSO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO CÍVEL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DEFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO. O deferimento de recolhimento de custas ao final do processo é uma construção jurisprudencial, inexistindo amparo legal para tal pedido. Assim, ainda que a parte autora tenha obtido tal concessão, essa não se estende ao recurso de apelação, ainda mais quando a sentença julgou improcedente seu recurso e determinou o recolhimento das custas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e DES<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809942-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: LINDISOM RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL.SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ EM DATA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO. 1 .Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3o, do novo Código Civil. Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial. Contudo, nada obsta ao julgador reconhecer que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em data anterior ao laudo, tendo em vista a inexistência de prova- da realização de tratamento médico, tendente à reversão da enfermidade, durante o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a lavratura da perícia. Precedentes do STJ. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723636-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: REINALDO RIBEIRO PERES**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836606-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA CRUZ**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838895-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NADSON ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714246-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**  
**APELADA: MARIA FRANCINEIDE CAMPOS DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA, NA MAIOR PARTE, DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR RAZOÁVEL - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4.º DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DESª Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000067-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JOCIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, deve ser cancelada a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença quando não houver o preparo no prazo estabelecido no artigo 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação do impugnante para tal. Ausência de necessidade, ao caso concreto, de remessa do feito à contadoria para a apuração das custas, não havendo justa causa para o não recolhimento do preparo do incidente. 2. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 26 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000299-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARIA DE NAZARE BATISTA CONSIGNANI E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES**  
**AGRAVADA: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA NEGADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVANTES DESEMPREGADOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PARADIGMA AFASTADO. DIVERGÊNCIA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão guerreada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000812-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: JOSÉ ALVES FIGUEIREDO NETO**  
**ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO**  
**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001129-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: IRENE DIAS NEGREIRO**  
**PACIENTE: DANRLEY DOS SANTOS MONTEIRO**  
**ADVOGADA: DRª IRENE DIAS NEGREIRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, a argumentação da impetrante não comprova, em princípio, ter ocorrido o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sobretudo porque ingressa, em parte, na seara do mérito da ação penal, cuja análise, além de depender de dilação probatória, cabe ao Juízo de origem.

Ademais, o pedido urgente confunde-se com o pleito principal do writ, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional pelo órgão colegiado.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809656-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDIANA OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não há como acolher o pedido de indenização por danos materiais por ausência de enquadramento legal.

A parte apelante alegou, em síntese, que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei, e ocorrência de dano moral a ser reparado.

Ao final, pugnou pela reforma total da sentença, a fim de se julgada procedente a demanda inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento, porque não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam os fundamentos da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

\*\*\*\*

"APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING - AÇÃO IMPROCEDENTE - ARTIGO 285-A DO CPC - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- O princípio da dialética dos recursos impõe ao recorrente deduzir as razões do seu inconformismo impugnando especificadamente os argumentos lançados na decisão atacada. 2- A utilização, pelo juízo de primeiro grau, do mecanismo previsto pelo artigo 285-A do CPC, não é, por si só, suficiente para desrespeitar o princípio do devido processo legal. 3- Apelação não conhecida" (TJAM - AC 0606460-12.2013.8.04.0001 - 2ª C.Cív. - Relª Desª Maria das Graças Pessoa Figueiredo - DJe 01.11.2013 - p. 17).

\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO - ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - NÃO CONHECIMENTO - 1- Divorciados os fundamentos recursais dos fundamentos da sentença recorrida, não se conhece da apelação, em razão de sua inaptidão para discutir o acerto ou a justiça da decisão atacada, ofendendo, assim, o princípio da dialética. Precedentes do STJ e desta Corte. 2- Recurso não conhecido" (TJAP - Ap 0020887-61.2011.8.03.0001 - C.Única - Rel. Des. Carmo Antônio - DJe 01.10.2013 - p. 23)

\*\*\*\*

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA PEÇA INICIAL - EXPEDIENTE NÃO ATACA OBJETIVAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO - Não é passível de ser conhecido e ter seguimento o recurso que se limita a reproduzir argumentação anteriormente desenvolvida, sem demonstrar o desacerto da decisão recorrida ou explicitar a existência de ilegalidade, injustiça ou inadequação fática. Precedentes



Jurisprudenciais. Recurso não conhecido" (TJCE - AC 0073254-83.2008.806.0001 - Rel. Jucid Peixoto do Amaral - DJe 11.11.13 - p. 25). Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal. Isto posto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 175, inciso XIV do RITJ/RR, não conheço do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.  
Boa Vista, 19 de maio de 2015.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001180-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO**

**PACIENTE: FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR ALEX REIS COELHO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão de fls. 16/17 demonstra satisfatoriamente a necessidade da prisão preventiva.

Segundo, porque o paciente que se encontra em lugar incerto e não sabido deve, primeiramente, apresentar-se à Justiça e demonstrar o seu firme propósito de não tumultuar o regular andamento do feito para, após, pleitear a revogação da medida cautelar ao juízo processante (STJ, HC 45.191/SP, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 5.ª Turma, j. 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 324).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001110-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA**

**AGRAVADA: ELIENE LOPES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 083574489.2014.8230010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, bem como aplicou multa diária no valor de R\$1.000,00.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante sintetiza que "Embora exista a discussão judicial a respeito do débito, a mesma diz respeito ao 'quantum' dos encargos cobrados em decorrência da inadimplência do devedor, não havendo negativa da parte requerente em relação ao principal. [...] no que pertine a inscrição da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, deve ser reformada a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada, vez que tal pretensão fere direito líquido e certo da Instituição Financeira, de utilizar-se legitimamente do cadastro privado ao qual é associado, para ali depositar as informações de qualquer um dos seus clientes".

Afirma que "além de ser indevida a fixação de multa pelo cadastramento em órgãos restritivos ao crédito [...] em hipótese alguma deve ser fixada diariamente para obrigação de não fazer, sob pena de acarretar um enriquecimento ilícito da parte já que, [...] a astreinte incide sem limitação. Para que isso não ocorra o valor a ser fixado deve ser fixo. [...] foi absolutamente desproporcional a medida empregada pelo magistrado a quo, uma vez que se mostrou muito além do necessário o valor fixado a título de multa. [...] imperiosa a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de afastar a incidência da multa diária fixada".

#### PEDIDO

Requer a concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão a quo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato.

#### DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. 2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no § 3º do art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração do capital. 3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização dos mesmos. 4. O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. 5. Recurso parcialmente provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07).

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

Compulsando dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, pois se infrutífera a ação originária, nenhum prejuízo será causado à instituição bancária, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito daquela.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

Neste passo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação no instrumento, forçoso sua conversão em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (sem grifos no original)

Para corroborar com esta compreensão transcrevo do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)"

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se e intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000855-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: A. L. S. A.**

**ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**

**AGRAVADA: J. S. M.**

**ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, que recebeu no duplo efeito a apelação interposta pela ora agravada.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que estes foram inicialmente distribuídos no dia 06.04.2015, por sorteio, ao Des. Mauro Campello (fl. 61), o qual indeferiu o pleito liminar (fls. 62/63).

Às fls. 66-72 foram opostos embargos de declaração em face da r. decisão, tempestivos (conforme certidão de fl. 116), sendo os autos conclusos ao Des. Mauro Campello em 21.05.2015.



Neste ínterim, o recurso de apelação (processo nº 0010.13.712910-1) foi remetido a esta Corte de Justiça, sendo distribuído por sorteio, em 11.05.2015, a esta Juíza Convocada.

Diante da prevenção do eminente Desembargador Mauro Campello, relator do presente agravo, determinei a remessa da apelação ao d. magistrado, com fundamento nos artigos 133, § 1º, do RITJ/RR.

Contudo, no dia 27.05.2015, o agravo de instrumento foi redistribuído, em observância à determinação de fl. 119, na qual o Des. Mauro Campello afirma terem cessado os efeitos de sua designação para atuar como Vice-Presidente.

Conclusos em 28.05.2015 a esta Juíza Convocada, decido.

Forçoso reconhecer a prevenção do Exmo. Des. Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça para relatar o presente feito, à luz do disposto nos artigos 90, I, e 133, § 1º, ambos do RITJRR.

Ressalta-se que, in casu, não se verifica qualquer das hipóteses de redistribuição previstas no art. 91, III, do RITJRR.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito ao Exmo. Sr. Des. Vice-Presidente desta e. Corte de Justiça.

Publique-se Registre-se. Intimem-se

Boa Vista, 1º de junho de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001063-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

Declaro-me impedida para atuar neste feito, nos termos do art. 73 do RITJRR c/c art. 134, III, do CPC.

Encaminhem-se à redistribuição, sem prejuízo de eventual compensação.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002274-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**AGRAVADA: RORAIMA BIOAGROFLORESTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME**

**ADVOGADO: DR ANGELO PECCINI NETO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança nº 0829280-49.2014.823.0010, que deferiu pedido liminar, para compelir a parte Impetrada de cobrar tributo por substituição tributária sob a base de cálculo de preços médios ponderados ao consumidor final por "pauta fiscal".

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante sintetiza que "a empresa impetrante aduz que a Fazenda Estadual está se utilizando do mecanismo da pauta fiscal para modificar a base de cálculo e inviabilizar a comercialização dos produtos pelo superfaturamento dos preços".

Segue afirmando que "a discussão de margem de valor agregado significa utilizar o mandado de segurança para discutir lei em tese [...] não há qualquer irregularidade formal ou material na portaria editada pela SEFAZ/RR".

Conclui que "não há falar em qualquer irregularidade na fixação de valores das mercadorias com base na técnica da substituição tributária progressiva [...] não podendo prosperar a decisão agravada pelo argumento de que essa sistemática seja considerada pauta fiscal".

**DOS PEDIDOS**

Requerem, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.



**DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS**

O presente recurso fora inicialmente distribuído ao Exmo. Des. Almiro Padilha (fls. 107). Porém, diante da iminência de suas férias, bem como, da existência de pleito liminar, procedeu-se à redistribuição dos autos, razão pela qual coube a esta relatoria a análise da medida urgente.

**DA DECISÃO LIMINAR**

O pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo ao recurso restou indeferido.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

**DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS**

As informações foram prestadas pelo MM. Juiz da causa, às fls. 127.

**DA MANIFESTAÇÃO DO MP**

Instado a se manifestar (fls. 122/123), o representante do Parquet manifestou não ter interesse de intervir no feito.

É o relatório. DECIDO.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nessa linha, são as lições de Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

Assim sendo, depreende-se que o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal.

**DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO**

Da análise do caso sob apreço, constato que foi proferida, nos autos originários (EP 53), sentença de extinção, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ,

EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

#### DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente agravo de instrumento, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do recurso, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 08 de junho de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811031-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: MARIA ZELIA DOS SANTOS BARBOSA**

**ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0811031-50.2014.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Juízo a quo calculou a condenação de modo diverso ao previsto em lei, alterando assim o correto valor indenizatório.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

##### DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a

recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a



máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao segurado, nem ocorrência de dano moral.

Ademais, vislumbro que o cálculo do percentual fixado pelo Juízo a quo encontra-se em consonância com o laudo pericial realizado, bem como, com o tabelamento constante das referidas Leis, levando-se em consideração a data de ocorrência do sinistro.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora e a correção monetária, esta relatoria segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante os julgados abaixo colacionados:

##### - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Assim, a correção monetária deve ter como termo inicial a data do evento danoso.

##### - DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilícida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

A compreensão acima foi sumulada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com o enunciado seguinte :

Súmula

426

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=1098365&&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i>



=1>: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".(STJ - DJe 13/05/2010, RSSTJ vol. 41 p. 165, RSTJ vol. 218 p. 694 Decisão: 10/03/2010)

Assim, não há falar em correção monetária a partir do ajuizamento da ação, como pretende o Apelante, mas data do evento danoso.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte Apelada.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 02 de junho de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820031-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELENILSON PAIVA PEREIRA**

**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0820031-74.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a constitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização.

Argumenta que é indispensável a realização de perícia médica, para fins de aferição do grau da lesão e fixação do valor da indenização pretendida.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

##### DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora à perícia designada.

Consta dos autos que não houve intimação pessoal da parte Autora, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido devidamente intimada, para fins de realização da prova pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).



APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Assim, o comparecimento da parte Autora para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que a indenização securitária depende de demonstração da invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Portanto, resta patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal da parte Autora para comparecimento ao exame pericial.

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja a parte intimada pessoalmente para a realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 02 de junho de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826992-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO DE ALBUQUERQUE FEITOZA**

**ADVOGADA DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0826992-31.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à

saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder



Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de

reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da

ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), em 03 de junho de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801043-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ARLEM SOUZA DE ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0801043-68.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora,



ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de

trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)



Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão



proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 03 de junho de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820591-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO MARCOS RODRIGUES**

**ADVOGADA DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0820591-16.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser



feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)  
"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 02 de junho de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838362-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLAUDENETE FERREIRA**

**ADVOGADA DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0838362-07.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

##### DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as

Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de



direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com

o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio



requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)



Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso dos autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 1º de junho de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803162-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO INACIO JUNIOR**

**ADVOGADA DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0803162-02.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

##### DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de

preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário



interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da

indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 1º de junho de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826122-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WILLIAM LIMA ARAÚJO**

**ADVOGADA DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0826122-83.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

O A parte apelante alega, em suma, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Apelo, a fim de ver reformada a sentença apelada.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

##### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os



pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

#### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, eis que se limita a arguir a inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

#### DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 02 de junho de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001176-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA**

**PACIENTE: ANDREY FELIPE RIBEIRO BRASIL**

**ADVOGADO: DR MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITALIS E HABEAS CORPUS.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

#### DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão de fls. 92/92-v, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, demonstra satisfatoriamente a necessidade da segregação cautelar, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente (STJ, HC 245.975/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/12/2012, DJe 07/12/2012).

Segundo, porque, de acordo com o extrato do SISCOM anexo, a ação penal encontra-se na fase das alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835785-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HIAGO RODRIGUES CRUZ**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Hiago Rodrigues Cruz ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 08):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral ou, alternativamente pela devolução ao juízo "a quo" para realização de perícia.

Em contrarrazões, a agravada requer a manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico com sequela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia que entende ser menor do que a realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.



Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001122-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: WALLACE SILVA DE MEDEIROS**

**ADVOGADO: DR JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO E OUTRO**

**AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCURADOR: DR WASHINGTON PARÁ DE LIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da ação n.º 0721515-53.2013.8.23.0010, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob a alegação de não estar preenchido o requisito da verossimilhança da alegação.

Justificou o magistrado que o pedido não poderia ser acolhido em razão da própria necessidade de elucidação do caso por meio de prova pericial. Fixou, ainda, como ponto controvertido, apenas a existência da enfermidade justificante para a concessão do benefício requerido.

Sustenta o agravante, que existe uma perícia médica realizada na Justiça Federal que concluiu pela incapacidade laborativa do Agravante por no mínimo 03 (três) anos.

Alega, ainda, que está peregrinando há quase três anos em busca de um benefício que é o mínimo para sua subsistência, possuindo caráter alimentar e notadamente grande urgência.

Requer, assim, em sede de liminar, a concessão da antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que a decisão, pode, em tese, causar lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, é sabido que para a concessão da liminar requerida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni iuris.

Analisando os autos, vislumbro, de início, a presença dos referidos requisitos.

O periculum in mora neste caso é presumido, por se tratar de verba alimentar.

O fumus boni iuris resta presente, pois o magistrado alegou inexistência de verossimilhança da alegação por ausência de perícia. Contudo, houve perícia judicial realizada na Justiça Federal, onde o processo teve início.

A referida perícia respondeu aos quesitos formulados pelo juízo e atestou a invalidez permanente e parcial do agravante.

Considerando que o magistrado considerou como ponto controvertido apenas a existência da enfermidade e não mencionou qualquer irregularidade no laudo constante do processo, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, até o julgamento final da ação, para determinar que o INSS pague o benefício de auxílio-doença.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824465-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES ARBOSA FILHO1**  
**APELADO: CLEUCIVALDO BARBOSA DAMASCENO**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0824465-09.2014.823.0010, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, que já houve pagamento administrativo do valor devido.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando improcedente o pedido, considerando que o valor foi pago administrativamente.

Sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).



O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 20, houve lesão permanente parcial incompleta na mão esquerda no percentual de 25%

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "perda anatômica e ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 2.362,50.

Considerando que restou comprovado ter o apelado recebido administrativamente o referido valor, não há diferença a ser paga.

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido exordial.

P.R.I.

Boa Vista, 02 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838455-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLEONICE SANTOS SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a

falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação



perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de

formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT. In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização. Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso. Boa Vista, 03 de junho de 2015.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803055-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA VALDINEIDE FONSECA SOUSA**  
**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Oportunizada a apresentação das contrarrazões.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão,



tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.** 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora



realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no

juízo de julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a**



Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 03 de junho de 2015.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824795-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS .**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ,**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Oportunizada a apresentação das contrarrazões.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido



poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014.

Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à



pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 03 de junho de 2015.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001161-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR PAULO HENRIQUE FERREIRA**  
**AGRAVADA: FRANCISCA LUIZA MARTINS**  
**ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

BANCO FIAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), na ação revisional de contratos nº 0704688-64.2013.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção deste na posse do veículo, deferiu o depósito das parcelas no valor de R\$ 806,26 (oitocentos e seis reais e vinte e seis centavos), calculadas unilateralmente pelo Recorrido, e fixou R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de multa diária por descumprimento da obrigação pelo Agravante (fls. 34/40).

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante afirma que o depósito do valor incontroverso em juízo não impede a caracterização da mora; que anotar a conduta de certo cliente nos cadastros de proteção ao crédito é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ilegal ou abusivo.

Defende a legitimidade da busca e apreensão se verificada a inadimplência; pretende a suspensão da multa aplicada de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento.

Sustenta que o perigo de lesão é evidente, pois o agravante estará impedido de exercer seus direitos de credor, e, ao mesmo tempo estará compelido a receber valores menores ou em modo diferente do contratado.

### PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, para manter as parcelas no valor contratado, bem como a revogação da obrigação de não fazer e da manutenção da posse do veículo pela parte autora.

É o sucinto relato. DECIDO.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Apelação Cível Nº 0010.06.005472-2, entre outras).

Muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão por que esta Corte Estadual vêm proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sido declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, vinham sendo declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, em contratos posteriores a 30.ABR.2008, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

### DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

Quanto à legitimidade da aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, o STJ vêm decidindo sua legalidade, que só admite redução quando comprovadamente exagerada, o que não é o caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

2. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 340591 / MT, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO.

1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais.

2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de que se suspenda qualquer movimentação na conta-corrente do agravado.

3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278270 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/08/2013)

Portanto, não há qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da ação, em consonância com decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pelo Requerente da ação, o ora Agravado.

**DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO**

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

**DA CONCLUSÃO**

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de junho de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001137-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: MARCIA FERREIRA SAMPAIO**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS**

**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos nº. 0804081-88.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos do Decreto nº 263/P, reintegrando a impetrante/agravada aos quadros dos servidores públicos municipais.

Sustenta o agravante ser vedada a concessão de antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública; que não existe inequívoca prova do alegado; que não foi observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92; que o procedimento administrativo disciplinar observou a garantia do devido processo legal; que a agravada acumula indevidamente cargos públicos; que inexistente ato ilícito ou abusivo; que a agravada não fez prova pré-constituída do alegado.

Pede, ao final, a anulação ou reforma da decisão agravada, afastando a medida antecipatória concedida.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da causa.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos sejam instruídos com a petição inicial e os documentos que a acompanham, para se aferir o alegado pelo agravante.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE**



723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg- AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Relª Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Relª Desª Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) - Grifei

Quanto à violação do art. 2º da Lei nº 8.437/92, esta não se verifica na medida em que esse dispositivo se limita às hipóteses de mandado de segurança coletivo e ação civil pública, o que não é a hipótese dos autos.

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838966-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SANDRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douda sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que a parte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2015.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834446-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DANILO COELHO SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.



Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido. (TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO. (TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.  
Boa Vista, 08 de junho de 2015.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001175-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JUBERLI GENTIL PEIXOTO E OUTROS**

**PACIENTE: AGNALDO ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR JUBERLI GENTIL PEIXOTO E OUTROS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL RESIDUAL.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

## DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que o pedido urgente - suspensão das ações penais n.ºs 0010.13.009094-6 e 0010.12.015277-1, por suposta ausência de justa causa - confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal Residual, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001130-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES**

**PACIENTE: ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR GERSON COELHO GUIMARÃES**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

## DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000220-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o agravado não foi intimado para apresentar as contrarrazões ao presente recurso.

Assim sendo, cumpra-se o final da decisão de fls. 37/40.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163964-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**

**APELADO: BARAC DA SILVA BENTO**  
**ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Mantenha-se o sobrestamento do feito, conforme determinado fl. 262, haja vista que não houve julgamento dos recursos extraordinários nº 591.797-RG/SP e nº 626.307/SP e agravo de instrumento nº 754.745-RG/SP.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão-Relator

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000646-1 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR**  
**ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

Verifico que o Recurso Ordinário desprovido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tendo inclusive transitado em julgado o acórdão, consoante se lê das cópias às fls. 148/155.

Assim, determino à Secretaria os expedientes necessários.

Após tudo, arquite-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713023-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: REGINALDO MELO DO CARMO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

1. Intime-se a Apelante para, no prazo de 10 dias manifestar se a juntada do termo de acordo (fls. 82/83 e 86/87) implica em desistência do recurso.

2. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista - RR, 28 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000036-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: RAFAELA BARBOSA PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE**  
**AGRAVADO: TAM LINHAS AEREAS S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. nº 000.15.000036-2

1) Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento;



- 2) Instada a se manifestar, a parte Agravante juntou cópia da carteira de trabalho (fls. 39/41), alegando que estaria desempregada;
  - 3) Todavia, em pesquisa realizada na internet, verifiquei que Rafaela Barbosa Pereira Nóbrega (nome de casada da Agravante) é servidora da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima (ADERR) desde janeiro de 2015, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima (DOERR), de 09 de Janeiro de 2015;
  - 4) Portanto, converto o julgamento do feito em diligência para determinar seja ouvida a Agravante, para se manifestar sobre a referida nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias;
  - 5) Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento;
  - 6) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 25 de maio de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013220-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FELIPE SOARES SOUZA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA.**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Dê-se vista ao Parquet graduado.  
Publique-se.  
Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001147-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**  
**PACIENTE: WASHINGTON LUIS PEREIRA DE ANDRADE**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITALIS E HABEAS CORPUS.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.  
Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, conclusos.  
Publique-se.  
Boa Vista, 29 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000607-0 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REGO**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 01 de junho de 2015.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000485-1 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADA: JESSICA MARQUES BARBOSA****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 01 de junho de 2015.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000491-9 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADO: HIAGO COIMBRA DA COSTA****ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS****RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 01 de junho de 2015.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001018-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JULIO DA SILVA CARRILLO****ADVOGADO: DR JULLIO WESLEY LEITÃO BEZERRA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;

II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;

III - Posteriormente, vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - Por último, conclusos.

Boa Vista, 18 de maio 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002359-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTROS**

**ADVOGADO: DR JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR E OUTROS**

**EMBARGADA: MWBV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES**

**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.14.002359-9

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 828/833

Após, concluso.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001157-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**

**PACIENTE: MARLENE RODRIGUES DE BARROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DESPACHO**

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001158-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**PACIENTE: LARISSA PEREIRA RODRIGUES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DESPACHO**

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.



Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001164-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: NATÁLIA LEITÃO COSTA E OUTROS**

**PACIENTE: GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª NATÁLIA LEITÃO COSTA E OUTROS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DESPACHO**

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos (fls. 80/80-v).

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001165-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA**

**PACIENTE: MARINEIDE NÓBREGA DELMIRO**

**ADVOGADO: DR WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DESPACHO**

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos (fl. 85).

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001092-4 - BOA VISTA/RR**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

**RELATORA: DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI**

I - Designo, provisoriamente, o Juízo da 1ª Vara Cível para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Expedientes necessários;

II - Ao MM. Juiz suscitado para prestar informações, nos moldes do art. 119, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias;

III - Ao Ministério Público em 2º grau para se manifestar no presente conflito de competência no prazo legal.

III - Após, retornem conclusos os autos.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

DESª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.128168-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DJALMA CAVALCANTE BARBOSA**

**ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**FINALIDADE:** Intimação do advogado do apelante para que apresente as razões do apelo, no prazo legal.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **ALMIRO PADILHA**, RELATOR, na forma da lei etc.

...

**INTIMAÇÃO DE: Sivaldo Esteve de Oliveira**, brasileiro, solteiro, entregador, portador do RG nº 253.545 SSP/RR, natural de São João Batista/RR, nascido aos 10/07/1983, filho de João Batista de Oliveira e Antonia Esteve de Oliveira, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.06.132442-1, APELAÇÃO CRIMINAL**, onde figura como **Apelante Sivaldo Esteve de Oliveira** e como **Apelado Ministério Público de Roraima**. Como não foi possível a intimação pessoal da parte Apelante, fica através deste intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono nos autos ou manifeste o interesse de ser assistido pela Defensoria Pública, sendo que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 235. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha – Relator, assino.

**Álvaro de Oliveira Junior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE JUNHO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 10/06/2015****Presidência****Agis Exp. 0731/2015****Origem: Coordenadoria da Infância e da Juventude****Assunto: Jornada de Trabalho****DECISÃO**

Trata-se de pedido de redução da jornada de trabalho apresentado pelo Juiz de Direito DELCIO DIAS FEU, em razão de problemas de saúde relatados no atestado médico (anexo1).

Após a devida instrução, consta na movimentação 07 o Parecer da Junta Médica Estadual nº. 59/2015, sugerindo o deferimento do pedido, diante da necessidade de o Magistrado ser submetido a tratamento fisioterápico e médico por um período de 01 (um) ano e reavaliado após este interregno.

O Secretário da SGP manifestou-se favorável, nos termos do parecer da assessoria jurídica (movimentações 11-12).

É o relato.

O pedido merece deferimento.

Entendo necessário transcrever parte da Decisão proferida no PA 12515/2014, em que fiz menção à jornada de trabalho dos magistrados deste TJRR, *in verbis*:

O cumprimento do expediente é obrigatório aos magistrados, conforme o art. 69 do COJERR e o inc. VI do art. 35 da LOMAN, que possuem as seguintes redações:

“Art. 35 – São deveres do magistrado: [...]

VI – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;”

“Art. 69. Os Magistrados e Servidores da Justiça são obrigados a cumprir expediente diário nas unidades judiciárias, ressalvados os casos previstos em lei.”

O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima estabelece, ainda, que “São aplicáveis aos Magistrados e aos Servidores do Poder Judiciário, salvo nos casos em que haja disposição especial a respeito, as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e legislação complementar” (art. 87).

A LOMAN e o próprio COJERR não possuem norma específica a respeito da falta ao serviço por parte de magistrados, aplicando-se, então, as normas da LCE nº. 53/2001, especialmente, seu art. 40 que dispõe:

“Art. 40. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 90, e saídas antecipadas, salvo na hipótese da compensação de horário, até o mês subsequente as de ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.”

(...)

Fixo, assim, o seguinte entendimento:

1 – havendo falta justificada, atraso, saída antecipada etc. (nos termos da lei), a compensação do horário deve ser oportunizada ao servidor ou magistrado, mediante acordo com sua chefia imediata, até o mês subsequente ao da ocorrência;

2 – a compensação de horário é medida excepcional, pois é solução para ocorrência também excepcional, podendo ser indeferida quando excessiva;

3 – a compensação de horário, quando ocorrer, deve ser planejada e acompanhada pelas



chefias de unidade e registrada no sistema do ponto eletrônico (quando possível);  
4 – não sendo possível o registro no sistema de ponto eletrônico, a compensação deve ser comunicada pela chefia via sistema AGIS.

Assim sendo, embora não haja previsão expressa na LOMAN, o art. 87 do COJERR transfere a jornada de trabalho dos servidores também para os magistrados.

*In casu*, diante do que consta no parecer da Junta Médica do Estado, **autorizo** a redução da carga horária do Juiz Delcio Dias Feu para um turno, durante 01 (um) ano, a contar da publicação desta decisão.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**AGIS - EXP. Nº. 4152/15**

**Origem: Juiz de Direito Bruno Fernando Alves Costa**

**Assunto: Folga compensatória**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, para deferir em parte o pedido, concedendo 03 (três) dias de folga a serem indicados pelo magistrado, tendo em vista que esse é o saldo decorrente do Plantão da Comarca de Mucajaí no mês de fevereiro de 2015 e o requerente já usufruiu da folga concernente à primeira semana de fevereiro de 2015 no dia 13.04.2015.

2. À Secretaria de Gestão de Pessoas.

3. Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**AGIS EXP. nº 6013/2015**

**Origem: Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Comarca de São Luiz do Anauá**

**Assunto: Usufruto de dias remanescentes**

**DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico e manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas, movimentação 07, para **deferir** o pedido da Magistrada, referente ao usufruto de 06 (seis) dias de férias remanescentes, relativas ao exercício de 2013, no período de 28.09 a 03.10.2015;

2. Publique-se;

3. Após, à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 530/2015**

**Origem: Cláudio de Oliveira Ferreira**

**Assunto: Pagamento de Adicional Noturno**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 19) e **defiro** o pagamento de adicional noturno, com base nos cálculos realizados (fl. 15) e na informação de existência de disponibilidade orçamentária (fl. 18).

2. Publique-se.

3. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência**

**Procedimento Administrativo – 2015/968**

**Origem: Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito – JESP da Fazenda Pública**

**Assunto: Participação no “Curso de Direito Processual Eletrônico”.**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário Geral para deferir os pedidos de emissão de passagens e pagamento de diárias.
2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 1595/2009**

**Origem: José Silva Ferreira**

**Assunto: Cálculo de Anuênios e Averbação de Tempo de Serviço/Pedido de Reconsideração.**

**DECISÃO**

Da análise do caso em referência, em razão do Pedido de Reconsideração ser intempestivo, recebo-o como novo, com fundamento no direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88.

Retornem os autos à SGP para notificar o servidor, informando que a certidão original apresentada, para fins de averbação (fl. 19), necessariamente deverá ter o campo “destinação do tempo de contribuição” preenchido, a fim de viabilizar a compensação financeira entre os órgãos previdenciários, bem como, a partir de julho de 1994, a informação dos valores das remunerações de contribuição, de acordo com o que preleciona o art. 6, x, da Portaria MPS nº154/08:

Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo: (grifo nosso)

X - documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria;

Após apresentação da certidão nos referidos moldes, retornar os autos com manifestação da SGP quanto ao pedido de anuênios, em caso de averbação do período solicitado.

Boa Vista, 09 de junho de 2015

**Des. Almiro Padilha**

Presidente

**Presidência**

**Procedimento Administrativo – 2014/17.171**

**Origem: Desembargador Almiro Padilha**

**Assunto: Auxílio-Moradia**

**DECISÃO**

1. Nos termos da Resolução 199 do CNJ, defiro o pedido de auxílio moradia para o Desembargador Almiro Padilha, a contar da data da publicação da Resolução 07/2015 do Tribunal Pleno (10/06/2015), condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Observo à fl. 167/168, que existe pedido pendente de auxílio-moradia da magistrada Sisi Marlene Dietrich Schwantes.
3. Logo, encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas para instrução e demais providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Vice-Presidente





**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 219, DO DIA 10 DE JUNHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 04/2015, publicada no DJE n.º 5472, de 19.03.2015,

**RESOLVE:**

Nomear **JOSE EDUARDO DE FREITAS BARBOSA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, a contar de 11.06.2015, ficando à disposição do Mutirão das Varas Criminais, instituído por meio da Portaria n.º 439, de 05.03.2013, publicada no DJE n.º 4984, de 06.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 10 DE JUNHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1092** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 03.08 a 01.09.2015, para serem usufruídas no período de 13.07 a 11.08.2015.

**N.º 1093** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 20.06.2015, da servidora **SUEDA DOS SANTOS MARINHO**, Assessora de Comunicação Social, para participar do XI Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça, a realizar-se na cidade Belo Horizonte - MG, no período de 18 a 19.06.2015.

**N.º 1094** - Dispensar o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Gerente de Projetos, Código TJ/DCA-4, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 11.06.2015.

**N.º 1095** - Dispensar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Modernização, a contar de 11.06.2015.

**N.º 1096** - Designar o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Modernização, a contar de 11.06.2015.

**N.º 1097** - Dispensar o servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Modernização e Governança de TIC, a contar de 11.06.2015.

**N.º 1098** - Designar o servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos, Código TJ/DCA-4, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 11.06.2015, ficando responsável pelo gerenciamento do Projeto de Unificação dos Sistemas Administrativos.

**N.º 1099** - Dispensar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Governança de TIC, a contar de 11.06.2015.

**N.º 1100** - Designar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Modernização e Governança de TIC, a contar de 11.06.2015.

**N.º 1101** - Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Governança de TIC, a contar de 11.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1102, DO DIA 10 DE JUNHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de dedetização dos prédios do Tribunal de Justiça,

Considerando o despacho da Presidência proferido à fl. 30 do Procedimento Administrativo n.º 2015/163,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender o expediente do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 12.06.2015, a partir das 14h.

Art. 2º Um servidor da unidade deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1103, DO DIA 10 DE JUNHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas, proferido à fl. 31 do Procedimento Administrativo n.º 2015/404,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n.º 923, de 11.05.2015, publicada no DJE n.º 5504, de 12.05.2015, que convalidou a prorrogação da licença por acidente em serviço da servidora **MARIA AURISTELA DE LIMA**, Analista Judiciária - Serviço Social, no período de 27.02 a 27.04.2015.

Art. 2º Convalidar a licença por acidente em serviço da servidora **MARIA AURISTELA DE LIMA**, Analista Judiciária - Serviço Social, no período de 27.02 a 27.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

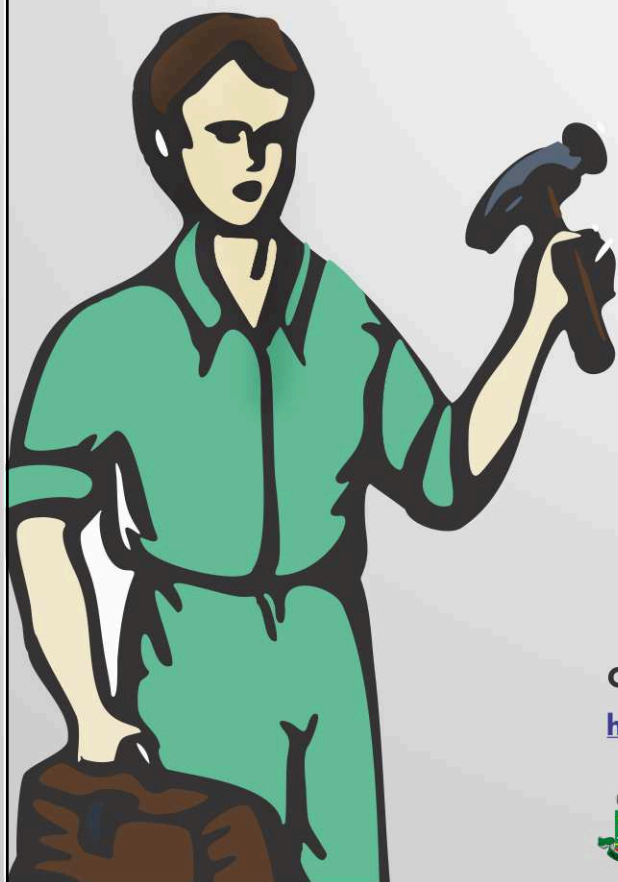
**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 10/06/2015.

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 033/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/854).

**OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de bandeiras para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 50/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **11/06/2015, às 08h00min**  
SESSÃO PÚBLICA: **25/06/2015, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**Procedimento Administrativo n.º 2015/854**

**Pregão Eletrônico n.º 033/2015**

**Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de bandeiras para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 50/2015.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 033/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 1008/2015****Origem: Assessoria de Comunicação****Assunto: Contratação de empresa especializada, com parque gráfico próprio, para impressão e acabamento do informativo "TJ EM REVISTA".****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 33-v.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 39/2015 (fls. 26/28-v), Contratação de empresa especializada, com parque gráfico próprio, para impressão e acabamento do informativo "TJ EM REVISTA", na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.



**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 679/2015****Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE****Assunto: Elaboração do manual de identidade visual no TJRR.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de pessoa física ou jurídica para criação de marca e manual de identidade visual para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme solicitação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica de fl. 02.
2. Constam dos autos o Projeto Básico n.º 37/2015 (fls. 45/47) e a Minuta de Contrato (fls. 48/50), que foram devidamente analisados e aprovados (fls. 52/53).
3. Cotação de preço realizada às fls. 19/43-v, e documentação relativa à pessoa física a ser contratada às fls. 33/42 e 60.
4. Há a informação de disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa à fl.55.
5. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo manifestação jurídica de fls. 57/58, reconheceu ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação do em tela, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 (fl.59).
6. Diante do que consta dos autos e compartilhando dos fundamentos expostos no parecer de fls. 57/58, acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 59, para ratificar a dispensa de licitação reconhecida e autorizar a contratação do Senhor ABREU ALMEIDA MURABAC, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para criação de marca e manual de identidade visual para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 738/2012.
7. Publique-se.
8. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho.
9. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as medidas pertinentes.

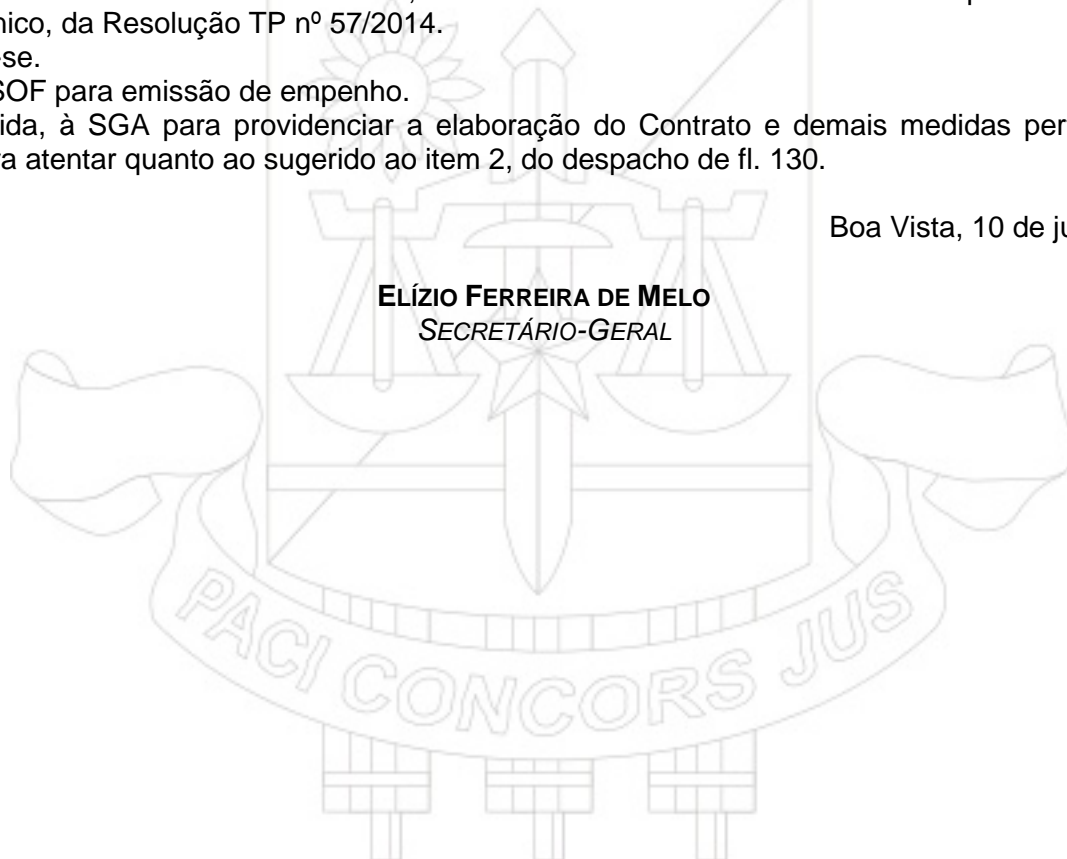
Boa Vista, 10 de junho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 19967/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 038/2014, Lote 1 –  
Eventual contratação de serviços na área de eventos - empresa K. K. de S. Cruz Silva - ME.****DECISÃO**

1. Trata-se do terceiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 038/2014, Lote 1, formalizada com a empresa **K. K. de S. Cruz Silva - ME**, referente à eventual contratação de serviços na área de eventos, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 148/2015 (fl. 129/130).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço informado à fl. 02, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 107/111, e há informação de disponibilidade orçamentária para atender à despesa, conforme registrado à fl. 130.
4. Considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 038/2014 e o pedido devidamente justificado, a regularidade da empresa e a disponibilidade orçamentária para atender a despesa, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação da empresa K. K. de S. Cruz Silva - ME**, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a prestação de serviços na área de eventos, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII, da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único, da Resolução TP nº 57/2014.
5. Publique-se.
6. Após, à SOF para emissão de empenho.
7. Em seguida, à SGA para providenciar a elaboração do Contrato e demais medidas pertinentes, bem como para atentar quanto ao sugerido ao item 2, do despacho de fl. 130.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 2015/990****Origem:** Roseane Silva Magalhães – Analista Processual**Assunto:** Solicita Auxílio-Natalidade**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 10 DE JUNHO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1496** - Designar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 28.05 a 04.06.2015, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 1497** - Designar a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Turma Recursal, no período de 08 a 17.06.2015, em virtude de férias da titular.

**N.º 1498** - Designar o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica I da Corregedoria Geral de Justiça, nos períodos de 04 a 08.05.2015 e de 12 a 26.05.2015, em virtude de licença da servidora Geysa Maria Brasil Xaud.

**N.º 1499** - Designar a servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Benefícios, no período de 14 a 15.05.2015, em virtude de folga compensatória da titular.

**N.º 1500** - Designar a servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no dia 29.05.2015, em virtude de folga compensatória do titular.

**N.º 1501** - Alterar as férias da servidora **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 21.05.2016 e de 04 a 13.07.2016.

**N.º 1502** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DANIEL LOBATO BORGES**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2015.

**N.º 1503** - Alterar as férias da servidora **ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015 e de 07 a 26.01.2016.

**N.º 1504** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 30.11.2015.

**N.º 1505** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 26.08 a 04.09.2015.

**N.º 1506** - Alterar as férias da servidora **LARISSA LIMA SILVA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.10.2015 e de 11 a 30.07.2016.

**N.º 1507** - Alterar 2.ª etapa das férias do servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 16 a 30.10.2015.

**N.º 1508** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015.

**N.º 1509** - Alterar as férias do servidor **MAURO SOUZA GOMES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 22.06 a 01.07.2015 e de 07 a 26.01.2016.

- N.º 1510** - Alterar as férias do servidor **PAULO SERGIO FIRMINO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20.07 a 18.08.2015.
- N.º 1511** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.07.2015.
- N.º 1512** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20 a 29.07.2015.
- N.º 1513** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 17.07.2015.
- N.º 1514** - Alterar as férias da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.03.2016, 16 a 25.05.2016 e de 12 a 21.09.2016.
- N.º 1515** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20.07 a 03.08.2015.
- N.º 1516** - Alterar o recesso forense servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Diretora de Secretaria, referente a 2014, anteriormente marcado para os períodos de 18 a 26.06.2015 e de 10 a 18.12.2015, para ser usufruído nos períodos de 10 a 18.09.2015 e de 03 a 11.11.2015.
- N.º 1517** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 24.07 a 07.08.2015.
- N.º 1518** - Conceder ao servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 29.06 a 08.07.2015.
- N.º 1519** - Conceder à servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Coordenadora de Núcleo, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 06 a 17.07.2015.
- N.º 1520** - Conceder ao servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Chefe de Divisão, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 24 a 26.06.2015.
- N.º 1521** - Conceder ao servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 13 a 30.07.2015.
- N.º 1522** - Alterar o recesso forense da servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referente a 2014, anteriormente marcado para os períodos de 25 a 30.06.2015 e de 03 a 14.08.2015, para ser usufruído nos períodos de 25 a 26.06.2015 e de 03 a 18.08.2015.
- N.º 1523** - Conceder ao servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 31.07 a 07.08.2015 e de 12 a 21.08.2015.
- N.º 1524** - Alterar a dispensa do serviço da servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, anteriormente marcada para os dias 13, 14, 15, 16 e 17.07.2015, para ser usufruída nos dias 30.06.2015; 01 e 02.07.2015; 29 e 30.10.2015.
- N.º 1525** - Conceder à servidora **SONAYRA CRUZ DE SOUZA CORRÊA**, Técnica Judiciária, afastamento em virtude de casamento, no período de 02 a 09.05.2015.
- N.º 1526** - Conceder ao servidor **DURVAL FARNEY MESSA BEZERRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, licença para tratamento de saúde no período de 29.04 a 28.05.2015.
- N.º 1527** - Prorrogar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, no dia 12.05.2015.



**N.º 1528** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1441, de 02.06.2015, publicada no DJE n.º 5520, de 03.06.2015, que concedeu ao servidor **FRANCISCO BARROSO PINTO**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no dia 29.05.2015.

**N.º 1529** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **FRANCISCO BARROSO PINTO**, Auxiliar Administrativo, no dia 29.05.2015.

**N.º 1530** - Conceder à servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, licença para tratamento de saúde no período de 01 a 02.06.2015.

**N.º 1531** - Conceder ao servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 04 a 28.05.2015.

**N.º 1532** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, Técnica Judiciária, no período de 11 a 15.05.2015.

**N.º 1533** - Conceder ao servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 03.06.2015.

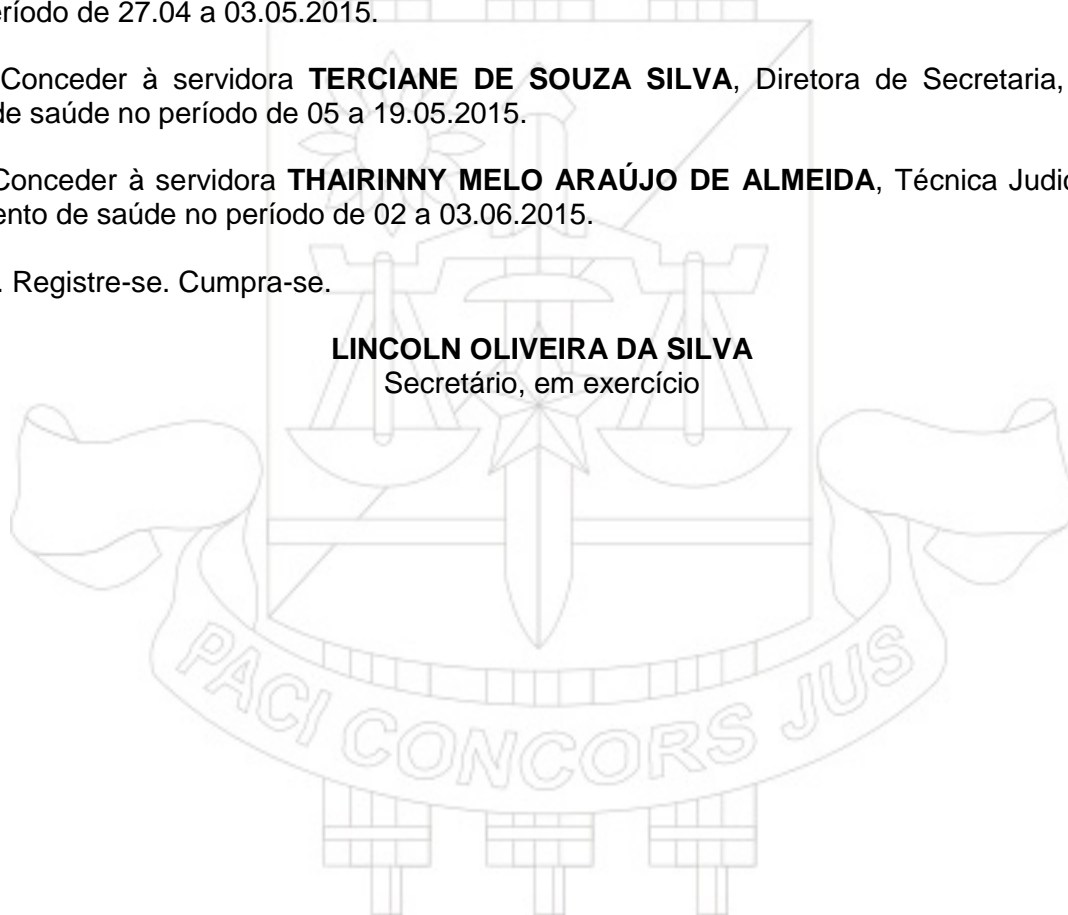
**N.º 1534** - Conceder à servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 27.04 a 03.05.2015.

**N.º 1535** - Conceder à servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Diretora de Secretaria, licença para tratamento de saúde no período de 05 a 19.05.2015.

**N.º 1536** - Conceder à servidora **THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 03.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário, em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 10/06/2015

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	07/2015	Ref. ao PA nº 343/2015
<b>ASSUNTO:</b>	Referente a prestação de serviço de vigilância armada diurna e noturna nos prédios do Poder Judiciário Estadual	
<b>ADITAMENTO:</b>	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
<b>CONTRATADA:</b>	TRANSVIG TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei n.º 8.666/93, art. 65	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira-</b> Em decorrência da incorporação da Empresa TRANSVIG- Transporte de Valores e Vigilância Ltda, CNPJ 84.013.234/0001-63 (empresa incorporada) pela empresa PROSEGUR Brasil S/A- Transportadora de Valores e Segurança, CNPJ 17.428.731/0171-00 (empresa incorporadora), esta passa a figurar no polo passivo do Contrato, passando a ser designada doravante como Contratada.</p> <p><b>Cláusula Segunda-</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 03 de junho de 2015.	

**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS**

<b>PROCEDIMENTO Nº</b>	<b>20.404/2014</b>
<b>OBJETO:</b>	<p>Provimento CNJ Nº 39/2014- Viabilizar ao Tribunal o acesso e a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB, do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online) e dos demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Central Registradores de Imóveis, relacionados com os Cartórios de Registros Imóveis integrados aos Sistemas.</p> <p>- O tráfego de dados, imagens e documentos eletrônicos dar- se- à mediante acesso aos respectivos sítos da Central Registradores de Imóveis com certificado ICP- Brasil A-3 ou superior, ou mediante comunicação via Webservice, de conformidade com as normas técnicas de segurança da informação estabelecidas.</p>
<b>PARTES:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo- ARISP
<b>PRAZO:</b>	O presente Termo de Adesão terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência por prazo indeterminado. Poderá ser denunciado por qualquer das partes por meio de manifestação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Nesse prazo deverão ser liquidadas quaisquer pendências decorrentes da relação contratual ora estabelecida.
<b>VALOR GLOBAL:</b>	SEM ÔNUS
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei nº 8.666/93
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 09 de junho de 2015.

**Bruno Furman**  
Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	017/2010	Ref. ao PA nº 178/2015
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de serviço de manutenção corretiva e implantação de novos pontos telefônicos nos prédios do Poder Judiciário.	
<b>ADITAMENTO:</b>	QUINTO TERMO ADITIVO	
<b>CONTRATADA:</b>	Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei n.º 8.666/93, art. 57, § 4º e 65, § 8º	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira-</b> Pelo presente instrumento, o contrato fica prorrogado excepcionalmente pelo prazo de doze meses, ou seja, até o dia 1º de junho de 2016.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Em razão de nova contratação, de mesmo objeto, que está sendo formalizada nos autos do Procedimento Administrativo nº 3085/2014, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p><b>Cláusula Segunda-</b> O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de maio/2014 a abril/2015, em 8,3407 %, representando um acréscimo de R\$ 1.735,49 sobre o seu valor inicial, o que eleva o seu valor mensal para R\$ 1.878,40 e o valor global para R\$ 22.540,82.</p> <p><b>Cláusula Terceira-</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.39.58.00.00.00	
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	812/2015	
<b>VALOR:</b>	R\$ 1.635,13	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 29 de maio de 2015	

**Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa

**ERRATA**

Na publicação da Ata de Registro de Preços nº044/2014, Pregão Eletrônico nº 044/2014, referente ao Procedimento Administrativo nº 12823/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 10.06.2015, ANO XVIII – Edição 5523, folhas 277/343.

Onde se lê: “3ª Republicação Trimestral”

Leia-se: “2ª Republicação Trimestral”

**Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 10/06/2015

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	70/2014	Referente ao P.A. nº 2014/16918
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 70/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	HOSPITAL GERAL DE RORAIMA	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014	

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015

**Reubens Mariz**  
Secretário de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	10/2014	Referente ao PA nº 2014/16918
<b>OBJETO:</b>	Termo de Justificativa de Abandono nº 10/2014 referente aos materiais descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
<b>MOTIVO:</b>	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 109/2014.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014.	

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015

**Reubens Mariz**  
Secretário de Infraestrutura e Logística

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 998/2015

Origem: **Rafaelly da Silva Lampert – Comarca de Mucajaí**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Rafaelly da Silva Lampert**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/15v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	participar do curso Gestão Cartorária.	
Data:	10 a 16 de maio de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Rafaelly da Silva Lampert	Diretor de Secretaria
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1000/2015

Origem: **Luciana Pantoja Monteiro e outros - VJI**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Luciana Pantoja Monteiro, Tatiana Saldanha de Oliveira e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	11 de junho de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Luciana Pantoja Monteiro	Anal. Jud. - Serviço Social
	Tatiana Saldanha de Oliveira	Anal. Jud. - Psicologia
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Em seguida, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Após, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

004084-MA-N: 112	000243-RR-B: 287
003207-RO-N: 096	000243-RR-E: 209
000005-RR-B: 082	000246-RR-B: 124, 127, 128, 130
000042-RR-B: 092	000254-RR-A: 005, 131
000042-RR-N: 165	000257-RR-N: 125, 279, 291
000052-RR-N: 094	000263-RR-N: 162
000074-RR-B: 120	000264-RR-A: 100
000077-RR-A: 123, 160	000264-RR-B: 098
000077-RR-E: 082, 102	000264-RR-N: 083, 102
000078-RR-N: 103	000269-RR-N: 082, 083, 102
000079-RR-A: 082, 084	000270-RR-B: 083
000084-RR-A: 106	000285-RR-N: 100
000114-RR-A: 083	000286-RR-B: 162
000118-RR-A: 104	000287-RR-N: 275
000118-RR-N: 161, 164	000288-RR-E: 082, 083
000124-RR-B: 158	000300-RR-A: 210
000144-RR-A: 155, 158	000300-RR-N: 287
000149-RR-N: 082	000315-RR-B: 294
000153-RR-B: 292, 295, 296, 298	000320-RR-N: 064, 066, 067, 273
000155-RR-B: 107, 119, 209, 211	000323-RR-N: 100
000160-RR-B: 085	000326-RR-E: 162
000167-RR-A: 104	000328-RR-N: 003
000169-RR-N: 084, 085	000333-RR-N: 005
000171-RR-B: 289	000342-RR-A: 210
000172-RR-N: 293	000344-RR-N: 082, 083
000178-RR-B: 300	000348-RR-E: 082
000178-RR-N: 100	000350-RR-B: 004
000179-RR-B: 133	000358-RR-N: 105
000179-RR-E: 209	000379-RR-E: 166, 167, 302
000181-RR-A: 133	000379-RR-N: 104
000184-RR-A: 114	000399-RR-A: 287
000185-RR-A: 157	000400-RR-A: 159
000188-RR-E: 082, 083	000411-RR-A: 289
000191-RR-E: 209	000413-RR-N: 082, 083
000192-RR-E: 100	000416-RR-E: 082
000196-RR-B: 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081	000429-RR-N: 095
000203-RR-N: 100	000451-RR-N: 123
000205-RR-B: 091, 096, 097, 099, 105, 162	000468-RR-N: 161, 172
000210-RR-N: 209	000473-RR-N: 162
000213-RR-E: 083	000474-RR-N: 096, 105
000215-RR-B: 087, 088, 090, 092, 093, 101	000481-RR-N: 111, 117
000220-RR-B: 089, 100	000483-RR-N: 273
000223-RR-A: 087, 088, 089, 090, 276	000492-RR-N: 122
000223-RR-N: 103	000494-RR-N: 209
000226-RR-B: 086, 095	000542-RR-N: 209
000226-RR-N: 209	000550-RR-N: 083, 157
000232-RR-N: 096	000561-RR-N: 082, 083
000238-RR-E: 082	000591-RR-N: 103
000240-RR-B: 209	000595-RR-N: 118
000240-RR-E: 082, 083	000612-RR-N: 162
	000617-RR-N: 209
	000644-RR-N: 206
	000665-RR-N: 083
	000692-RR-N: 301
	000709-RR-N: 162



000710-RR-N: 209  
 000715-RR-N: 209  
 000716-RR-N: 156, 169  
 000726-RR-N: 082  
 000727-RR-N: 254, 266  
 000732-RR-N: 297, 301  
 000736-RR-N: 294  
 000766-RR-N: 131, 163  
 000777-RR-N: 152, 277  
 000782-RR-N: 288  
 000786-RR-N: 126  
 000799-RR-N: 142, 235, 240  
 000804-RR-N: 209  
 000809-RR-N: 205, 299  
 000847-RR-N: 209  
 000862-RR-N: 211  
 000905-RR-N: 273  
 000936-RR-N: 301  
 000937-RR-N: 082  
 000938-RR-N: 082  
 000939-RR-N: 273  
 000946-RR-N: 200  
 000951-RR-N: 236  
 000960-RR-N: 159  
 001008-RR-N: 293  
 001013-RR-N: 302  
 001018-RR-N: 139  
 001026-RR-N: 082  
 001033-RR-N: 102  
 001034-RR-N: 287  
 001048-RR-N: 131, 166, 167, 302  
 001069-RR-N: 082, 083  
 001072-RR-N: 254, 266  
 001094-RR-N: 301  
 001107-RR-N: 117  
 001113-RR-N: 287  
 001135-RR-N: 278  
 001183-RR-N: 148  
 001220-RR-N: 278  
 001229-RR-N: 116  
 001231-RR-N: 174  
 001283-RR-N: 015  
 001320-RR-N: 116  
 130524-SP-N: 102  
 196403-SP-N: 089

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Pedido Prisão Preventiva

001 - 0008175-15.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008175-9  
 Autor: Miriam de Manso - Delegada de Policia  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Prisão em Flagrante

002 - 0007707-51.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007707-0  
 Réu: Douglas Lima de Oliveira  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0008089-44.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008089-2  
 Autor: J.b.de Oliveira Neto Me  
 Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
 Advogado(a): Alexsander Rodrigues Wanderley

004 - 0008178-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008178-3  
 Autor: Juliane Pereira da Silva  
 Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
 Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

005 - 0108521-23.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.108521-4  
 Sentenciado: Maria Vanessa Lopes de Oliveira  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 09/06/2015.  
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lenir Rodrigues Santos Veras

#### Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

006 - 0008166-53.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008166-8  
 Sentenciado: Silvia da Silva Mesquita  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008169-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008169-2  
 Sentenciado: Raimundo Julio dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008170-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008170-0  
 Sentenciado: Eliane Pereira dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Inquérito Policial

009 - 0008151-84.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008151-0  
 Indiciado: C.A.C.  
 Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008152-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008152-8  
 Indiciado: A.R.L.F.  
 Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008160-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008160-1  
 Indiciado: J.R.P.  
 Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008171-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008171-8  
 Indiciado: R.G.O.  
 Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

013 - 0008018-42.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008018-1

Réu: Jose Bruno Rodrigues da Costa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008022-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008022-3

Réu: Julio Costa de Souza  
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008029-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008029-8

Réu: Marcelo Azevedo Sena  
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

016 - 0008164-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008164-3

Réu: Estenio Thelman Jordy Freitas de Melo  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008186-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008186-6

Réu: Thiago Fragoso da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008193-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008193-2

Réu: José Roberto Ramos Printes  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Carta Precatória

019 - 0008177-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008177-5

Réu: Claudio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

020 - 0008150-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008150-2

Indiciado: ..R.S.  
Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008156-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008156-9

Indiciado: T.W.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008157-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008157-7

Indiciado: J.R.C.  
Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008159-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008159-3

Indiciado: E.S.R.C.  
Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008167-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008167-6

Indiciado: J.J.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008168-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008168-4

Indiciado: L.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008172-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008172-6

Indiciado: M.K.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008173-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008173-4

Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008174-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008174-2

Indiciado: R.P.G.R.  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

029 - 0008033-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008033-0

Réu: Ailton Juvencio dos Santos  
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008055-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008055-3

Réu: Izequias Braga de Souza  
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008162-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008162-7

Réu: Jose Antonio Franco Moreira  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Inquérito Policial

032 - 0008148-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008148-6

Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008153-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008153-6

Indiciado: E.R.G.  
Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008154-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008154-4

Indiciado: W.V.L.  
Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008155-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008155-1

Indiciado: S.E.S.  
Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008158-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008158-5

Indiciado: L.P.A.  
Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008161-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008161-9

Indiciado: W.S.F. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

038 - 0008015-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008015-7

Réu: Agnaldo Moreira dos Santos  
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008016-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008016-5

Réu: Gilvancir Cavalcante de Oliveira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008031-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008031-4

Réu: Francisco Carlos Nascimento Quadros  
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008043-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008043-9

Réu: Jeremias Lima Pinheiro  
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008163-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008163-5

Réu: Amorilo Dirceu da Cunha  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008187-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008187-4

Réu: Dhionatan Alberto Silva Assis  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0008014-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008014-0

Autor: Ottilés de Jesus Pedrollo Junior e outros.  
Transferência Realizada em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008019-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008019-9

Autor: Bruno Dener de Oliveira Garcia  
Transferência Realizada em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0008020-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008020-7

Autor: Pedro de Oliveira Neto  
Transferência Realizada em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0008027-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008027-2

Transferência Realizada em: 09/06/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008028-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008028-0

Transferência Realizada em: 09/06/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008034-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008034-8

Transferência Realizada em: 09/06/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0008035-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008035-5

Transferência Realizada em: 09/06/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0008037-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008037-1

Transferência Realizada em: 09/06/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0008040-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008040-5

Transferência Realizada em: 09/06/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0008041-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008041-3

Transferência Realizada em: 09/06/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0008042-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008042-1

Transferência Realizada em: 09/06/2015.

Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0008047-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008047-0

Réu: Antonio Costa Filho  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2015. Transferência Realizada em: 09/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0008048-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008048-8

Transferência Realizada em: 09/06/2015.

Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0008049-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008049-6

Transferência Realizada em: 09/06/2015.

Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0008050-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008050-4

Transferência Realizada em: 09/06/2015.

Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0008051-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008051-2

Transferência Realizada em: 09/06/2015.

Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

060 - 0008032-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008032-2

Réu: Amadeu Martins dos Santos

Transferência Realizada em: 09/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

061 - 0008192-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008192-4

Indiciado: J.R.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Apreensão em Flagrante

062 - 0005427-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005427-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0008044-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008044-7

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 09/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

064 - 0005416-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005416-0

Autor: F.S.C.

Réu: F.L.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Proc. Apur. Ato Infracion

065 - 0005428-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005428-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.



**Procedimento Ordinário**

066 - 0005429-77.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005429-3  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: E.R. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

067 - 0005430-62.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005430-1  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: E.R. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Vara Itinerante****Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Habilitação P/ Casamento**

068 - 0006481-11.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006481-3  
 Autor: G.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

069 - 0006482-93.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006482-1  
 Autor: N.L.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

070 - 0006526-15.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006526-5  
 Autor: J.M.C. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

071 - 0006537-44.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006537-2  
 Autor: R.L.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

072 - 0006678-63.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006678-4  
 Autor: V.M.R. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

073 - 0006686-40.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006686-7  
 Autor: E.S.G. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

074 - 0006688-10.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006688-3  
 Autor: T.P.G. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

075 - 0006525-30.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006525-7  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

076 - 0009994-84.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.009994-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

077 - 0009995-69.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.009995-9

Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

078 - 0009996-54.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.009996-7  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

079 - 0009997-39.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.009997-5  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

080 - 0009998-24.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.009998-3  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

081 - 0009999-09.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.009999-1  
 Autor: Rian de Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

**Publicação de Matérias****1ª Vara de Família****Expediente de 09/06/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Cumprimento de Sentença**

082 - 0000243-64.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.000243-3  
 Autor: Paulo César Mucci e outros.  
 Réu: Maria Margarida Bezerra  
 Decisão(Parte Final)Posto isso, firme nesses argumentos e presentes os requisitos formais da adjudicação, sendo o crédito total e atualizado do credor em face da devedora de R\$1.498.179,86, DEFIRO o pedido de adjudicação de parte ideal do imóvel penhorado- mat. 6286 parte comecial- ao exequente, servindo tal proceder para dar satisfação ao crédito executado nestes autos e nos autos de nº010 01 015124-8, devendo continuar a execução, se for o caso, quanto a eventual saldo remanescente.Lavre-se auto de adjudicação e, após o trânsito em julgado, carta de adjudicação em favor do credor.Translade-se cópia desta decisão aos autos de nº010 01 015124-8, publique-se. Intimem-se. Cumpa-se.Boa vista-RR, 17 de abril de 2015.Paulo César Dias Menezes Juiz de Direito Titular2ªVara de Família, Sucessões,Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Clarissa Vencato da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves, Kennya Cabral Ferreira Franco

083 - 0047218-13.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.047218-8  
 Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.  
 Réu: Maria Margarida Bezerra  
 DESPACHORequeira a parte exequente o que de direito.Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015.Paulo César Dias MenezesJuiz de Direito Titular 2ª vara de Família, Sucessões, Orfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Deusdedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Kennya Cabral Ferreira Franco

### Inventário

084 - 0029069-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029069-7

Autor: Evantuil Tosin e outros.

Réu: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.

Despacho 01- Manifeste-se a(o) inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 504/505.Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015.Luiz Fernando Castanheira MalletJuiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, José Aparecido Correia

085 - 0000582-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000582-1

Autor: Maria Salete Benigno Lopes

Réu: Espólio de Acir Tosin e outros.

DESPACHO01- Oficie-se à Procuradoria do Município para ciência da certidão de fls.296v, para as providências que entender necessárias.02- Após, pelo prosseguimento, sigam ao Ministério Público.Boa Vista-RR,09 de junho de 2015.Luiz Fernando Castanheira MalletJuiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e sucessões.

Advogados: Christianne Conzaes Leite, José Aparecido Correia

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**James Luciano Araujo França**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

086 - 0152852-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152852-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: F Ferreira de Oliveira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 11:15 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

087 - 0003292-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003292-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 10:35 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

088 - 0009124-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009124-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

089 - 0009830-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009830-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 10:50 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mamede Abrão Netto, Alexandre Machado de Oliveira

090 - 0009899-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009899-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 10:55 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

091 - 0101602-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101602-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Pedro Prado de Aguiar

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 11:40 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

092 - 0101822-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101822-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Raimunda Maia e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 11:10 horas.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra

093 - 0114302-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114302-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francimar Oliveira Diniz

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 0128460-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128460-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ronald Leite da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/08/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

095 - 0147292-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147292-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Neirymary V de Souza e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

096 - 0159322-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159322-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: I P Monteiro e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 11:30 horas.

Advogados: Wallace Andrade de Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

097 - 0161762-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161762-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Raimundo Soares Medrada

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 11:25 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

098 - 0155630-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155630-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Neirymary V de Souza e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 11:05 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

099 - 0158272-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158272-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Fransua Costa Leite-me e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 11:35 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**James Luciano Araujo França**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

100 - 0091808-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091808-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Poliedro Engenharia Construções e Comércio Ltda e outros.

DESPACHO

I- Intime-se o exequente a fim de que junte certidão de óbito do sócio falecido;

II- Após a juntada, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR., 09/06/2015

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Leonardo Pereira da Silva, Francisco Alves Noronha, Alexandre Machado de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Emerson Luis Delgado Gomes, Larissa de Melo Lima

101 - 0109593-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109593-2

Autor: E.R.

Réu: J.S.V.

DESPACHO

I- Compulsando os autos verifica-se que a intimação expedida à fl.167 observou o mesmo endereço da citação de fl.07;

II- Dessa forma, reputo eficaz a intimação de fl.167, nos termos do art.238, parágrafo único do CPC;

III- Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões;

IV- Após o transcurso do prazo acima, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens;

V- Int.

Boa Vista-RR, 09/06/2015

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

**Procedimento Ordinário**

102 - 0059569-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059569-7

Autor: Dorivan de Souza Pires

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento do item III do despacho proferido pelo Exmo Desembargador Presidente do TJRR à fl. 351, devolvam-se os presentes autos àquela Corte de Justiça, com urgência.

Boa Vista-RR., 09 de junho de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Antonio Perrira da Costa

**2ª Vara da Fazenda**

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

César Henrique Alves

**PROMOTOR(A):**

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(Ã):**

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

**Cumprimento de Sentença**

103 - 0106082-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106082-9

Autor: Francisco Vieira Sampaio

Réu: Município de Boa Vista

As partes para requererem o que de direito.

BV, 30/05/15

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Jaeder Natal Ribeiro, Marcus Vinícius Moura Marques

104 - 0165182-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165182-1

Autor: Diana Pereira Brito

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 115;

II. Expeça-se o precatório referente aos honorários;

III. Int.

Boa Vista RR, 09 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Geraldo João da Silva, Antônio Fernando A. Pinto, Mivanildo da Silva Matos

**Execução Fiscal**

105 - 0128463-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128463-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rita de Cássia da Silva Pinho

Autos nº 0010.06.128463-3

I. Certifique-se o transito em julgado da sentença;

II. Após, arquite-se os autos com as baixas necessárias, ao cartório para as devidas providências;

III. Int.

Boa Vista, RR, 04 de maio de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 0130143-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130143-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Mario de Almeida Correia

Processo desarquivado conforme solicitação, aguardando as partes. \*\*

AVERBADO \*\*

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

**ESCRIVÃO(Ã):**

Djagir Raimundo de Sousa

**Ação Penal Competên. Júri**

107 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Encaminhem-se os autos ao MP para a devida manifestação quanto as testemunhas Andreza, José Reinaldo e Maxwell dos Santos.



Em: 09/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

108 - 0000149-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000149-2  
Réu: Johnes Araújo do Nascimento  
Requisite-se, mais uma vez, o laudo pericial do local do crime, rementendo cópia da requisição de fls. 30 do IP.  
Prazo: 48horas, réu preso, sob pena de crime de desobediência.

Em: 09/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0004163-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004163-9  
Réu: Walter Feitosa Nascimento  
Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, COM URGÊNCIA.

Intime-se/Requisitem-se as testemunhas indicadas na denúncia.  
Requisitem-se o Réu.  
Ciência ao MP e DPE.

Em: 09/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

110 - 0008079-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008079-3  
Réu: Thiarlison da Costa Silva  
Requisite-se o processo do MP e apense-se.  
Após, retorne ao MP para manifestação.

Em: 09/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal Competên. Júri**

111 - 0001874-28.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001874-5  
Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles  
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/07/2015 às 08:00 horas.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

112 - 0010511-65.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.010511-2  
Réu: Damião Almeida da Silva  
Aguarde-se a realização da audiência.

Em: 09/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

113 - 0010917-86.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.010917-1  
Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros  
Desloque-se a realização deste julgamento para a primeira semana de agosto do corrente ano, em virtude da realização da semana de combate à violência doméstica.

Homologo a desistência da testemunha LORHANY PAYNE DA SILVA.  
Ao MP e DPE para manifestação acerca das testemunhas não localizadas.  
Quanto as testemunhas localizadas aguarde-se a data do dia 16/06 para a nova intimação da data do júri em agosto.  
Publique-se outro edital de intimação do Réu.

Em: 09/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito Sessão de júri ADIADA para o dia 04/08/2015 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000966-97.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000966-6  
Réu: Ryttyele Ferreira da Costa  
Designa-se nova data de audiência de instrução.  
Atente-se ao informado na cota do MP de folhas 266 quanto a forma de intimação das testemunhas ali mencionadas.  
Intime-se a testemunha de Defesa Maria Gorette.  
Encaminhem-se os autos à DPE para se manifestar sobre a testemunha Gisionete Macedo dos Santos.  
Intime-se o Réu.

Ciência ao MP e DPE.  
Em: 09/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

115 - 0012645-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012645-2  
Réu: Edinho da Silva Santos  
Intime-se os familiares da Víctima por edital.  
Recebo o recurso da Defesa registrado na ata de julgamento.  
Após a publicação do edital, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.  
Em: 09/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## **1ª Vara Militar**

**Expediente de 09/06/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### **Habeas Corpus**

116 - 0007708-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007708-8  
Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado em favor de Marineide Nóbrega Delmiro, policial militar, contra punição administrativa de permanência por 04 (quatro) dias oriunda do PSA n.º 001/CCSv/Aj.G/2015.  
Requeru liminar para soltura da paciente e no mérito anulação do procedimento administrativo.

Processo originado no expediente extraordinário.  
Decisão do Juiz plantonista negando a liminar - fls. 80/81.  
Informações da autoridade coatora - fls. 86/92.  
Às folhas 95, pedido de desistência da presente ação, por perda do objeto.

Destarte, EXTINGO o presente HABEAS CORPUS, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV do CPC.  
Comunique-se ao Comando da Polícia Militar do Estado de Roraima.  
Ciência ao MP.  
P.R.I.  
Boa Vista, 09 de junho de 2015.  
LANA LEITÃO MARTINS  
Juíza de Direito  
Advogados: Wagner Almeida Pinheiro Costa, Samuel Almeida Costa

### **Petição**

117 - 0003702-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003702-5  
Autor: Carlos Alberto Costa Ramos  
Ofice-se ao Comando da PM a fim de que informe se a pena oriunda da punição já foi aplicada.  
Em: 09/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

### **Ação Penal**

118 - 0017573-25.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.017573-3  
Réu: T.X.C.  
À Defesa para suas alegações finais.  
Publique-se.  
Em: 09/06/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Eugênia Louríê dos Santos

## **Vara Crimes Trafico**

**Expediente de 09/06/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Proced. Esp. Lei Antitox.

119 - 0141309-56.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.141309-1  
 Indiciado: E.M.R. e outros.  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Med. Protetiva-est.idoso

120 - 0181562-18.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.181562-2  
 Réu: Sydcley Martins Cavalcante  
 INTIME-SE O ADVOGADO DE DEFESA DO ACUSADO, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, QUANTO AO TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 163. AUTOS AGUARDANDO EM CARTÓRIO.  
 Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Inquérito Policial

121 - 0003864-78.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003864-3  
 Indiciado: J.G.C.

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebi estes autos nesta data.

Tratam os autos de prisão em flagrante de JOABE GOMES CORREIA, em razão de prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art.(s) 157, §2º, II, do Código Penal.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl.02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls. 04/05, 07/08 c 11.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida progressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, lis. 3 e 13/24.

Relatório - fls. 23/26.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de JOABE GOMES CORREIA, como relatado, pela prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) nos art.(s) 157, §2º, II, do Código Penal.

A prisão foi realizada obedecendo-se os termos do art. 306 do CPP, no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas. comunicação à família e ao Juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente atendidas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do flagranteado JOABE GOMES CORREIA. Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310. II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime imputado ao acusado, conforme declarações da vítima e das testemunhas, fora praticado com a participação de um adolescente, com abordagem da vítima em via pública, mediante uso de violência, e utilização de arma branca.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas/condutores.

E, por fim, presente faz-se a circunstância da garantia da ordem pública e o assecuramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento jurisprudencial, a saber:

TJ-RS -1 habeas Corpus HC 70058301185 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 04/04/2014

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. AUTO DE PRISÃO EM

FLAGRANTE HOMOLOGADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. I. Fumus comissi delicti e periculum libertatis evidenciados, diante de elementos concretos, que sugerem ser a prisão preventiva a única medida cautelar com aptidão de preservar a ordem pública. 2. Sentença penal condenatória superveniente. Prisão preventiva e vedação ao recurso em liberdade. Conduta imputada tipificada como roubo. 3. Possibilidade de início do cumprimento da pena privativa de liberdade enquanto pendente de 2

juízo o recurso de apelação interposto pelos pacientes, pois, a sua manutenção do regime próprio da custódia cautelar, mais rigoroso que aquele fixado na sentença, constitui contrassenso jurídico, cerceando o direito ao duplo grau de jurisdição. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70058301185. Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 13/03/2014)  
 TJ-RS - Habeas Corpus 11C 70060301553 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/07/2014

Ementa: HABEAS CORPUS. DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADO, REVOGADA A FIANÇA E DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRADO. OFENSA AO ART. 311 DO CPP. INEXISTENTE. 1. Inexiste ilegalidade na decisão que, homologando o auto de prisão em flagrante, converte a segregação em prisão preventiva, pois essa hipótese encontra previsão nas inovações trazidas pela Lei n. 12403/2011, nos termos do art. 310 do CPP. Nos dessa legislação, quando da homologação da prisão em flagrante, exsurtem três alternativas à autoridade judiciária: a) a conversão em prisão preventiva; b) a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança; c) a imposição de medidas cautelares pessoais, de natureza diversa da prisão. Então, em se tratando de prisão em flagrante, o julgador está legitimado a converter ou não a segregação em prisão preventiva sem que tenha sido oferecida representação para esse fim pelo Ministério Público. Não há confundir auto de prisão em flagrante com inquérito policial. 2. Presentes os requisitos necessários à prisão preventiva: 2.1. Fumus comissi delicti. Comprovado. Presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato criminoso revelados nos autos de prisão em flagrante delito, apreensão da res. nas guias de recolhimento de veículo - GRV e Ocorrência Policial n. 1074/2014/10.03.13. consulta de veículo disponibilizada através do Sistema de Consultas Integradas, bem como no relato dos policiais militares que atenderam a ocorrência policial. 2.2. Periculum libertatis. Demonstrado. Não bastasse a gravidade concreta do delito - recepção qualificada - o paciente, à época do fato que ensejou o decreto da prisão preventiva, registrava processo crime em curso pela prática de delito da mesma espécie, o que autoriza concluir que, em liberdade, voltará a delinquir, pondo em risco a ordem pública e a paz social. 3. Pressupostos e requisitos da custódia cautelar demonstrados, comprovando que a prisão preventiva é a única medida cautelar com aptidão de preservar a ordem pública, no caso concreto. 4. Constrangimento ilegal inexistente. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70060301553, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 17/07/2014)

Pelo exposto, e considerando, CONVERTO a prisão em flagrante de JOABE GOMES CORREIA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Cientifique-se o Flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Providencie-se a identificação destes autos como sendo de réu preso, com a respectiva fita.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa vista/RR, 09 de junho de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Aneilson Nunes Moreira**



**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

122 - 0083081-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083081-1

Sentenciado: Rodrigo Mendonça de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de análise da progressão de regime, c/c saída temporária, fls. 533/534, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos.

Certidão carcerária, fls. 535/538.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 540.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide cálculos de fls. 524/526. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - VEP/RR

Advogado(a): Ildo de Rocco

123 - 0083842-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083842-6

Sentenciado: Francisco das Chagas da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Francisco das Chagas da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.6.2015 12:38. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

124 - 0168963-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168963-1

Sentenciado: Raildo Belarmino Henrique

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites pois teve um problema com os filhos e teve que ficar com o mesmo, declarou ainda a outra falta ficou por ido para a região do bonfim visitar sua mãe e seu transporte apresentou problema. Declarou ainda que se apresentou a unidade após ingerido duas latinhas de cerveja, mas que não estava embriagado, e ficou 10 dias de sanção. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, se apresentar embriagado bem como ausentar-se da comarca de Boa Vista, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO. Encaminhe-se os autos ao Conselho Penitenciário para análise do livramento condicional, nos termos do art. 131 da LEP. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.6.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0189410-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189410-6

Sentenciado: Ana Paula Viriato de Almeida

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 105 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Ana Paula Viriato de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.6.2015 12:48. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

126 - 0008851-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008851-4

Sentenciado: Livio Mendonça Tupinamba

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, tendo sido reduzida para 6 anos de reclusão, ver guia de fl. 3 e documentos de fls. 184/198.

Cálculo de penas, fls. 199/199v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela extinção da pena, fl. 214.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que, com a redução da pena, o reeducando cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 199/199v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando LÍVIO MENDONÇA TUPINAMBÁ, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.10.002452-9, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Considerando que o reeducando está preso preventivamente, expeça-se Alvará de Soltura, neste processo, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da pessoa presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, providas as ações, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 9 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Leandro Costa Tupinamba

127 - 0009664-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009664-0

Sentenciado: Elcy Francisca de Souza

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 57 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Elcy Francisca de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia à reeducanda. Oficie-se a diretora da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV), requisitando explicações sobre as coincidências referentes ao trabalho no período de 1º.9.2014 a 31.12.2014, fls. 207/210, e estudo referente ao 2º semestre de 2014, fls. 213. Por fim, junte-se o pedido da contracapa e dê-se vista ao "Parquet", urgente. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.6.2015 09:23. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0011780-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011780-0

Sentenciado: Edilson Silva Viana

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edilson Silva Viana, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.6.2015 08:23. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

129 - 0004955-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004955-5

Sentenciado: Jociel Ferreira de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em



favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 218/219v. Certidão carcerária, fls. 220/221v. Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável à progressão de regime e pela realização do exame criminológico, fl. 222.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção da progressão de regime, porquanto cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 208/209, possui boa conduta carcerária e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Quanto à saída temporária esta já foi concedida às fls. 206/207.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando JOCIEL FERREIRA DE ALMEIDA, nos termos do Art. 112, da Lei de Execução Penal. Julgo PREJUDICADA o pedido da saída temporária, em face da decisão de fls. 206/207.

Quanto ao livramento condicional, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC, junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao referido benefício em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

De outra banda, requirite-se ao Governo do Estado de Roraima, providências quanto à composição da equipe que realiza o exame criminológico, nos termos do parecer ministerial de fl. 222.

Após, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0004963-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004963-9

Sentenciado: Edson Silva da Silva

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, regime semiaberto, guias de fls. 3 e 150;

2ª condenação: 7 anos de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 94;

3ª condenação: 7 anos, 9 meses e 10 dias, regime semiaberto, guia provisória de fl. 187.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada da Guia de Execução de fl. 187, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes.

Sendo assim, a soma do restante das penas, com a nova pena, Guia de fl. 187, totaliza uma pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço permanece o dia 2.7.2013, dia do trânsito em julgado da segunda condenação.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando Edson Silva da Silva permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 2.7.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

131 - 0005011-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005011-6

Sentenciado: Gleidyane Rarris da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de análise da progressão de regime, c/c prisão domiciliar, fls. 322/323v, em favor do(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos.

Certidão carcerária, fls. 328/331.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência do requisito subjetivo, fl. 333.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com a conduta "má", vide certidão carcerária de fls. 328/331. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da VEP/RR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Diego Victor Rodrigues Barros

132 - 0013641-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013641-0

Sentenciado: Marcos Silva da Rocha

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio da certidão carcerária de fls. 130/131, que o reeducando acima indicado não retornou da saída temporária na data prevista.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela regressão de regime, com designação de audiência, fls. 137/138.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCOS SILVA DA ROCHA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 10/9/2015, às 10h45min para audiência de justificação, quando então será apreciado o pedido de livramento condicional.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/09/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0013692-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013692-3

Sentenciado: Francisco Gomes Vieira

Posto isso, em consonância com a Defesa e dissonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de MUDANÇA DE CRITÉRIOS do

LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Francisco Gomes Vieira, nos termos do art. 83 e segs., do Código Penal, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) residir na Comarca de Uiramutã/RR; b) comparecer neste Juízo, a cada 90 dias, para comprovar residência fixa; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Uiramutã/RR, sem prévia autorização, exceto quando vir se apresentar neste Juízo; d) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.6.2015 13:16. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral

134 - 0013700-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013700-4

Sentenciado: Paulo Almeida Costa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Paulo Almeida Costa, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 12 a 18.6.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, junte-se a certidão carcerária constante na contracapa. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.6.2015 13:57. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0000360-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000360-0

Sentenciado: Andresa França da Silva Chaves

Considerando o expediente de fls. 81/89, à VEPEMA. Boa Vista/RR, 8.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0001885-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001885-5

Sentenciado: José do Carmo Silva Ribeiro

Cumpram-se as demais formalidades da sentença de fl. 105.

Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista, 9 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0001916-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001916-8

Sentenciado: Antonio Carlos Rodrigues Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 55 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Carlos Rodrigues Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.6.2015 11:17. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0014080-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014080-8

Sentenciado: Walter Pereira da Silva Filho

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47

dias da pena privativa de liberdade do reeducando Walter Pereira da Silva Filho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.6.2015 08:49. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0018032-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018032-5

Sentenciado: Antônio Marcos dos Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e considerando a sua manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Antônio Marcos dos Santos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 12 a 18.6.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, junte-se a certidão carcerária constante na contracapa. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.6.2015 11:13. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

140 - 0011061-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011061-9

Sentenciado: Anderson Ibernion de Oliveira

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de julho a novembro/2014, fls. 50/55.

Certidão carcerária, fls. 56/57.

A Certidão Cartorária de fl. 57v atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 44 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 58.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ANDERSON IBERNION DE OLIVEIRA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 9 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0012954-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012954-4

Sentenciado: Jonnes de Jesus da Silva Soares

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Jonnes de Jesus da Silva Soares, por consequência, MANTENDO o REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Por fim, designo o dia 4.8.2015, às 10h45, para audiência de justificação (recaptação). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.6.2015 11:49.



Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0013001-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013001-3

Sentenciado: Bento Alves dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, no qual a Defesa fundamenta seu pedido em razão da debilidade deste, que está acometido por doenças graves, quais seja, hipertensão arterial sistêmica, hérnia, dentre outras complicações oriundas da idade, necessitando de cirurgia. Por fim, informa que, caso não seja acolhido o pedido, o reeducando pode vir a óbito, fls. 96/96v. Documentos médicos, fls. 97/103.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela realização da perícia médica, bem como para que a direção da unidade prisional seja advertida a evitar prejuízos as consultas agendadas às folhas 97/103, fl. 104.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, pois, em uma análise preliminar, denota-se que o reeducando necessita, imediatamente, de cuidados médicos.

Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida liminarmente em favor do reeducando, a fim de que estabeleça seu quadro de saúde, elabore laudo e realize a cirurgia, para análise de prisão domiciliar definitiva, no caso de constatação de doença grave.

Posto isso, DEFIRO, em caráter liminar, PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Bento Alves dos Santos, pelo período de 60 dias, a contar desta data, dia 9/9/2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja submetido à Junta Médica Pericial Oficial do Estado do Roraima, a fim de instruir o pedido de prisão domiciliar, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhido providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 96/96v.

O reeducando fica cientificado que: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não poderá mudar de residência ou desta Comarca sem autorização deste Juízo; e d) ainda, não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de junho de 2015

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

143 - 0013013-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013013-8

Sentenciado: Luciano Pereira

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, supostamente, cometeu novo delito, ver fls. 38/40.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida

definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando LUCIANO PEREIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 52 e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. REVOGO as saídas temporárias de fl. 33.

Designo o dia 19/9/2015, às 9h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0015727-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015727-1

Sentenciado: Diogo de Assis Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que estava sem transporte, tendo faltado três dias e que como não adiantaria retornar ficou aguardando em casa sua prisão. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 48, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.6.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000225-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000225-0

Sentenciado: João Paulo Melo Guedes

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 1 ano e 9 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 3;

3ª condenação: 2 anos e 4 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 63;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, ver fl. 63. Observo também que o reeducando é reincidente e já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia, cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e pelas razões supramencionadas.

Junte-se o cálculo realizado em Gabinete, encaminhando uma cópia ao reeducando.

Considerando que há parecer ministerial favorável à progressão de regime, junte-se certidão carcerária atualizada e venham os autos conclusos no dia 02/07/2015 para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

146 - 0009028-92.2013.8.23.0010



Nº antigo: 0010.13.009028-4

Réu: Miguel Jose Feitosa

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de autorização do reeducando Miguel José Feitosa para que possa ausentar-se da comarca por conta de cirurgia (fl. 75-81)

Há parecer favorável (fl. 83)

DECIDO

O pedido deve ser deferido. Assim, considerando a data da suposta viagem, indiquem a DPE se o reeducando já saiu da comarca, devendo informar o local onde poderá ser encontrado no Rio de Janeiro.

Caso não tenha ocorrido o deslocamento, aguarde-se proposta de nova data para o mesmo fim.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 09/06/2015

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0007526-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007526-4

Réu: Elton Souza Andrade

Vistos, etc.

1. Cumpra-se a precatória, servindo a fls. 2 como mandado

2. Atendida a diligência, devolva-se à origem, com Nossas Homenagens.

Boa Vista, 09/06/2015

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

148 - 0017242-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017242-1

Réu: José Adenilson Izidoro da Silva

Vistos etc.

1. Chamo o feito à ordem.

2. Em análise mais acurada, observo que não há prova de que o Juízo de destino teve ciência da prisão. Mas somente a polícia civil daquele Estado (vide fls. 38 a 40).

3. Assim, acolho a manifestação ministerial de fl. 49.

4. Certifique-se se houve a comunicação àquele Juízo e, em caso negativo, expeça-se com urgência novo ofício.

5. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09/06/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

149 - 0012712-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012712-6

Réu: Jose do Livramento Soares Souta

Vistos, etc

1. À DPE

2. ÀO MPE, depois.

3. Nada requerendo, archive-se.

Boa Vista, 09/06/2015

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0012758-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012758-9

Réu: Jose Pena Mangabeira

Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento formulado à fl.

2, em 2014, para José Mangabeira. Foi certificada a liberdade do reeducando em 7.4.2015. Diante da perda do objeto processual, o pedido de fl. 2, julgo extinto por sentença. P. R. Intimem-se DPE e MPE.

Boa Vista, 9.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0014437-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014437-8

Autor: Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo

Vistos, etc.

1. À DPE

2. Ao MPE, depois.

3. Por fim, conclusos. Boa Vista. 09/06/2015

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0001951-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001951-0

Réu: Vinicius Barbosa Lima

Trata-se de pedido de transferência de Vinicius Barbosa Lima, alegando risco de morte. Ouvida a casa prisional, deliberou-se pela negativa, com advertência acerca da preservação da integridade física (fl. 42), com sentença, sem recurso (fl. 45v). Assim, dê-se baixa e archive-se. Boa Vista, 9.6.2015, Eduardo Messaggi dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

153 - 0002211-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002211-8

Autor: Fabricio Lima de Oliveira

Trata-se de procedimento para o recambiamento de Fabricio Lima de Oliveira. Todavia, no curso dele, a Vara de Origem da ordem comunicou a ordem de soltura (fls. 36), o que foi atendido. Ante o exposto, julgo extinto o procedimento. P. R. I. Após, arquivem-se com as baixas. Boa Vista, 9.6.2015, Eduardo Messaggi dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0003442-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003442-8

Réu: Aguinaldo Carvalho de Souza

Acolho o pedido ministerial de fl. 49. Oficie-se ao Juízo de Origem da ordem de prisão, com os documentos de fls. 9-49, via e-mail ou malote digital, acerca do pedido de permanência de Aguinaldo Carvalho de Souza em Roraima, ou, alternativamente, quanto ao recambiamento (fls. 7v). Boa Vista, 9.6.2015, Eduardo Messaggi dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0007498-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007498-6

Réu: Claudio Francisco Rocha

Vistos etc.

Atenda-se ao Parquet (fl. 24), notadamente no caso do reeducando Cláudio Francisco Rocha.

Oficie-se,

Após, conclusos, mas antes com vistas ao requerente e Ministério Público.

Boa Vista/RR, 09/06/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

156 - 0007572-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007572-8

Réu: Raimundo Timotio de Souza

Voltem ao cartório para, sendo o caso, juntar resposta (fl. 27). Com ou sem ela, retornem. Boa Vista, 9.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Igor Fabricio Gomes Dourado**

### Ação Penal

157 - 0015991-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015991-0

Réu: Cicero Clemente Ribeiro Junior e outros.

Ciente.

Expeça-se certidão da dívida ativa para o réu Charles Alves de Melo.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Deusdedith Ferreira Araújo

158 - 0116795-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116795-4

Réu: Aloisio Souza de Oliveira e outros.

Verifico que o Ministério Público interpôs recurso de apelação às fls. 401 e solicitou arazoar em 2º instância, tendo a DPE tomado ciência da sentença absolutória e do recurso às fls. 401v. Destarte, subam os autos ao e. RJ/RR.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

159 - 0137051-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137051-5

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 08/07/2015 às 10:15.

Advogados: Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

160 - 0197359-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197359-5

Réu: Antônio de Matos Neto

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 07/07/2015 às 10:40.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

161 - 0214721-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214721-3

Réu: Adriel Teixeira Machado e outros.

Ciente.

Expeça-se a guia de recolhimento para o réu Degilson.

Façam-se as comunicações devidas e adotem os procedimentos para cobrança da pena de multa.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

162 - 0000509-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000509-4

Réu: R.M.A. e outros.

Vistos etc.

Tratam-se de autos oriundos da Justiça Federal que declinou a competência para este Juízo às fls. 443/446, em atenção a Súmula n.º 62 do STJ.

A denúncia narra que Renato Magustero Americo e José Lurene Nunes Avelino Junior, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusados de em meados de 2005 terem inserido declarações falsas em carteiras de trabalho e previdência social de diversas pessoas como se tivessem trabalhando na empresa EPROL no período compreendido entre os anos de 2002 a 2004, pessoas que jamais trabalharam na citada empresa.

Narra a exordial que a notícia crime partiu de Francisco de Jesus que prestou declarações na Delegacia de Trabalho de Roraima e disse que Renato Américo fez várias anotações em sua CTPS como se tivesse trabalhando na EPROL, porém jamais trabalhou na referida empresa.

As outras testemunhas ouvidas também confirmaram a falsidade em suas anotações feitas em suas CTPS e confirmaram que receberam R\$ 200,00 dos denunciados para apresentarem suas carteiras.

Nas fls. 202/220 constam diversas cópias das CTPS anotadas pelos denunciados, cujos trabalhadores negaram ter prestado serviço a empresa EPROL.

Os denunciados ao serem inquiridos na fase policial negaram a prática do crime (cf. denúncia de fls. 02-A/02-G com seis testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 02-H/344.

A denúncia foi recebida às fls. 345. Os acusados foram citados às fls. 372 e 373 e apresentaram resposta à acusação às fls. 354/366 e 374/400.

Às fls. 443/446 o juízo federal declinou a competência para este juízo.

Foi designada audiência nos autos às fls. 452v, tendo a defesa do acusado José Lurene Nunes Avelino Júnior se manifestado pela rejeição da denúncia por entender inepta e por faltar justa causa, um dos pressupostos processuais para o exercício da ação penal (cf. fls. 454/458).

Ouvido o Ministério Público, este se manifestou pela preclusão da matéria e opinou que a denúncia não era inepta (cf. fls. 461/464).

Em despacho lançado às fls. 466 foi reconhecida a preclusão para análise dos pedidos da defesa e determinada a confecção dos expedientes para audiência.

FACs às fls. 468/472.

Às fls. 510 a defesa de José Lurene solicitou perícia grafotécnica nos documentos, objetos desta ação penal.

Laudo de exame pericial às fls. 610/698.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada às fls. 725/731, tendo sido ouvidas as testemunhas e os réus interrogados (cf. depoimentos no CD-ROM acostado aos presentes autos).

Após a audiência, as partes apresentaram alegações orais, e tanto o Ministério Público quanto a defesa pugnaram pela improcedência da denúncia (cf. fls. 732).

É o relato. Decido.

Concordo com as partes quanto aos pedidos de absolvição dos acusados, uma vez que os depoimentos prestados na audiência do dia 29/05/2014 foram uníssonos quanto a José Lurene Nunes Avelino Junior e Renato Magustero Américo não terem qualquer participação na conduta delituosa narrada na denúncia.

De fato, os depoentes relataram que todo o contato foi feito com Alan Silas Brilhante, sócio executivo da firma EPROL Engenharia LTDA, já falecido, que teria solicitado as CTPS de pedreiros e ajudantes para fazer anotações de contratos de trabalho inexistentes, com o fito de regularizar sua empresa.

O réu José Lurene Nunes Avelino Júnior era apenas sócio cotista, não tendo nenhuma função executiva na empresa, enquanto Renato Magustero Américo foi o contador contratado por Alan Brilhante para fazer o serviço de regularização dos funcionários da empresa. Ou seja, Renato Magustero recebeu as CTPS das mãos de Alan Brilhante com as informações a serem preenchidas nas mesmas, tendo apenas executado um serviço profissional, não tendo cometido nenhum ato típico do artigo 297, § 3º, II, do CP imputado na denúncia.

Assim, restou provado que José Lurene Nunes Avelino Júnior e Renato Magustero Américo não concorreram para a prática do ato ilícito narrado na denúncia.

Isto posto, absolvo José Lurene Nunes Avelino Junior e Renato Magustero Américo com fulcro no artigo 386, IV, do CPP.

P.R.I. e archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva, Rafael Miranda de Albuquerque, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Stephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

163 - 0010745-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010745-2

Réu: Claudio da Silva Ribeiro e outros.

Ciente da promoção de fls. 321.

Intimem-se as vítimas a comprovar as propriedades dos bens ainda apreendidos no prazo de 30 dias.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

164 - 0002208-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002208-4

Réu: Pablo Marques de Souza

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual se encontra denunciado Pablo Marques de Souza, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime citado na epígrafe, sob acusação de acompanhado de um indivíduo identificado apenas como "Gabriel", com uso de arma branca, terem assaltado as adolescentes D.K.S.B e L.B.S., tomando-lhes um aparelho celular e uma bicicleta, fato ocorrido em 07 de fevereiro de 2015, por volta das 15h, na rua Ágata, bairro Cambará, nesta capital.

Narra a denúncia que as vítimas transitavam numa bicicleta quando o acusado e o comparsa chegaram noutra bicicleta e se emparelharam, vindo a derrubar as ofendidas, agredindo-as, sendo que "Gabriel" portava uma faca na cintura e as ameaçou de morte, levando a bicicleta e o celular.

Entretanto, populares perseguiram os dois, e o ora acusado foi capturado enquanto "Gabriel" conseguiu se evadir com os pertences das vítimas (cf. denúncia de fls. 02-A/05-A, com seis testemunhas arroladas).

Auto de apreensão da bicicleta na qual estavam os infratores às fls. 12.

O ROP está às fls. 14.

A denúncia foi recebida na 3ª Vara Criminal Residual (cf. fls. 26), sendo esta ação penal remetida para este Juízo por força da decisão



declinatória de fls. 31.

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva (cf. fls. 36/37), tendo ele sido citado (cf. fls. 39/40), tendo a DPE apresentado resposta à acusação às fls. 42, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia. Posteriormente, às fls. 52/55, a defesa constituída apresentou nova resposta à acusação, com pedido de revogação da prisão, tendo arrolado três testemunhas.

O pedido de revogação foi negado e a nova peça processual foi recebida como pedido de substituição de testemunhas (cf. decisão às fls. 57).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas cinco testemunhas e o réu interrogado (cf. fls. 90/95). As partes desistiram das demais testemunhas (cf. ata de fls. 96).

Nas alegações finais o MP pediu a procedência da pretensão punitiva, com fixação de valor mínimo de indenização. A defesa pediu a exclusão da qualificadora de uso de arma devido a não apreensão da mesma, impossibilitando a realização de perícia. Solicitou também o reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação da pena no quantum mínimo, bem como a revogação da prisão preventiva (cf. fls. 97/99v e 102/105, respectivamente).

A FAC foi juntada às fls. 106/107.

É o relato. Decido.

Acolho a pretensão punitiva estatal, uma vez que o acusado confessou a prática do crime, tanto na fase policial como em Juízo, tendo ele sido reconhecido pelas vítimas, sendo que os policiais relataram que quando chegaram ao local da ocorrência o réu já estava detido por populares, sendo que ele indicou o nome e a casa do coautor "Gabriel", não tendo este sido encontrado.

Assim, a confissão do réu Pablo Marques de Souza restou corroborada pelas declarações das vítimas e relatos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, tendo ele, ainda, delatado o coautor, cujo o nome completo e endereço constam no ROP acostado às fls. 14.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Quanto ao pedido da defesa de exclusão da qualificadora de uso da arma devido a mesma não ter sido apreendida, a jurisprudência nacional é pacífica no sentido que incide a majorante nesta hipótese desde que indubitável a sua existência.

No caso, o próprio acusado disse tanto na fase policial (cf. fls. 06), como em Juízo (cf. gravação do interrogatório no CD-ROM), que o coautor Gabriel estava armado com uma faca, circunstância confirmada também pelas declarações da vítima L.B.S. Destarte, não acolho o pedido da defesa para a exclusão da causa de aumento do uso de arma.

Isto posto, condeno Pablo Marques de Souza nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; que tem bons antecedentes; não há maiores elementos para se aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado e o comparsa, com ameaça feita com uma faca, roubaram a bicicleta e o aparelho celular da vítima, sendo perseguidos por populares, mas apenas Pablo Marques foi capturado, tendo o outro fugido com a res. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Face tratar-se de roubo qualificado, acresço à pena base o índice de 1/3, redundando em 05 anos, 04 meses de reclusão e 53 dias multa, cujo o cumprimento deverá iniciar-se em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP.

O réu deverá ressarcir o valor dos bens subtraídos,

Expeça-se a guia provisória, sendo que caberá à VEP verificar se o acusado está apto ao retorno ao convívio social.

Intime-se o réu a comprovar no prazo de 10 (dez) a propriedade da bicicleta apreendida sob seu poder (cf. fls. 12), sob pena de ser encaminhada a doação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia definitiva, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências devidas para a cobrança da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se, e após, archive-se, dando-se as baixas devidas.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Med. Protetiva-est.idoso

165 - 0103726-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior

Cuida-se de análise de RSE interposto pelo Ministério Público às fls. 362 contra a sentença de fls. 359/360, que extinguiu a punibilidade pela prescrição em perspectiva do réu José Mendes de Souza Junior, menor de 21 anos na época do crime.

As razões foram apresentadas às fls. 366/367v, argumentando que a pena máxima para os delitos imputados é 25 anos, não havendo de forma alguma ocorrido a prescrição, além de haver a súmula 438 do STJ que veda a prescrição virtual.

Em contrarrazões a defesa pede a manutenção da sentença guerreada, argumentando que o acusado não é reincidente, tendo direito à atenuante da menoridade relativa, sendo que o crime de roubo foi cometido apenas com duas causas de aumento de pena, razão pela qual não poderá ser aplicado o aumento máximo da metade, na forma prevista no § 2º do art. 157 do CP (cf. fls. 370).

É o breve relato. Decido.

Mantenho a sentença de fls. 359/360, pelos seus próprios fundamentos, observando que a referida súmula do STJ não tem efeito vinculante, tanto que em muitos casos, o próprio órgão ministerial pede a aplicação da prescrição em perspectiva, sendo que neste caso concreto a prescrição real ocorrerá no próximo dia 28/06/2015.

Dê-se ciência às partes, após subam os autos ao e.TJ/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**ESCRIVÃO(A):**

**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

166 - 0004116-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004116-0

Réu: Graciliano Garcia Ramos

Intimação do(s) advogado(s) e do réu para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/07/15 às 11h00min.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

167 - 0005120-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005120-1

Réu: Francisco Gomes dos Santos

**FINAL DE SENTENÇA(...)** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, PARA ABSOLVER o acusado FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, que lhe é imputado nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis. Arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

168 - 0016203-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016203-2

Réu: Cícero José de Lima Júnior



Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

169 - 0008107-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008107-2

Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.

Despacho: Cumpra-se o deprecado. Boa Vista, 03 de junho de 2015.

Bruna guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Inquérito Policial

170 - 0006752-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006752-7

Indiciado: S.V.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de Junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0007323-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007323-6

Indiciado: C.R.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de Junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0007538-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007538-9

Indiciado: J.F.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de Junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

173 - 0007960-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007960-5

Indiciado: V.R.L.T.

FINAL DE DECISÃO() Desse modo, declino a competência para a Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra a criança e o adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e crimes praticados contra o idoso, previstos no Estatuto do Idoso, conforme art. 35, inciso I, alínea o, do COJERR, alterado pela Lei Complementar nº 221, de 09/01/2014. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de Junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

174 - 0007075-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007075-2

Réu: Olailson Tavares de Nazaré

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória, de sorte a manter a prisão do requerente Olailson Tavares de Nazaré, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Ante o exposto, alcançado o objeto do presente feito, julgo extinto o processo. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e archive-se. Cumpra-se, Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Thamara Saldanha Jorge

175 - 0007212-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007212-1

Réu: Marcio Reis Ramos

FINAL DE DECISÃO() Assim sendo, em harmonia com o parecer da douta presentante do MPE indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar dos acusados em todos os seus termos. Ciência ao MP e à DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA REIS Respondendo pelo juízo.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

176 - 0002095-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002095-5

Réu: Gabriel Mendes dos Santos Silva

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0003335-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003335-4

Réu: Maiara Castro de Vasconcelos

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0003615-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003615-9

Réu: Francisco Brito Amorim

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0003666-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003666-2

Réu: Elidoro Mendes da Silva

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.  
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0004174-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004174-6

Réu: Janir Fernando Bednarczuk

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JANIR FERNANDO BEDNARCZUK. O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.11). Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2015 Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0004844-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004844-4

Réu: Alessandro Oliveira Calista

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2015 Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0004845-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004845-1

Réu: Jose Arnaldo Kaitan

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0006723-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006723-8

Réu: Lindomar de Sales Silva

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0007038-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007038-0

Autor: Luiz Fernando Barbosa Larreira

DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA; 1. Adoto como

fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls.28,no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.2Remetam-ssse os autos imediatamente para um dos JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias .4Intimem-se.P.R.I.Boa Vista (RR), 08 de junho de 2015 Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0007053-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007053-9

Réu: Mendel Laffite Watson de Lima

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2015 Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0007462-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007462-2

Réu: Glayce Porto de Alencar

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0007466-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007466-3

Réu: Tiago de Souza

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE TIAGO DE SOUZA. Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 08 de junho de 2015 Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0007510-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007510-8

Réu: Francisco Brito Loureiro

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE FRANCISCO BRITO LOUREIRO. Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 08 de junho de 2015 Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0007580-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007580-1

Réu: Charlles Michel Assunção e Silva

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE CHARLLES MICHEL SSUNÇÃO DA SILVA . Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 08 de junho de 2015 Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0007598-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007598-3

Réu: Newton de Souza Junior

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE NEWTON DE SOUZA JÚNIOR .O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.14). Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2015 Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0007673-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007673-4

Réu: Thiago Silva dos Santos

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0008002-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008002-5

Réu: Edson de Oliveira Junior

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE EDSON DE OLIVEIRA JÚNIOR .O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.12). Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista

(RR), 03 de junho de 2015 Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

193 - 0002624-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002624-2

Indiciado: J.P.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR,03 de Junho de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0003074-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003074-9

Indiciado: A.L.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR,03 de Junho de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0003642-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003642-3

Indiciado: B.C.N. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR,03 de Junho de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

196 - 0137315-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137315-4

Réu: Tania Tenorio Maciel Viana

FINAL DE DECISÃO()Diante do Exposto, RELAXO APRISÃO PREVENTIVA da acusada Tânia Tenório Maciel Viana,devendo ser posta imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Intime-se a acusada, o MP e a DPE da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Elton Pacheco Rosa**

### Inquérito Policial

197 - 0014444-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014444-2

Indiciado: G.S.C.

FINAL DE SENTENÇA(...)Assim sendo,acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.P.R.I. Após o trânsito em julgado,archive-se,dando-se as baixas devidas.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0007938-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007938-1

Indiciado: R.R.B.

FINAL DE DECISÃO(...)Desse modo, declino a competência para a



Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra a criança e o adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e crimes praticados contra o idoso, previstos no Estatuto do Idoso, conforme art. 35, inciso I, alínea o, do COJERR, alterado pela Lei Complementar nº 221, de 09/01/2014. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0007945-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007945-6

Indiciado: R.G.O.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

200 - 0008110-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008110-6

Réu: Raimundo Diones Gomes de Oliveira

**FINAL DE DECISÃO(...)** Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Antes de ser posto em liberdade o flagranteado deve ser citado. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de RAIMUNDO DIONES GOMES DE OLIVEIRA, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de junho de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

### Prisão em Flagrante

201 - 0007957-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007957-1

Réu: Raimundo Gomes de Oliveira

**FINAL DE DECISÃO(...)** Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE RAIMUNDO DIONES GOMES DE OLIVEIRA. Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 09 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

202 - 0003878-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003878-3

Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza

**FINAL DE SENTENÇA(...)** Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0003886-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003886-6

Réu: Lucas Pereira Nunes

**FINAL DE SENTENÇA(...)** Ante o exposto, julgo extinto o

processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

204 - 0015276-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015276-3

Réu: Sonia Sá Carvalho

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004098-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004098-0

Réu: Josimar Alves dos Santos

À DEFESA, NOS TERMOS DE FLS. 33. EM 05/05/15 JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): William Souza da Silva

206 - 0003697-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003697-7

Réu: Jonathan Goiano Vanzeler e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

207 - 0007173-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007173-5

Réu: Felipe Soares da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/06/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0007285-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007285-7

Réu: Antonio dos Santos Braga

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Medida Invest. Org. Crim.

209 - 0006174-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006174-1

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

I- Diante das Certidões carcerárias de fls. 464 e ss. afixe-se tarja verde indicativa de Réus soltos.

II- Ao MP, nos termos do item VI de fls. 451, verso, para requerer o que entender de direito em relação ao Réu IVANILDO.

III- DJE.

09/06/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Mauro Silva de Castro, Alexander Ladislau Menezes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Walla Adairalba Bisneto, Daniele de Assis Santiago, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva, Bruno Liandro Praia Martins, Robério de Negreiros e Silva

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**



**Ação Penal Competên. Júri**

210 - 0449977-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449977-8

Réu: Vera Lúcia Morais Cabral e outros.

Vista ao Ministério Público e Defesa, sobre os documentos de fls. 413/441.

Boa Vista (RR), 08 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, Maria Inês Maturano Lopes

211 - 0006975-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006975-5

Réu: Tiago Saraiva Lopes e outros.

SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 24 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline de Souza Bezerra

212 - 0007280-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007280-8

Réu: Edson Almeida Silva

I. Conforme consta à fl. 16 o acusado foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação à fl. 18.

II. Não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.

III. Não observo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, CPPB.

IV. Designe-se, então, data para audiência de instrução e julgamento.

V. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

VI. Intime-se o réu.

VII. Ciência ao MP.

VIII. Intime-se a defesa via DJE.

IX. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 03 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Militar**

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal**

213 - 0007637-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007637-9

Réu: Erivaldo Paula

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

**Ação Penal**

214 - 0016522-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016522-7

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns e de defesa (fl. 36), o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista/RR, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

215 - 0170759-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170759-9

Réu: Marcos Macedo de Brito

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 160 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0001076-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001076-9

Réu: Vanderlei Silva de Padua

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista/RR, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

217 - 0003301-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003301-9

Indiciado: M.G.S.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência a vítima, e o MP. Atente-se a secretaria para o endereço da vítima na OS de fl. 31-verso, devendo ser juntada cópia da mesma para localização pelo oficial de justiça. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

218 - 0010417-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010417-0

Réu: Leandro Alves Feitosa

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima, e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0004187-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004187-3

Réu: William da Silva Correa

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

220 - 0000422-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000422-2

Réu: Henrique Medeiros Nascimento

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista/RR, 03/06/15.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0018773-67.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.018773-8  
Réu: Reginaldo Carvalho Fernandes

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0007090-96.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007090-8  
Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. . Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0009897-89.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009897-4  
Réu: Janio Alves da Silva

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0019871-53.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019871-7  
Réu: Raimundo Bezerra Dias

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais civis/testemunhas. Atenção: Cumpra-se o item 4 da decisão de recebimento da denúncia (fl. 07). Boa Vista/RR, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0004020-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004020-6  
Réu: Jose Ivaldo Pereira de Almeida Filho

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0011672-08.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011672-5  
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiori

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

227 - 0004168-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004168-3

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

228 - 0011937-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011937-2  
Réu: Elisvan Felix da Silva

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0014463-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014463-6  
Réu: Bismark Gomes Souza

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a DPE em assistência ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP fl. 44. A vítima foi arrolada pelo MP e Defesa. Intime-se a DPE para se manifestar sobre a desistência da oitiva da vítima requerido à fl. 44 pelo MP. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0001017-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001017-3  
Réu: Agnelo Alcides de Araujo

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0009115-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009115-7  
Réu: Adalberto Rafael Rangel

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0009123-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009123-1  
Réu: Jason dos Santos Pinheiro

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0009161-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009161-1  
Réu: Thiago de Oliveira Mourão

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009193-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009193-4  
Réu: Pedro da Silva Pereira

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE em assistência ao acusado, e o MP. Atente-se a Secretaria para a manifestação do MP à fl. 80. Tendo em vista que a vítima também foi arrolada pela defesa, diante da desistência do MP à fl. 80, intime-se o Defensor Público do réu para manifestação. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0009214-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009214-8  
Réu: Valcemir de Oliveira Lira

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a

vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência a vítima, o advogado constituído, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 44. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

236 - 0009287-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009287-4

Réu: Rudyger Lima Peixoto

Cite-se o réu no endereço de fl. 16. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Paulo Mateus Souza da Silva

237 - 0009288-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009288-2

Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 39. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0011220-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011220-1

Réu: Uderlandio Carvalho Rodrigues

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais guardas Municipais/testemunhas. Boa Vista/RR, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0011222-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011222-7

Réu: Erivan Souza de Oliveira

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0011253-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011253-2

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Intime-se a advogada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda patrocina a defesa do acusado, sob pena de ser comunicada a Ordem dos Advogados do Brasil pelo abandono da causa, uma vez que foi devidamente intimada para audiência, não compareceu e nem justificou sua ausência.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

241 - 0011261-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011261-5

Réu: Clenilson de Abreu Santos

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0013619-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013619-2

Réu: Rangelio da Silva Souza

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0016532-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016532-4

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, (condução coercitiva) o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0019442-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019442-3

Réu: Tiago Andrade Carlos

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0019506-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019506-5

Réu: Fernando Gomes Ferreira

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista/RR, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0000515-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000515-4

Réu: Jose Franci da Silva

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais civis/testemunhas. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima como já determinado. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0000653-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000653-3

Réu: Ilson Bento da Silva Junior

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

248 - 0004032-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004032-6

Réu: Luan Lucena

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a testemunha Illan George Balestrin (fl. 02). Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

249 - 0016449-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016449-1

Indiciado: E.S.P.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência a vítima, e o MP. Boa Vista/RR, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

250 - 0003273-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003273-0

Réu: Adler Wanderson

(..) Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como, em face de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI,



do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências pertinentes quanto ao procedimento criminal, eventualmente instaurado. Intime-se tão somente requerente, via edital, bem como se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0004892-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004892-6

Réu: R.S.A.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Considerando o entendimento firmado no Enunc. FONAVID nº 5, e em face da expressa manifestação por não representação crimiinal (fl. 07); Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0009170-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009170-2

Réu: R.B.S.B.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Fornecer dados atuais quanto ao paradeiro do requerido, se o caso; Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0017380-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017380-7

Réu: Orleilson Goes da Silva

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Assim, oficie-se à Delegacia, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl.17, e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do prosseguimento do feito principal. Intimem-se as partes; a Defensoria Pública tão somente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços, inclusive a realização de contatos telefônicos para tal fim, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0019443-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019443-1

Réu: Israel Rodrigues Rufino

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, ressalvando-se que as medidas restritivas de visitação do requerido à filha menor em comum deverão ser realizadas com a intermediação dos avós maternos, nos dias, horários e termos acordados em audiência de justificação realizada nos autos N.º 0010.15.000598-0. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Por fim, há ainda que se observar que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes (guarda, visitação, alimentos, etc.), no juízo

apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo, até a solução de tais questões, adotar cautelas determinadas na presente sentença e no acordo realizado no juízo, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicada. Frise-se, por fim, que a competência civil dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Custas proporcionais pelo requerido. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, e junte-se neste feito cópia da sentença proferida nos autos incidentais em que houve o acordo alusivo às visitas do requerido à filha menor em comum (Petição N.º 0010.15.000598-0). Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, ulteriormente realizada, em face da renúncia do patrono inicialmente constituído, para ciência desta sentença, via DJE. Intimem-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

255 - 0019472-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019472-0

Réu: Leandro de Souza

Vista a DPE, para dizer no interesse da requerente, acerca da situação atual e necessidade das medidas. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0000522-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000522-0

Réu: Juvenal Level de Almeida

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, dou por prejudicado, o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, máxime que a requerente, desde o início, já informou que não deseja representar criminalmente contra o requerido (fl. 04), afigurando-se desnecessário seu chamamento para tal fim, nesse diapasão, ressalvando-se, todavia, que eventual audiência preliminar poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, se acaso instaurado, para o qual se aproveita o ato, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Sem custas. Oficie-se à instância policial encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e providências pertinentes naquela instância. Intime-se unicamente a requerente e sua defensora pública assistente e se cientifique o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0000586-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000586-5

Réu: José Rogério Teixeira da Silva

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Destarte, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nos presentes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, eventualmente instaurado, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Sem custas. Oficie-se à delegacia

de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontrarem, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação de fl. 19 e, ainda naqueles, abra-se vista ao MP, para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e a Defensoria Pública em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000674-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000674-9

Réu: Nadson Padilha Pinheiro

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Em sendo assim, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e providências pertinentes naquela instância. Intime-se a requerente e a Defensoria Pública em assistência, unicamente. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0001010-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001010-5

Réu: John Herbert da Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Considerando o entendimento firmado no Enunc FONAVID nº 5; Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0001016-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001016-2

Réu: Marildo Edson Ruthes

Vista à DPE, para dizer no interesse da requerente, acerca da situação atual e interesse nas medidas protetivas, bem como em face do entendimento firmado no Enunciado FONAVID nº 5. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0004244-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004244-7

Réu: José Correa de Campos Neto

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Informar/confirmar os dados de localização das partes; Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0004732-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004732-1

Réu: Janio Porto Noletto

Diga a DPE no interesse da requerente, acerca da atual situação /necessidade das medidas, bem como em face do entendimento firmado no Enunciado FONAVID nº 5. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Em, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0004767-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004767-7

Réu: A.M.A.M.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações

ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Dizer do interesse processual em face do entendimento firmado no Enunc. FONAVID nº 5. ; Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0008023-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008023-1

Autor: Danilo Coelho Silva e outros.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Dizer nos termos da manifestação ministerial de 08. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 09/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0009706-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009706-0

Réu: Adson José França de Almeida

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, A FACULDADE, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se, todavia, quanto às questões cíveis adstritas ao de direito de família envolvendo o filho menor, deverá a requerente procurar a regulamentação da guarda definitiva e regime de visitação (bem como alimentos e divisão dos bens, se adquiridos na constância do relacionamento) no juízo competente (ou Vara de Família ou da Justiça Itinerante), e com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei



n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Deve o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça ler e explicar o inteiro teor desta decisão às partes, em especial as advertências a ambas cominadas. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

266 - 0000598-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000598-0  
Réu: I.R.R.

Trata-se de feito sentenciado, com trânsito em julgado em sede de audiência de justificação. A renúncia do patrono não se presta a estes autos e sim aos de MPU N.º 0010.14.019443-1. Destarte, cumpram-se os demais encargos determinados na sentença proferida (fls. 27/27-v), quanto aos autos de MPU referidos e ARQUIVE-SE este feito, com as baixas devidas. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

### Juizado Esp.criminal

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Ação Penal - Sumaríssimo

267 - 0015480-55.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015480-1  
Réu: V.º.

Isso posto, em consonância com a Manifestação do Ministério Público e tudo mais que dos autos consta, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas devidas.  
Publique-se e registre-se.  
Intime-se o MP.  
Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 03/06/2015.

Antonio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

268 - 0006815-16.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006815-7  
Réu: Robson Vieira Bezerra

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON VIEIRA BEZERRA, relativamente à infração descrita no art. 147 CPB, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se.  
Notifique-se o MP.  
Intime-se apenas pela publicação no DJE.  
Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.  
Boa Vista, RR, 03/06/2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Apur Infr. Norm. Admin.

269 - 0001716-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001716-0  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: L.J.F. e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, no intuito de evitar maior dispêndio jurisdicional, determino a extinção do feito, uma vez que a família já está sendo acompanhada pelo CRAS. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

270 - 0006641-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006641-5  
Infrator: Criança/adolescente



Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida soioeducativa a ser aplicada na remissão. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de junho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0006844-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006844-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, no intuito de evitar maior dispêndio jurisdicional, determino a extinção do feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0004987-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004987-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

273 - 0000723-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000723-9

Autor: C.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, confirmo os termos do acordo de fl. 86, homologando o mesmo, de forma definitiva, nos termos do art. 269, III, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, resolvo mérito do presente feito. Expedientes necessários. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRI. Boa Vista RR, 03.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Claudio Barbosa Bezerra

### Proc. Apur. Ato Infracion

274 - 0005022-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005022-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0005023-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005023-4

Infrator: Y.M.S.M. e outros.

Decisão: (...) Recebo a apelação de fls. 357/366 no efeito devolutivo, pois consta na sentença, a determinação da execução provisória da medida socioeducativa imposta, com fundamento no art. 520, VII, do CPC. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Ao MP, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Em relação à adolescente ..., junte-se o mandado de intimação da sentença e certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença ou interposição de recurso. Em seguida, façam-me conclusos os autos. Caso não haja interposição de recurso pela adolescente ..., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. Desapensem-se os processos nº 0010.14.006641-5 e 0010.14.006796-7. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

### Adoção

276 - 0007056-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007056-5

Autor: W.O.

Réu: E.M.P.G.

Despacho: Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, em 48 h, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

277 - 0004977-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004977-2

Autor: P.C.F. e outros.

Réu: A.N.S. e outros.

Despacho: Intimem-se os requerentes para se manifestarem sobre a não localização da requerida (fl. 63), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

### Adoção C/c Dest. Pátrio

278 - 0005263-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005263-6

Autor: S.H.B.C. e outros.

Réu: R.P.B. e outros.

Decisão: Vistos etc. Acolho a r. manifestação ministerial de fls. 27/28, como razões de decidir, para deferir o pedido de guarda provisória em favor dos requerentes. Expeça-se termo de guarda. Cite-se a requerida. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra da Silva Vasconcelos, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

279 - 0005414-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005414-5

Autor: R.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Designe-se audiência de ratificação. Ao SI para estudo de caso. Após, ao MP para ciência. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Boletim Ocorrê. Circunst.

280 - 0006796-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006796-7

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida soioeducativa a ser aplicada na remissão. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de junho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0001707-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001707-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a apelação de fls. 156/163 no efeito devolutivo, pois consta na sentença, a determinação da execução provisória da medida socioeducativa imposta, com fundamento no art. 520, VII, do CPC. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Ao MP, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista/RR, 09.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

282 - 0000432-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000432-2

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, acolho o relatório e o parecer ministerial, constantes às fls. 36/40 e 43/44, para o fim de substituir a medida socioeducativa de internação com possibilidade de atividades externas para a medida de semiliberdade, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 06 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0005032-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005032-5

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA de fls. 08/24. Requisite-se o relatório. Boa Vista - RR, 03 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0005175-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005175-2  
Infrator: E.O.S.

Sentença: (...) Em razão disso, no intuito de evitar maior dispêndio jurisdicional, determino a extinção do feito, uma vez que o jovem já alcançou a maioridade. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

285 - 0005026-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005026-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que a menor se encontra fora de risco pessoal e social. Requisite-se ao CREAS acompanhamento psicossocial à família. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0005200-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005200-8  
Criança/adolescente: W.R.P.

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que o jovem alcançou a maioridade. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

287 - 0017366-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017366-6  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a apelação de fls. 197/209 no efeito devolutivo, pois consta na sentença, a determinação da execução imediata da medida socioeducativa imposta, com fucro no art. 520, VII, do CPC. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a manutenção por seus próprios fundamentos. Ao MP, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Aguarde-se a devolução dos mandados de intimação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogados: José Nestor Marcelino, Maria do Rosário Alves Coelho, Roberio Nunes dos Anjos, Iane Rodrigues Cardoso, Iasmin Pereira Formoso

288 - 0005300-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005300-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/06/2015 às 11:00 horas.  
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Procedimento Ordinário

289 - 0005324-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005324-6  
Autor: M.J.O.S.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada, determino que o MUNICÍPIO DE BOA VISTA e ESTADO DE RORAIMA, por meio de suas Secretarias de Saúde, forneçam o medicamento HORMOTROP (SOMATROPINA) 12UI, à menor ..., na quantidade prescrita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias. Intimações e expedientes necessários, com urgência. Citem-se. PRIC. Boa Vista RR, 03.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt

### Providência

290 - 0005038-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005038-2  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Diante da situação de vulnerabilidade em que se

encontram os adolescentes, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Cite-se a ré. Designe-se audiência. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório e PIA. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0005045-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005045-7  
Autor: L.L.S.O. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, sem mais delongas, defiro o pedido constante no item 3 da petição inicial, e determino que seja extraída cópia integral dos autos, inclusive da mídia anexada, a qual deverá ser remetida ao Ministério Público. Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao CT, tendo em vista a desnecessidade da medida. Por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

## Vara Itinerante

Expediente de 09/06/2015

### JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

### PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

### ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

## Execução de Alimentos

292 - 0011953-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011953-7  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: R.F.O.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 47), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Expeça-se certidão de crédito em favor do autor.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 08 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

## Alimentos - Lei 5478/68

293 - 0006278-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006278-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.

Há evidente erro material na sentença.

Ressalte-se que o "Erro material é aquele perceptível primu ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (STJ, AgReg nos Embargos de Divergência no REsp 260545/RS, Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 20.10.2000, DJU 11.12.2000).

ISTO POSTO, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito

à ordem e determino a juntada dos termos corretos da sentença em 1 lauda em anexo.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Em, 5 de junho de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

### Cumprimento de Sentença

294 - 0003810-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003810-9

Autor: A.A.V.

Réu: L.M.C.

Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado do requerente 2, no SISCOB, bem como na capa dos autos, se regular sua habilitação. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 dias.

Em, 9 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

### Execução de Alimentos

295 - 0011479-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011479-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.M.S.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 78.

A inércia da parte autora, faz presumir que os alimentos foram devidamente implantados.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 52, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 03 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

296 - 0019344-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019344-3

Autor: A.A.R.

Réu: G.L.R.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 79), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 08 de junho de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

297 - 0016852-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016852-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.M.A.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para manifestar-

se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 4 de junho de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

298 - 0016877-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016877-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: G.A.G.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 33V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 08 de junho de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

299 - 0005638-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005638-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.K.O.M.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 4 de junho de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): William Souza da Silva

300 - 0006299-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006299-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.H.C.C.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 17V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 05 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

301 - 0009820-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009820-9

Autor: M.A.F.S.J.

Réu: M.A.F.S.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de março, abril e maio de 2015, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 3 de junho de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa



**Divórcio Consensual**

302 - 0008147-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008147-9

Autor: M.S.C. e outros.

Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado do requerente 2, no SISCOB, bem como na capa dos autos, se regular sua habilitação. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.

Em, 9 de junho de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

**Comarca de Caracarái****Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

**Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000589-62.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000589-3

Réu: Igor de Souza Monteiro

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000530-40.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000530-5

Réu: Elizeu Pereira Barbosa

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000005-24.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000005-5

Réu: Ubiratan da Silva Carneiro

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000155-RR-B: 011

000362-RR-A: 001, 015

000556-RR-N: 006

000564-RR-N: 015

001078-RR-N: 006

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Relaxamento de Prisão**

001 - 0000254-42.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000254-8

Réu: Carlos Wilson Assunção de Castro

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Juiz(a): Marcelo Mazur

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000275-18.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000275-3

Réu: Tyson Davis

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000276-03.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000276-1

Indiciado: J.F.V.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000252-72.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000252-2

Indiciado: A.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Proc. Apur. Ato Infracion**

005 - 0000253-57.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000253-0

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

**Ação Penal**

006 - 0000087-59.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000087-5

Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/07/2015 às 14:00 horas.

Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior, Nayara da Silva Aranha

**Med. Protetivas Lei 11340**

007 - 0000613-26.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000613-8

Indiciado: R.C.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/07/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

008 - 0000788-88.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000788-2

Indiciado: J.P.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/07/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

009 - 0000210-91.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000210-5

Indiciado: I.R.S.

**PUBLICAÇÃO:** (...)Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados na manifestação ministerial, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se repetições desnecessárias. Absolvo, pois (...), qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, inc. IV, do CPP (...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

010 - 0008793-75.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008793-4

Réu: Antônio Cleuson da Silva Cabral e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000663-86.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000663-5

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

DESPACHO

Desapense-se os autos nº 030.14.000167-5, arquivando-se em seguida. Ao Ministério Público para manifestação acerca petição e documentos juntados pelo patrono do acusado (fls. 171/206).

Cumpra-se. Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**Prisão em Flagrante**

012 - 0000274-33.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000274-6

Réu: Cleo Tome Costa

Decisão: Homologação de prisão em flagrante. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Bruno Fernando Alves Costa

**PROMOTOR(A):**

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Rafaelly da Silva Lampert

**Ação Penal**

013 - 0008793-75.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008793-4

Réu: Antônio Cleuson da Silva Cabral e outros.

DESPACHO

Citem-se os acusados presos para, no prazo legal, apresentarem resposta à acusação.

Decorrido o prazo, sem resposta, remetam-se a DPE para tal finalidade.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

014 - 0000015-38.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000015-3

Réu: Paulo Peres

(...)

Por fim, anoto que a presença de condições pessoais favoráveis, como a residência fixa e ocupação lícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar (RHC 97928, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 06-08-2009; HC 96.933, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21.05.2009; HC 94.947-9/SP, rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 05.03.2009; dentre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 139.556/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 19/10/2009; HC 120.121/SC, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/09/2009).

Indefiro, pois, ao menos no momento, o pedido de revogação da prisão

cautelar.

Ciência ao MP e DPE.

Designa-se audiência para breve data. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

015 - 0000374-22.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000374-7

Réu: Kennedy Americo Melo e outros.

(...) Desta forma, visto que a contagem do prazo para o encerramento da instrução processual não segue uma forma puramente aritmética, mas se molda pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se manterem inalterados os motivos que ensejaram a prisão cautelar do acusado o indeferimento do pedido de liberdade é medida que se impõe. Ademais, também não estão presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória, conforme já deliberado na decisão de homologação e conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Indefiro, pois, o pedido de Liberdade Provisória de (...), qualificado na inicial. (...)

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

**Prisão em Flagrante**

016 - 0000276-03.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000276-1

Indiciado: J.F.V.

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação, em especial quanto a competência.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000200-RR-B: 005

000330-RR-B: 006, 007

000412-RR-N: 006

221687-SP-N: 005

251725-SP-N: 005

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Prisão em Flagrante**

001 - 0000350-06.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000350-8

Autor: Raimundo Sidiney Pinheiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Inquérito Policial**

002 - 0000352-73.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000352-4

Indiciado: R.S.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Med. Prot. Criança Adoles**

003 - 0000349-21.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000349-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

### Autorização Judicial

004 - 0000351-88.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000351-6

Autor: R.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Averiguação Paternidade

005 - 0004280-81.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004280-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.S.G.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta por Fábio Vitor de Oliveira, menor impúbere, representado por sua genitora Eliany de Oliveria, em face de Aelson dos Santos Goes.

Contestação, fls. 116/122.

Termo de audiência, fls. 177.

Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, fls. 185.

Recurso, fls. 197/201. Contrarrazões, fls. 203/206.

Acórdão reformando a sentença de fls. 185, para dar prosseguimento ao feito, fls. 250.

Consta nos autos informação que a representante legal do Autor mudou-se para o Município de Boa Vista/RR, local onde ingressará com nova demanda, motivo pela qual requer sua extinção (fl. 266-v).

O Ministério Público, à fl. 267, verificando não haver prejuízo aos interesses do alimentado, não se opôs ao pedido de extinção do feito.

O Requerido, regularmente intimado através de seu patrono, permaneceu inerte nos autos, conforme fls. 269.

É o relatório. Decido.

A parte Autora manifestou o interesse em desistir da ação.

O Código de Processo Civil dispõe que a desistência da ação, após o prazo da resposta, dependerá do consentimento do Réu.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

§ 4o Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

O Réu foi regularmente citado, apresentando defesa nos autos, conforme contestação de fl. 116/122.

Neste sentido, o Requerido foi regularmente intimado para manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação penal Autora, tendo permanecido silente no processo, presumindo-se não se opor ao pedido de extinção do processo.

Pelo exposto acima, verifica-se que o caso é de extinção do processo por desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência do Autor, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Semm custas, face a gratuidade da justiça.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Marcia Ap. dos Santos Guerra, Elias Gomes Pinheira

### Vara Cível

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Civil Pública

006 - 0000437-35.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000437-4

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Carlos James Barro da Silva e outros.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 1055/1056.

Intime-se o Município de Rorainópolis para refazer os atos convocatórios dos candidatos que tiveram nota superiores a 40 pontos (nota de corte), através de notificação pessoal e demais meios eficazes a ciência da convocação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa fixada na sentença (fls. 721/725), a contar da data em que o Réu foi intimado para cumprir os termos do r. decisum, conforme certidão de fls. fls. 779.

Rorainópolis (RR), 09 de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro

### Vara Criminal

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

007 - 0000833-41.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000833-0

Indiciado: J.B.S.

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Prisão em Flagrante

008 - 0000329-30.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000329-2

Réu: Neydson Souza de Souza

Vistos etc. Acolho manifestação ministerial e não homologo a prisão em flagrante de Neydson Souza de Souza, reconhecendo a insignificância da "res furtiva". Determino devolução de fiança. Decorrido o trânsito em julgado, archive-se. PRI. Rorainópolis, 08 de junho de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**



**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

Réu: Francivaldo Ribeiro de Sousa  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

009 - 0001415-12.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001415-9

Indiciado: D.V.N. e outros.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado, Art. 81, § 3º da Lei n.º 9.099/95.

O Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. (fls. 59)

Analisando o feito, constata-se que a conduta delituosa foi praticada no dia 12 (doze) de julho de 2010, portanto, a mais de 04 (quatro) anos. O delito praticado pelos Autores do fato, previsto no art. 146 do Código Penal, possui pena máxima fixada em 02 (dois) anos, tendo seu prazo prescricional regulado pelo art. 109, V do Código Penal, que preveem a prescrição no prazo de 04 (quatro) anos.

Nesse prisma, constata-se que o delito praticado pelos Autores do fato teve sua prescrição operada em 12 (doze) de julho de 2014.

Isto posto, acolhendo o parecer ministerial de fl. 59, declaro extinta a punibilidade dos Autores do fato, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do arts. 107, IV, c/c 109, V, todos do Código Penal. Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se com as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 08 de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execução

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Execução da Pena

010 - 0001177-22.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001177-1

Sentenciado: Alessandro dos Santos Guimarães

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000157-RR-B: 003

000483-RR-N: 004

000777-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Liberdade Provisória

001 - 0000304-75.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000304-8

### Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

### Guarda

002 - 0000298-68.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000298-2

Autor: K.P.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Civil Pública

003 - 0022445-35.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022445-8

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Waldeir Nunes de Oliveira

Despacho: Ciência ao MP e ao Patrono da parte requerida acerca do retorno dos autos e para eventuais requerimentos. São Luiz do Anauá, 25 de março de 2015. Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza de Direito.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

### Vara Criminal

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Prisão em Flagrante

004 - 0000227-66.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000227-1

Réu: Sandro Furtado de Paula Rodrigues e outros.

Despacho: Defiro o pedido (fls. 45/46). Intime-se o réu e a CPSLA. São Luiz-RR, 08/06/15. Sissi Marlene D. Schwantes. Juíza de Direito.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

### Vara de Execuções

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

### Execução da Pena

005 - 0000276-44.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000276-1  
Sentenciado: João Edson dos Santos Cardoso  
Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

000288-RR-A: 003  
000321-RR-A: 018  
000323-RR-N: 103  
000368-RR-N: 099  
000394-RR-N: 096  
000421-RR-N: 109  
000481-RR-N: 065  
000482-RR-N: 099  
000535-RR-N: 018  
000542-RR-N: 076  
000547-RR-N: 003  
000555-RR-N: 005  
000604-RR-N: 005  
000617-RR-N: 018  
000630-RR-N: 065  
000633-RR-N: 018  
000658-RR-N: 102  
000666-RR-N: 018  
000725-RR-N: 018  
000740-RR-N: 102  
001002-RR-N: 101  
001204-RR-N: 040  
004707-TO-N: 105

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

##### Carta Precatória

001 - 0000085-33.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000085-8  
Réu: Rosilene Silva Chaves Costa  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000090-55.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000090-8  
Réu: Rosilene Silva Chaves Costa  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000091-40.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000091-6  
Réu: Adailson Santos da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000092-25.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000092-4  
Réu: Jovenildo Pereira de Jesus  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Inquérito Policial

005 - 0000093-10.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000093-2  
Indiciado: M.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000094-92.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000094-0  
Indiciado: F.C.M.J.  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

020283-RJ-N: 103  
000077-RR-A: 076  
000092-RR-B: 012, 013  
000156-RR-N: 003  
000184-RR-A: 027  
000190-RR-E: 018  
000208-RR-E: 018  
000221-RR-B: 065  
000223-RR-N: 099  
000262-RR-N: 106

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

##### Liberdade Provisória

001 - 0000218-52.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000218-1  
Réu: José Ismael Costa Oliveira Filho  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara de Execuções

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Shiromir de Assis Eda

##### Execução da Pena

002 - 0000175-23.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000175-0  
Sentenciado: Ministerio Publico Federal  
Sentenciado: Mariano Padilha Ramos e outros.  
D E S P A C H O

I. Defiro o Requerido (fl. 201).

II. Informe ao Juízo Deprecante.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Cível

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Reinteg/manut de Posse

003 - 0000119-24.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000119-0  
Autor: Raimundo Saraiva Filho  
Réu: Ivo Brasil de Araújo e outros.  
Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DO RELATADO. PACARAIMA/RR, 09 DE JUNHO DE 2015.  
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Warner Velasque Ribeiro, José Henrique Ferreira Leite

### Carta Precatória

004 - 0000386-88.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000386-9  
Autor: José Miguel de Almeida  
D E S P A C H O I. Devolva-se com as nossas homenagens. Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Cível

Expediente de 10/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Procedimento Sumário

005 - 0000166-95.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000166-1  
Autor: Auto Peças Souza e Lima  
Réu: Empresa Telemar Norte Leste Sa Oi  
D E C I S Ã O

I. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

II. Diante da inércia para o cumprimento voluntário promova-se a PENHORA ON-LINE.

III. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Ronildo Raulino da Silva, Jefferson Tadeu da Silva Forte

Júnior

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

006 - 0000013-57.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000013-9  
Autor: Maria Luiza Roque  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 22).

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000332-59.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000332-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: J.N.S.  
D E C I S Ã O

I. A teor do constante no artigo 518, do CPC, mantenho o recebimento do recurso de apelação (fl. 82), declarando que o mesmo fora recebido apenas em seu efeito devolutivo.

II. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

008 - 0000121-23.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000121-2  
Autor: V.S.P.  
Réu: A.B.C.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fls. 39/41).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000213-98.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000213-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: G.L.S.  
D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestação.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

010 - 0000995-08.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000995-9  
Autor: Uniao Fazenda Nacional  
Réu: Sílvia Regina Almeida Santos  
D E S P A C H O



I. Defiro o requerido (fl. 26-v).

II. Atente-se pelo novo endereço e valor atualizado do débito informados às fls. 27 e seguintes.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

011 - 0000616-04.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000616-3

Autor: A.S.S.

Réu: E.S.E. e outros.

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Setor Interprofissional da Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do estudo de caso solicitado.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

012 - 0000525-45.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000525-8

Autor: D.R.S.

Réu: J.R.S.Q.

D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado na r. Sentença de fl. 103, certificando o trânsito em julgado e arquivando o presente feito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

### Averiguação Paternidade

013 - 0000526-30.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000526-6

Autor: A.K.R.M. e outros.

Réu: T.C.R.M.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 68).

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

014 - 0001067-29.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001067-8

Autor: S.N.G. e outros.

Réu: I.F.C.

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 39, devendo incluir-se no mandado que a representante do menor à época residia na Fazenda São João da Flexa.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000134-22.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000134-5

Autor: R.G.M.

D E S P A C H O

I. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000455-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000455-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.N.S.

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 15.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000564-71.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000564-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.B.C.

D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado à fl. 17, uma vez que o termo de reconhecimento de paternidade possui mais informações a serem preenchidas além do nome da criança.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Ação Penal

018 - 0000125-65.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000125-9

Réu: Telmário Gouvea Coelho

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fl. 442).

II. A diligência deverá ser cumprida por um dos oficiais de justiça em

exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Welington Alves de Oliveira, Karen Macedo de Castro, Yonara Karine Correia Varela, Daniele de Assis Santiago, Claudio Souza da Silva Junior, Lucio Augusto Vilela da Costa, Sérgio Cordeiro Santiago

019 - 0000515-93.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000515-3

Réu: Alexandrina da Silva Pereira

D E S P A C H O

I. Ao MPE para alegações finais em 05 (cinco) dias.

II. Após, à DPE para o mesmo fim.

Pacaraima/RR, 27 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000708-11.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000708-4

Réu: Evilazaro da Costa Mangabeira e outros.

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 24/07/2015 ÀS 15:45HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENNTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art.

399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2015 às 15:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta de Ordem

021 - 0000173-48.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000173-8

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Altemir da Silva Campos

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

022 - 0001133-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001133-6

Réu: Antonio Andre Borges da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000411-04.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000411-5

Réu: Juvencio Luis da Silva e outros.

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. II. Expedientes necessários.Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000554-90.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000554-2

Réu: Fredson Pereira da Silva

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000562-67.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000562-5

Réu: Williams Soares Borges

D E S P A C H O

I. Ante a possibilidade do réu ter retornado para a residência de sua genitora, renove-se a diligência de fl. 17.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000601-64.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000601-1

Réu: Wagner Santos da Silva

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. II. Expedientes necessários.Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000604-19.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000604-5

Réu: Balduino Gomes Lima

D E S P A C H O

I. Certifique-se se houve manifestação do Juízo Deprecante acerca da certidão de fl. 25, conforme solicitado (fl. 27).

II. Se negativo, devolva-se com as nossas homenagens.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

028 - 0000690-87.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000690-4

Réu: Joaquim Barbosa Neto

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000706-41.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000706-8

Réu: Anselmo Xiropino Yanomami

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000032-29.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000032-6

Réu: Fernando Batista Leite

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000039-21.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000039-1

Réu: Fabrício Bruno de Souza dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 11:50 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000057-42.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000057-3

Réu: Adriana Rodrigues da Silva e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 15/07/2015 às 15:30 horas para audiência admonitória, devendo os Réus ADRIANA RODRIGUES DA SILVA e JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA, serem devidamente intimados.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000058-27.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000058-1

Réu: José Elienison Rodrigues Moreira

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 15/07/2015 às 16:15 horas para audiência admonitória, devendo o Réu JOSÉ ELIENISSON RODRIGUES MOREIRA, ser devidamente intimado.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000084-25.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000084-7

Réu: Maria Tereza Peres Teixeira

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 15/07/2015 às 16:00 horas para audiência admonitória, devendo a Ré MARIA TEREZA PERES TEIXEIRA, ser devidamente intimada.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000121-52.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000121-7

Réu: Francimar Bastos da Silva

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória. II. Cumpra-se. III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000124-07.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000124-1

Réu: Francisco Edwin

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória. II. Cumpra-se. III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000127-59.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000127-4

Réu: Marinaldo Soares da Silva

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória. II. Cumpra-se. III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000134-51.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000134-0

Réu: Idelfonso Santana de Souza

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória. II. Cumpra-se. III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000168-26.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000168-8

Réu: Flávio Santos de Sousa

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória. II. Cumpra-se. III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Pacaraima/RR, 13 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000170-93.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000170-4

Réu: Andres Eloy Lares Menezes

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2015 às 15:00 horas.  
Advogado(a): Pamela Suellen de Oliveira Alves

041 - 0000185-62.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000185-2

Réu: Reinaldo Bento de Souza e outros.



D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000198-61.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000198-5

Réu: Denis Douglas Lima da Rosa

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRAJuiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

043 - 0000172-63.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000172-0

Indiciado: J.S.B. e outros.

D E S P A C H O

I. Certifique-se nos autos se os acusados estão com Prisão Preventiva decretada nos presentes autos, juntando, se o caso, cópia da Decisão.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000183-92.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000183-7

Indiciado: J.I.S.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requisite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto

ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 27 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

045 - 0000137-06.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000137-3

Autor: Geovane Laranjeira de Souza

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado nos autos da Ação Penal em epígrafe, por GEOVANE LARANJEIRA DE SOUZA, através da Defensoria Pública, alegando em apertada síntese que não há qualquer ameaça a garantia da ordem pública, bem como que se compromete a cumprir com todos os termos do devido processo, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 11/17).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente teve sua Prisão em Flagrante convertida em Prisão Preventiva no dia 07/04/2015, conforme se verifica na Sentença exarada nos Autos nº. 0045.15.000118-3, por supostamente ter cometido o crime previsto no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, que tem pena prevista 12 a 30 anos de reclusão.

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, em uma cidade pequena como a de Amajari/RR, e deve ser combatido com veemência.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva da Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Réu alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ademais, o Requerente não juntou nenhuma prova no presente pedido que contrarie os elementos existentes nos autos até o momento.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO de Liberdade Provisória do Réu GEOVANE LARANJEIRA DE SOUZA.

Ciência ao MPE e a DPE.

Intime-se o Réu.

Expedientes necessários.

Junte-se cópia da presente Sentença nos autos Ação Penal e, após certificar o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 27 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000160-49.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000160-5

Autor: Geraldo de Souza Lima e outros.

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por GERALDO DE SOUZA LIMA e OUTROS (fls. 02/13).

Verifica-se que os Réus já foram postos em liberdade nos autos nº. 0045.15.000150-6.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito por perda do objeto.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que os Réus foram postos em liberdade, não há motivos para que o presente feito continue tramitando, tendo em vista os réus estarem em liberdade, mesmo que provisória.

Ante ao exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 13 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

047 - 0000148-35.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000148-0

Réu: Jose Ailton da Silva

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 11/04/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP, e por estar no plantão o comunicado de prisão em flagrante fora entregue ao Juízo Plantonista da Comarca de Boa Vista/RR.

O MM. Juiz plantonista homologou a prisão em flagrante (fl. 15), verificando-se, ainda, que foi arbitrada fiança ao acusado, sendo a mesma recolhida.

Após o término do plantão os presentes autos foram entregues a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000212-45.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000212-4

Réu: Zinaldo Custodio Roque

S E N T E N Ç A

ZENALDO CUSTODIO ROQUE, já qualificado nos autos em epígrafe, foi preso em flagrante no dia 29/05/2015, pela suposta prática do crime de maus tratos, no âmbito familiar.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Inferre-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do autor do fato a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o Juiz deve analisar se é o caso de deferimento de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva dos crimes doloso punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que não ocorre no crime em comento.

A Autoridade Policial arbitrou fiança, no entanto, o acusado não teve condições de arcar com o pagamento da fiança.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado ZENALDO CUSTODIO ROQUE, devendo o mesmo livrar-se solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares; III. Proibição de manter contato com a vítima e de aproximar-se do local em que se deram os fatos, devendo manter a distância de 200 (duzentos) metros do mesmo; IV. proibição de frequentar a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência das vítimas, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica destas.

Intime-se o Réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de Soltura.

Junte-se cópias da presente sentença nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP, após archive-se.

Pacaraima/RR, 03 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

049 - 0000409-34.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000409-9

Réu: Elivelton Vieira Torres

D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência, com urgência.

II. Expedientes necessários para intimação das testemunhas de

acusação e defesa, bem como que o réu seja apresentado na referida data.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2015 às 15:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

050 - 0000836-36.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000836-9  
Réu: Flávio Alves  
D E S P A C H O

I. Solicite-se informações junto ao Juízo Deprecante sobre a existência de Mandado de Prisão em aberto em desfavor de Flávio Alves.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000042-78.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000042-2  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Jesus Level de Almeida e outros.  
D E S P A C H O

I. Certifique-se circunstanciadamente o cumprimento do sursis.

II. Informe ao Juízo Deprecante acerca do atual andamento do feito.

III. Após, ao Ministério Público Estadual (fl. 123/124 e seguintes).

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000427-89.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000427-3  
Réu: Sebastião Carvalho dos Santos  
D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 30.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000282-96.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000282-0  
Réu: Rosimeire Santos Simão  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2015 às 16:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000389-43.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000389-3  
Réu: Elizafan Silva Andrade e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 10:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000551-38.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000551-8  
Réu: Ronielisson Costa Reis e outros.

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000557-45.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000557-5  
Réu: Marinaldo Soares

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000567-89.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000567-4  
Réu: Neris Oliveira Melo Terra

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000573-96.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000573-2

Réu: Israel dos Santos de Oliveira  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2015 às 17:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000600-79.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000600-3  
Réu: Jorge do Nascimento Viana

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000620-70.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000620-1

Réu: Nilton César da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 10:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000631-02.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000631-8

Réu: Wagner Teixeira  
D E S P A C H O

I. Ante as informações de fl. 10, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000648-38.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000648-2

Réu: Anderson Rosas de Luna  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 11:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001347-63.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001347-2

Réu: Orlando da Silva Rufino  
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2015 às 15:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000059-46.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000059-2

Réu: Denis Melville  
D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 30.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito



Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000527-10.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000527-8

Réu: Anselmo Xirofino Yanomami

D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência, devendo a testemunha MARINALVA DA SILVA (COMUNIDADE CAXIRIMÃ - UIRAMUTÃ) ser conduzida coercitivamente, uma vez que intimada não compareceu ao ato.

II. A testemunha JACILENA SILVA DE SOUZA deverá ser intimada por fonia, da nova data designada.

III. Informe ao Juízo Deprecante a atual situação da presente CP.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2015 às 14:45 horas.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Paulo Luis de Moura Holanda, Carlos Alberto Meira Filho

066 - 0000561-82.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000561-7

Réu: Francisco de Oliveira Cruz

D E S P A C H O

I. Tendo em vista as informações prestadas à fl. 08, bem como que a citação deve ser pessoal, sob pena de nulidade, cite-se o Acusado na forma do artigo 362, do CPP (por hora certa).

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000574-81.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000574-0

Réu: José Bezerra da Silva e outros.

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000588-65.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000588-0

Réu: Adailson Galvão e outros.

D E S P A C H O

I. Informe ao Juízo Deprecante o teor da certidão de fl. 16, solicitando ainda, novas informações acerca do endereço da testemunha a ser intimada.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000602-49.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000602-9

Réu: Waney da Silva Simao

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000603-34.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000603-7

Réu: Maria Cristina da Silva e outros.

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000632-84.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000632-6

Réu: Jailson Guilherme Cruz

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000635-39.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000635-9

Réu: Raimundo Leonardo da Conceição e outros.

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000665-74.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000665-6

Réu: Erimar da Silva Souza

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000687-35.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000687-0

Réu: Osvaldo Ilan Alberto André e outros.

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000701-19.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000701-9

Réu: Sadi Correa Vilaci

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. II. Expedientes necessários. Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000715-03.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000715-9

Réu: Antonio Adaildo da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2015 às 14:50 horas.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Walla Adairalba Bisneto

077 - 0000723-77.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000723-3

Réu: Wellington Viana da Silva

D E S P A C H O I. Ante as informações de fl., devolva-se com as nossas homenagens. Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000031-44.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000031-8

Réu: Augusto Cesar Trevisan Salgado e outros.

D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência, com urgência.

II. Expedientes necessários para intimação da testemunha.

III. Informe ao Juízo Deprecante a atual situação da CP.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 24/07/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000061-79.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000061-5

Réu: Francisco Rodrigues da Silva

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 15/07/2015 às 15:45 horas para audiência admonitória,

devendo o Réu FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, ser devidamente intimado.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000101-61.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000101-9

Réu: Domingos Moreira da Silva

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000125-89.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000125-8

Réu: Altemir da Silva Campos

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000126-74.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000126-6

Réu: Aeldson Costa Peixoto

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000135-36.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000135-7

Réu: Jhonata Soares Viana

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000152-72.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000152-2

Réu: Genival Costa da Silva

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 12 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000153-57.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000153-0

Réu: Joserniz Salomão Peixoto e outros.

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 12 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000155-27.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000155-5

Réu: Marcelo Afonso Sousa Costa e outros.

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 12 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000165-71.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000165-4

Réu: Antonio Jose Galdino da Silva

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 13 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000167-41.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000167-0

Réu: Marcos Abreu Souza e outros.

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 13 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000197-76.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000197-7

Réu: Jádriel Castelo de Souza

D E S P A C H O I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.II. Cumpra-se.III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

090 - 0000177-85.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000177-9

Réu: Jose Ailton da Silva

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 13 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

091 - 0000727-85.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000727-8

Réu: Leonardo da Silva Matos

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fl. 213-v).

II. Intime-se o Réu para pagamento em 30 (trinta) dias, do valor atualizado à fl. 210.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000090-32.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000090-4

Réu: Geovane Laranjeira de Souza

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 24/07/2015 ÀS 16:00HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2015 às 16:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

093 - 0000066-04.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000066-4  
Indiciado: G.G.M.  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 148, §2º, incisos III e IV c/c art. 213, §3º, ambos do Código Penal Brasileiro, onde se requer a decretação da prisão temporária do Representado G. G. M..

O Ministério Público Estadual, manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 13/19).

É o relatório. Decido.

A representação formulada pela Autoridade Policial e corroborada pelo Ministério Público Estadual deve ser deferido. Explico.

Verifica-se, a compatibilidade das provas até o momento apresentadas, quais sejam, depoimento da Sra. R. P. da S., vítima da presente investigação, bem como, onde restaram demonstradas os indícios de materialidade e de autoria do delito em comento.

A prisão temporária é regulamentada pela Lei 7.960/1989, e os critérios para sua aplicação estão elencadas no artigo 1º, que diz, in verbis:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:  
(...)

Apesar de, doutrinariamente, ter se chegado à conclusão de que não há necessidade do preenchimento de todos os requisitos ali elencados, no presente feito os mesmos estão presentes, pois a decretação da prisão temporária será de suma importância e imprescindível para as investigações no inquérito policial, o Acusado encontra-se em local incerto e não sabido, bem como há fundadas razões, de acordo com as provas obtidas até o momento, todas admitidas pela legislação penal, de autoria do acusado no crime de estupro de vulnerável.

Verifica-se, ainda, que se trata de crime hediondo (artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/1990), portanto, a teor do constante no artigo 2º, §4º, da Lei 8.072/90, se deferida a prisão temporária terá o prazo de 30 (trinta) dias.

Dessa maneira, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. FORAGIDO. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO. 1. A questão trazida no presente writ diz respeito ao possível constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente em razão da decretação de sua prisão temporária. 2. O paciente, investigado como incurso no crime previsto nos artigos 121 e 211 do Código Penal, encontra-se foragido desde o início do inquérito até a presente data. 3. Decreto de prisão temporária prorrogado pelo prazo de 30 dias. 4. A prisão temporária é uma prisão cautelar de natureza processual que restringe a liberdade de locomoção do indiciado por tempo determinado, a fim de possibilitar as investigações acerca de determinados crimes considerados graves, entre os quais o homicídio doloso. 5. A prisão temporária impugnada foi decretada em julho de 2006 e o paciente encontra-se foragido desde a instauração do inquérito policial até a presente data, restando sem cumprimento o mandado de prisão. 6. Manter-se foragido durante toda a investigação criminal dá justificativa à manutenção da medida extrema, imprescindível para as investigações policiais. 7. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 102974 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 14/12/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-024 DIVULG 04-02-2011 PUBLIC 07-02-2011 EMENT VOL-02458-01 PP-00118) (grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUGA DO INDICIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Mostra-se devidamente justificada a prisão temporária do paciente para apuração do crime de estupro de vulnerável estando o paciente foragido. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 177276 GO 2010/0116393-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 29/05/2014) (grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/89. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe prisão temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes que a lei lista, dentre eles o de estupro. 2. Na espécie, a existência de fortes indícios de participação em crime de estupro, no qual o acusado primeiro teria assistido a vítima ser constrangida a praticar atos libidinosos (coito anal) com um adolescente, não interferindo em seu favor, e, em seguida,



tentado ainda manter com ela conjunção carnal, não o fazendo em razão de um sangramento decorrente da extrema violência do ato, demonstra a imprescindibilidade da decretação da prisão temporária. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 42106 SP 2013/0360433-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/12/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 19/12/2013) (grifei)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. A determinação de prisão temporária deve ser fundada em fatos concretos que indiquem a sua real necessidade, atendendo-se aos termos descritos na lei. O fato de o paciente se encontrar em lugar incerto e não sabido - reforçado pela ausência nos autos de notícias quanto ao cumprimento do decreto prisional -, é suficiente para fundamentar a segregação provisória, tendo em vista a dificuldade de investigação e conclusão do inquérito quando ausente o indiciado. Precedentes desta Corte. III. Ordem denegada. (STJ - HC: 220098 MG 2011/0232262-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 07/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2012) (grifei)

Desta forma, decido pela necessidade da decretação da prisão temporária, em razão dos elementos suficientes, quais sejam, o fumus commissi delicti representado pelos pressupostos de prova de existência de materialidade - indícios suficientes da autoria; e o periculum in libertatis que se caracteriza pela necessidade da aplicação da lei penal, que corre perigo de não ser efetivada, uma vez que o réu está em local incerto e não sabido.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão para decretar a PRISÃO TEMPORÁRIA do Representado G.G.M. por 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 1º, incisos I a III, alínea "f" da Lei 7.960/89 e artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 2, §4º, ambos da Lei 8.072/1990.

Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão Temporária, nos termos da presente Decisão.

Comunique-se a Autoridade Policial e ao Ministério Público.

Por tratar-se de processo sigiloso, suspensas as movimentações no sistema.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000133-66.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000133-2

Indiciado: E.M.P. e outros.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000149-20.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000149-8

Indiciado: I.S.O.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Cumprimento de Sentença

096 - 0002518-31.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002518-7  
Autor: Rodvan Alves da Silva  
Réu: Design Center Celulares e outros.  
D E S P A C H O

I. Solicite-se informações acerca junto ao Banca do Brasil acerca do Ofício de fls. 179, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

### Proced. Jesp Cível

097 - 0000262-47.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000262-0  
Autor: Valdeneide Silva de Oliveira e outros.  
S E N T E N Ç A

VALDENEIDE SILVA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos, formulou pedido Execução em face de INGRID FABIANE NASCIMENTO, onde requereu a execução da r. Sentença de fls. 02/03.

Verifica-se, entretanto, que a Exequente, informou nos autos (fl. 72), que a Executada quitou o débito reclamado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a Devedora satisfaz a sua obrigação a presente Execução deve ser extinta.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Realize-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 38/39.

Desnecessária a intimação das partes.

Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

098 - 0002240-30.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002240-8  
Autor: José Rodrigues de Sousa e outros.  
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado no item III, do r. Despacho de fl. 60.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0002950-16.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.002950-0  
Autor: Antonia Lucia Assunção Oliveira  
Réu: Maria Marnilze Neves da Silva  
D E S P A C H O

I. Junte-se os documentos acostados à contracapa dos autos.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

### Proced. Jesp Cível

100 - 0000153-91.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000153-3  
Autor: Maria Eleniza da Silva Dantas  
Réu: Jesus Rondnele Carneiro de Moura  
D E S P A C H O

I. Intime-se o Executado para pagar a quantia de R\$243,90 (duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento) da condenação.

II. Após, o transcurso do prazo, certifique-se o pagamento ou não e remetam os autos à conclusão.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

101 - 0000026-56.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000026-1  
Autor: Antonia Ledijane Oliveira Gomes  
Réu: Instituto Luterano de Ensino Superior de Manaus (ulbra)  
D E C I S Ã O

I. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

II. Diante da inércia para o cumprimento voluntário promova-se a PENHORA ON-LINE, da quantia de R\$14.997,05 (quatorze mil, novecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), acrescidos de 10% (dez por cento) (R\$1.499,70) uma vez que a Executada não pagou o determinado dentro do prazo legal (fl. 54), o que totaliza R\$16.496,75 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos).

III. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Cristiano Araújo Mota

**Proced. Jesp Cível**

102 - 0000018-16.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000018-0  
Autor: Antonio Pereira  
Réu: Centrais Elétricas do Pará S/a - Celpa  
D E C I S Ã O

I. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

II. Diante da inércia para o cumprimento voluntário promova-se a PENHORA ON-LINE.

III. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Temair Carlos de Siqueira, Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira

103 - 0000276-26.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000276-4  
Autor: Rodolfo Saldanha da Gama da Câmara e Souza  
Réu: Tim Celular S.a.  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a intimação realizada por email à fl. 51, a qual reputo válida, certifique se houve manifestação do Recorrido.

II. Após, conclusos com urgência.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

104 - 0000599-31.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000599-9  
Autor: Keyce Damasceno Oliveira  
Réu: Banco do Brasil  
D E S P A C H O

I. Verifica-se que a condenação da Ré se deu no valor de R\$916, 96 (novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) a título de dano material, bem como ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral.

II. O Requerido, em cumprimento ao v. Acórdão, requereu (fls. 86/88) a juntada de comprovante de depósito de R\$2.146,12 (dois mil cento e quarenta e seis reais e doze centavos).

III. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
105 - 0001232-42.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001232-6  
Autor: Antonio Matos da Silva  
Réu: Embratel Participações S.a  
D E S P A C H O

I. Expeça-se o competente alvará de levantamento.

II. Após, com as cautelas legais, arquite-se.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): José Vieira Filho  
106 - 0000113-12.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000113-7  
Autor: Ronny Welton Matos da Rocha  
Réu: Vivo S/a  
S E N T E N Ç A

RONNY WELTON MATOS DA ROCHA, já devidamente qualificado nos autos, formulou pedido Execução em face de VIVO S/A, onde requereu a execução da r. Sentença de fls. 25/26.

Verifica-se, entretanto, que a Executada, junto aos autos comprovante de pagamento do valor determinado em sentença (fls. 35/37).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a sua obrigação a presente Execução deve ser extinta.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Expeça-se o competente Alvará para levantamento dos valores, intimando o Exequente para retirada, bem como da presente sentença.

Intime-se a Executa, através do DJE.

Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França  
107 - 0000155-61.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000155-8  
Autor: Charlers dos Santos Vieira  
Réu: Ariadna Guimaraes Mangabeira  
D E C I S Ã O

I. Trata-se de Embargos de Declaração formulado pelo Autor, onde requer seja reconsiderada a r. Sentença prolatada à fl. 15, pois entende não tratar-se de coisa julgada, pois os autos 0045.13.001120-3 diziam respeito à indenização de uma mala extraviada, e o presente feito tratar-se de injúria e difamação.

II. Verifica-se que o próprio Requerente informa querer resolver questão de competência do Juizado Criminal e não do Juizado Cível.

III. Ante ao exposto, recebo e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração mantendo em sua íntegra a r. Sentença proferida à fl. 15.

IV. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.



Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
108 - 0000224-93.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000224-2  
Autor: Lindalva dos Santos Camara  
Réu: Emilson Pereira Paz  
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o último parágrafo da r. Sentença de fl. 19.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Termo Circunstanciado

109 - 0000267-69.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000267-9  
Indiciado: C.I.M.B.  
D E C I S Ã O

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face dos Réus C. I. MOURA BEZERRA e CÍCERO IVO MOURA BEZERRA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 44, da Lei 9.605/1998.

II. A Defesa pugnou às fls. 162/165 pela anulação da instrução processual, tendo em vista que os Réus não foram citados.

III. O Ministério Público manifestou-se, às fls. 180/181, favoravelmente ao pleito formulado, requerendo a expedição de Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR, a fim de que os mesmos sejam citados e, caso preenchidos os requisitos legais, seja proposta a suspensão condicional do processo.

IV. Assiste razão à Defesa, pois compulsando os autos, verifica-se que os Réus sequer foram citados do teor da acusação.

V. Assim, em obediência aos sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o parecer Ministerial, defiro o requerido às fls. 162/165.

VI. Expeça-se Carta Precatória, assim como requerido pelo MPE.

VII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira  
110 - 0000283-86.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000283-4  
Indiciado: J.B.O.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 44).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
111 - 0000285-56.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000285-9  
Indiciado: S.B.S.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 73).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
112 - 0000289-93.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000289-1  
Indiciado: P.A.O.L.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 61).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

113 - 0000033-48.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000033-7  
Indiciado: A.A.F. e outros.  
D E S P A C H O

I. Ao MPE, para manifestação em 15 (quinze) dias (fl. 93).

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

114 - 0001165-77.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001165-8  
Indiciado: R.G.C.  
S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de RICARDO GOMES CARVALHO, onde foi homologada proposta de transação penal realizada pelo Ministério Público e aceita pelo Autor do Fato (fl. 18).

Consta no presente feito à fl. 30, certidão informando o cumprimento integral da medida imposta, conforme acordo firmado em audiência.

O Ministério Público, à fl. 31, requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, haja vista o cumprimento da transação penal.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Autor do Fato RICARDO GOMES CARVALHO.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado

Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0001176-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001176-5

Indiciado: D.S.B.

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fls. 50/72).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0001180-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001180-7

Indiciado: J.C.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de JARDIEL CASTELO BRANCO, onde o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da agente, tendo em vista a ocorrência do prazo decadencial.

Certidão de fl. 35, informa o cumprimento da transação penal ofertada pelo Ministério Público à fl. 28.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Autor do Fato JARDIEL CASTELO BRANCO.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0001210-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001210-2

Indiciado: S.M.L.

D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR, para realização de audiência preliminar, e, se o caso, acompanhamento do cumprimento da mesma.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000394-65.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000394-3

Indiciado: R.M.A.J.

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 17).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

119 - 0000559-54.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000559-9

Réu: Lerinildo da Silva Estacio

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0000802-61.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000802-1

Réu: Marinho Lucas Valente

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 71).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0000370-08.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000370-7

Réu: Osvaldo de Souza Rodrigues e outros.

D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve ajuizamento de queixa-crime.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0000305-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000305-1

Réu: Fabiano Macedo de Siqueira

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fls. 82/90).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

123 - 0000047-32.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000047-7

Indiciado: A.T.M.

**DECISÃO**

Trata-se de Proposta de Transação Penal formulada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Ademir Teles Menezes (fls. 02/03).

Nova manifestação Ministerial às fls. 21/31.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o pretense Autor do Fato é Promotor de Justiça do Estado de Roraima, ou seja, o mesmo possui prerrogativa foro, estabelecida não só pela Constituição Federal de 1988 (art. 96, inciso III), como também pela Constituição do Estado de Roraima de 1991 (art. 77, inciso X, alínea "a").

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pretense Autor do Fato do presente feito, em razão de sua prerrogativa de foro, determina a Remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

124 - 0000185-67.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000185-9

Indiciado: O.P.N.

**D E S P A C H O**

I. Certifique o cartório se houve ajuizamento de queixa-crime.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0000376-15.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000376-4

Indiciado: M.O.C. e outros.

**D E S P A C H O**

I. Solicite-se informações da CP de fl. 64.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0001327-09.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001327-6

Indiciado: F.N.O.

**D E S P A C H O**

I. Designe-se audiência preliminar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0001329-76.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001329-2

Indiciado: C.S.L. e outros.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de CRISTIANE DOS SANTOS LIMA, onde o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da agente, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal.

Certidão de fl. 73, informa o cumprimento da transação penal ofertada pelo Ministério Público à fl. 51.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Autor do Fato CRISTIANE DOS SANTOS LIMA.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0000046-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000046-1

Indiciado: E.D.F.C.

**D E S P A C H O**

I. Solicite informações junto ao Cartório Distribuidor acerca do atual local de tramitação da Carta Precatória.

II. Após, solicite informações junto ao novo Juízo Deprecado.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0000289-25.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000289-7

Indiciado: G.A. e outros.

**D E S P A C H O**

I. Defiro o requerido (fl. 55).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000733-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000733-4

Indiciado: J.V.S.

**D E S P A C H O**

I. Ao MPE (fl. 37).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0000830-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000830-8

Indiciado: J.S.

**D E S P A C H O**



I. Certifique-se se houve oferecimento de queixa-crime.

II. Após, designe-se audiência preliminar.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0001171-84.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001171-6

Indiciado: M.C.M.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de MARIA DA CRUZ MACEDO, onde o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da agente, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal.

Certidão de fl. 18, informa o cumprimento da transação penal ofertada pelo Ministério Público à fl. 13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Autor do Fato MARIA DA CRUZ MACEDO.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0001179-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001179-9

Indiciado: O.S.A.

D E S P A C H O

I. Intime-se o Autor do Fato por AR, no endereço atualizado à fl. 14, para cumprimento do já determinado à fl. 21.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0001200-37.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001200-3

Indiciado: G.A.O.

D E S P A C H O

I. Certifique-se o cumprimento da TP.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0001362-32.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001362-1

Indiciado: I.R.N.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 138, do CPB, em face da Autora do Fato ISABEL ROCHA DO NASCIMENTO, tendo como vítima DORALICE MIRANDA DA SILVA.

O Ministério Público, às fls. 20/22, requer seja declarada a extinção da pretensão punitiva do Estado em favor da Autora do Fato tendo em vista a ocorrência do fenômeno da decadência.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 14/10/2013.

Foi certificado à fl. 25, que até aquela data (21/10/2014), não havia sido registrada nenhuma queixa-crime pela Vítima em desfavor da Autora do Fato.

O artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, prevê e punibilidade será extinta quanto pela prescrição, decadência ou preempção.

O crime em tela, conforme previsão do artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro, prescreve em 04 (quatro) anos, uma vez que tem como pena detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano.

Verifica-se que da data em que se deram os fatos (mesma data em que a vítima tomou conhecimento do possível ilícito) até a data em que fora certificado não haver o Juízo recebido nenhuma queixa-crime envolvendo as partes do presente feito, passaram-se mais de um ano, ou seja, além dos seis meses, estabelecidos pelo artigo 103, do Código Penal Brasileiro.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO ISABEL ROCHA DO NASCIMENTO, em razão da ocorrência do fenômeno da DECADÊNCIA.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0000185-96.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000185-5

Indiciado: P.E.B.S.

D E S P A C H O

I. Certifique se o autor do fato compareceu em cartório.

II. Se negativo, ao MPE.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000391-13.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000391-9

Indiciado: F.I.S.

D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR, para

realização de audiência preliminar, e, se o caso, acompanhamento do cumprimento da mesma.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000426-70.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000426-3

Indiciado: L.C.A.

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 21).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000072-84.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000072-3

Indiciado: E.L.C.J.

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, na forma do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato, beneficiado com a transação penal, cumpriu integralmente as condições estabelecidas (fl. 128).

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral, declaro extinta a punibilidade do Autor do Fato ELOI LUCENA COELHO JUNIOR.

Dispensável a intimação do Réu, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE, por analogia.

Ciência ao Ministério Público Estadual e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Apur Infr. Norm. Admin.

140 - 0003549-52.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003549-9

Réu: A.D.S.M.T.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fls. 69/70).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0001011-06.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.001011-8

Réu: M.R.F.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório de Infração às Normas Administrativas previstas do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde o requerido foi condenado ao pagamento de 03 (três) salários mínimos vigentes à época (18/05/2007).

O Requerido, por sua vez, requereu o parcelamento da multa aplicada (fl. 123), o que foi deferido à fl. 158 (28/11/2008).

Tendo em vista o não pagamento voluntário por parte do Requerido, foi determinada a realização da penhora de bens às fls. 233-v (23/02/2012), ocasião na qual requereu o parcelamento do valor atualizada em doze vezes (fl. 245), pedido este, também deferido às fls. 249/249-v (14/04/2013).

O Requerido tomou ciência do deferimento do pedido de parcelamento às fls. 314/315 (23/09/2013).

Dessa maneira, o Requerido manifestou-se pela declaração da extinção da pretensão executória (fls. 327/331).

Por sua vez, o Ministério Público Estadual manifestou-se contrariamente ao pedido, requerendo o cumprimento imediato da r. Sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, hei por bem esclarecer qual o prazo prescricional das infrações administrativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As infrações administrativas, fazem parte do sistema de proteção e efetivação dos direitos infanto-juvenis, e por não se tratar de condutas criminosas, a punição prevista não é a privativa de liberdade, mas sim multa, como é o caso do presente feito.

Em relação a crimes e medidas socioeducativas, não há dúvidas de que é aplicável a prescrição, conforme estabelece o Código Penal e o entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciado de Súmula nº. 338).

No que tange as infrações administrativas, previstas pelo ECA, o STJ também entendeu ser aplicável o instituto da prescrição. No entanto, necessária se faz a observação de um importante entendimento da Corte acerca do prazo prescricional.

Entende o STJ que a multa para a prática de infrações administrativas previstas do Estatuto tem natureza administrativa, e não penal. Dessa maneira, não se lhes aplica o prazo prescricional de 02 (dois) anos, fixado pelo artigo 114, do CPB, mas sim o prazo de 05 (cinco) anos. Nesse sentido vejamos:

1. Em se tratando de sanção administrativa, a multa imposta por força do artigo 247 do ECA segue as regras de Direito Administrativo e não Penal, sendo quinquenal o prazo prescricional. Precedentes da seção de Direito Público. 2. O art. 214, §1º, da Lei nº. 8.069/90 impõe como necessário trânsito em julgado da decisão condenatória para que comece a correr o prazo para o pagamento espontâneo da multa, por infração administrativa. não sendo paga, só então pode o Ministério Público executá-la. Precedente da 2ª Turma. 3. Sem o trânsito em julgado da decisão condenatória, não corre o prazo para o pagamento espontâneo e não se pode falar em prescrição da execução. 4. Recurso Especial parcialmente provido, determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo, para rejuízo da apelação, ficando prejudicado o exame da condenação em honorários advocatícios. (REsp 894.528/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009). - grifei -

Verifica-se, dessa maneira, que por tratar-se de Infrações Administrativas previstas no ECA, que devem, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, seguir as regras de Direito Administrativo, o prazo prescricional é quinquenal.

Após o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 74/78 (14.04.08), data esta que dá início à contagem do prazo prescricional, o Requerido

solicitou o parcelamento da dívida (16/09/2008) em treze parcelas mensais, sendo o mesmo deferido no dia 28/11/2008, motivo pelo qual, a teor do artigo 792, do CPC, o processo ficaria suspenso por 13 (treze) meses, ou seja, até 28/12/2009. No entanto, entendo que o mesmo deve permanecer suspenso até que o Requerido fosse intimado sobre o deferimento do pedido de parcelamento do pagamento da multa, o que resultaria com a suspensão até o dia 15/07/2011 (fls. 222/223), quando voltou a correr o prazo prescricional.

Verifica-se que em 13/11/2012, mais uma vez o Requerido voltou a pedir o parcelamento da multa, sendo deferido em 14/04/2013 (fls. 249/250), data em que o processo voltou a ser suspenso, nos termos do artigo 792, do CPC.

O Requerido tomou ciência no dia 20/09/2013, permanecendo o feito suspenso até 22/07/2014, quando deu entrada no pedido de reconhecimento da prescrição.

Compulsando os autos verifica-se que não deve ser reconhecido o instituto da prescrição no presente feito, a uma porque ao contrário do que afirma a Defesa em seu pedido, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme já amplamente explanado acima. A duas, porque o prazo prescricional foi suspenso por duas vezes em razão de pedidos de parcelamento realizados pelo Requerido, que não satisfaz a sua obrigação, restando, ainda, um ano e dez meses para ocorrência do referido fenômeno.

Ante o exposto, indefiro os pleitos formulados pelo Requerido, através da Defensoria Pública, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao MPE para atualizar os valores devidos e requerer o que entender necessário.

Após, conclusos com urgência.

Pacaraima/RR, 14 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

142 - 0000065-19.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000065-6  
Autor: J.R.M.P.  
S E N T E N Ç A

J.R.M.P., já qualificado nos autos, formulou pedido de Autorização Judicial para a participação de adolescentes em evento festivo denominado "FESTA COM SOM AO VIVO" a se realizar no dia 28 de fevereiro de 2015, no Bar do Ligeirinho.

O Ministério Público, às fls. 08/09, manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a data do evento festivo já transcorreu não logrará êxito a continuação do feito, sendo necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

Verifica-se que o Autor não atendeu ao prazo determinado em Portaria deste Juízo, qual seja, antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do evento.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

143 - 0000190-84.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000190-2  
Infrator: Criança/adolescente  
D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 27 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

144 - 0000033-14.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000033-4  
Infrator: Criança/adolescente  
D E S P A C H O

I. Ante a certidão de fl. 19, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

145 - 0000076-48.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000076-3  
Infrator: Criança/adolescente  
D E S P A C H O

I. Solicite-se informações junto ao CREAS acerca do cumprimento das medidas impostas, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao MPE.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

146 - 0000354-83.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000354-7  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
D E S P A C H O

I. Ao MPE (fls. 228/237).

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.



147 - 0000193-39.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000193-6  
 Infrator: Criança/adolescente  
 D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 17).

II. Designe-se audiência de remissão.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

148 - 0000800-57.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000800-3  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 D E S P A C H O

I. Ao MPE (fls. 50/57).

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0000713-67.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000713-6  
 Infrator: Criança/adolescente  
 D E S P A C H O

I. Designe-se data para audiência remissão, devendo a adolescente ser intimada conforme requerido pelo MPE.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0001291-30.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001291-2  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 S E N T E N Ç A

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para averiguar a suposta prática de ato infracional pela Adolescente B. DE C. L. L.

O Ministério Público, às fls. 37/38, requer a extinção e o arquivamento do presente feito, face o cumprimento medida socioeducativa imposta.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que a Adolescente B. DE C. L. L. cumpriu integralmente o determinado em audiência de remissão.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da medida aplicada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ADOLESCENTE S. de S. R.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE, tão somente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000138-RR-N: 007

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000149-79.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000149-4  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 09/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

### Ação Penal

002 - 0000439-31.2014.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.14.000439-2  
 Réu: Vanilton de Lima Alcântara  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 08:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000022-44.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000022-3  
 Réu: Ivan Gama Coelho  
 Audiência Preliminar designada para o dia 05/08/2015 às 08:05 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000055-34.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000055-3

Réu: Iran Militão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 08:16 horas. Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

005 - 0000641-76.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000641-7

Réu: Heronias Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 08:02 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

006 - 0000563-48.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000563-1

Indiciado: N.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/08/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal**

007 - 0000519-29.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000519-3

Réu: Gemisson Fidelis Raposo

Intimo o advogado da parte da audiência admonitória designada para o dia 22/06/2015 às 08:50 horas. Bonfim/RR, 09 de junho de 2015.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

### **Inquérito Policial**

008 - 0000116-26.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000116-6

Indiciado: R.T.K.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/08/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Infância e Juventude**

Expediente de 09/06/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### **Proc. Apur. Ato Infracion**

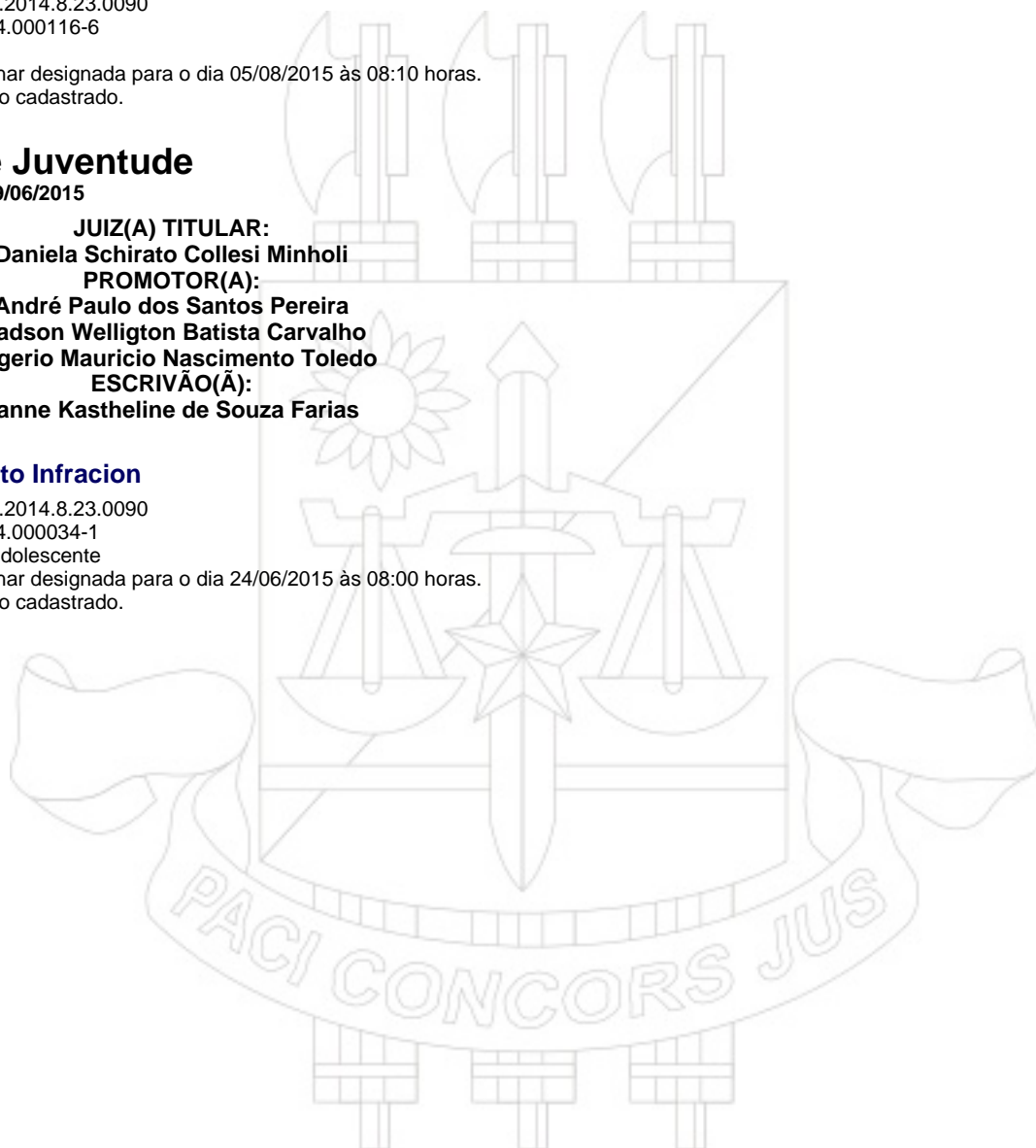
009 - 0000034-92.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000034-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 24/06/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Editais de 10/06/2015

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0829493-55.2014.8.23.0010** em que é requerente **ELENILCE DE OLIVEIRA RODRIGUES** e requerido **DÉRIK KELLV RODRIGUES MANDUCA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **DÉRIK KELLV RODRIGUES MANDUCA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ELENILCE DE OLIVEIRA RODRIGUES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de maio de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
(Diretora de Secretaria)



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0814650-85.2014.8.23.0010** em que é requerente **MARIA CLEUDES DE MEDEIROS** e requerido **EDVANDRO MATOS MEDEIROS FREITAS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **EDVANDRO MATOS MEDEIROS FREITAS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA CLEUDES DE MEDEIROS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de abril de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
(Diretora de Secretaria)

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0838993-48.2014.8.23.0010** em que é requerente **TATIANA GOMES DA SILVA** e requerido **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição do curador, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, ante as razões postas, bem como levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e determino a substituição definitiva do curador Francisco Gomes da Silva por **Tatiana Gomes da Silva**, para exercer a curatela da interditada **Kelly Gomes da Silva**. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Lavre-se o respectivo termo. Averbe-se, como de praxe. Sem custas e honorários. P.R.I.A.. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 29 de maio de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

*CITAÇÃO DE:* **RIVael BARBOSA SANTOS**, brasileiro, casado, filho de Francisco Gonçalves dos Santos e Maria do Carmo Barbosa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0803399-70.2014.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.C.C.S. contra R.B.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dez dias do mês de junho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

*CITAÇÃO DE:* **PRISCILA PORTO NASCIMENTO**, brasileira, filha de José Ferreira do Nascimento e Kátia Cilene Porto Nascimento, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0802712-30.2013.8.23.0010** – Ação de Guarda de Menor, em que são partes J.M.S. contra P.P.N., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dez dias do mês de junho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

**INTIMAÇÃO DE: RONALDO CAMILO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Cesário Conceição Silva e Antônia Camilo da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **Processo nº 0704287-65.2013.8.23.0010**, em que são partes R.M.C.A. contra R.C.S., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de **R\$ 428,44 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos)**, referentes aos meses de NOV/12 a JAN/13, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ. .

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dez dias do mês de junho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A. EXMO. SR. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ TITULAT DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: ÁUREO GARRIDO DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, filho de Áureo Garrido da Silva e Suely Ferreira Fernandes, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0703784-15.2011.8.23.0010**, Ação de ALIMENTOS-PEDIDO, em que são partes L.L.A.G. e outras, contra A.G.S.J. e ciência de comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento **designada para o dia 25 de agosto de 2015 às 10 horas e 40 minutos**, na sede deste Juízo, acompanhado de advogado(s) e querendo apresentar contestação, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Ficando cientificado de que foi deferido alimentos provisórios, no valor equivalente a **30% (trinta por cento) do salário-mínimo**, mensal, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta em nome da representante da autora. E, querendo, deverá apresentar contestação até a data da audiência. Devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e testemunhas. Deverá, ainda, trazer comprovante de rendimentos (contracheque).

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dez dias do mês de junho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A. EXMO. SR. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ TITULAT DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: ANTÔNIO DE JESUS LIMA**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do CPF 34.259.343-34, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0706012-60.2011.8.23.0010**, Ação de ALIMENTOS-PEDIDO, em que são partes P.V.B.R.L., contra A.J.L. e ciência de comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento **designada para o dia 02 de setembro de 2015 às 10 horas e 40 minutos**, na sede deste Juízo, acompanhado de advogado(s) e querendo apresentar contestação, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Ficando cientificado de que foi deferido alimentos provisórios, no valor equivalente a **30% (trinta por cento) do salário-mínimo**, mensal, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta em nome da representante da autora. E, querendo, deverá apresentar contestação até a data da audiência. Devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e testemunhas. Deverá, ainda, trazer comprovante de rendimentos (contracheque).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dez dias do mês de junho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

**INTIMAÇÃO DE: RONALDO CAMILO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Cesário Conceição Silva e Antônia Camilo da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **Processo nº 0719454-25.2013.8.23.0010**, em que são partes A.K.T.A. contra S.B.A., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de **R\$ 1.095,61 (mille noventa e cinco reais e sessenta e um centavos)**, referentes aos meses de AGO/13 a OUT/13, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ. .

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dez dias do mês de junho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 10/06/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0810925-54.2015.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** R.F.V.

Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D

**Requerido(a):** E.V.V.V.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: ELIENI VELOZO VIEIRA VIANA**, brasileira, casada, filha de Antônio de Almeida Vieira e de Maria da Paz Veloso, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: [v7cv@tjrr.jus.br](mailto:v7cv@tjrr.jus.br)**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) oito de junho de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0814228-76.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** R.M.da.S.

Defensora Pública: ERNESTO HALT - OAB/RR 153-B

**Requerido(a):** A.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: ANTÔNIO DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Gervário Pereira da Silva e de Maria Mendonça da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.



2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: [v7cv@tjrr.jus.br](mailto:v7cv@tjrr.jus.br)

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) oito de junho de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo 0802961-10.2015.8.23.0010 – Interdição**

**Requerente:** Maria Ismenia Furtado Rodrigues

**Defensor(a) Público(a):** Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR

**Requerido(a):** Rhayan Maleky Furtado dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr. **Rhayan Maleky Furtado dos Santos**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria Ismenia Furtado Rodrigues**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos, tendo em vista a peculiaridade do caso, constando as observações acima. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome da interdita e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial e na imprensa local por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição." Nada mais havendo, eu, Priscila Maria Oliveira Pereira, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Boa Vista-RR, 07 de Abril de 2015. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos oito de junho de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.da.S. (Técnico Judiciário), o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo 0803990-32.2014.8.23.0010 – Interdição**

**Requerente:** Irenilton Arruda de Miranda

Defensora Pública: Neusa Silva Oliveira - OAB 279D-RR

**Requerido:** Kleifeciane Gonçalves

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Kleifeciane Gonçalves, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador Irenilton Arruda de Miranda. O curador nomeado não poderá alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interditada ou contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2014. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, jsms. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo 0833514-74.2014.8.23.0010 – Interdição**

**Requerente:** Maria Iolanda Sales dos Santos

Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR

**Requerido:** Francisco Sales

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. **Francisco Sales**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Iolanda Sales dos Santos. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, o Curador Especial e o MP renunciam o prazo recursal pelo qual a presente sentença transita em julgado neste instante. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2015. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0803252-44.2014.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente: ANA MARLUCE BENTES MACHADO**  
**Requerido: HÁRLLEN SILFARNEY BENTES MACHADO**

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Hárlleñ Silfarney Bentes Machado**, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Ana Marluce Bentes Machado. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento



ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de julho de 2014. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **Paulo César Dias Menezes** Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 10/06/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)**O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:****Busca e Apreensão. N.º 0010.14.020743-1****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****Requerida: FRANCISCA RÉGILA DA SILVA NASCIMENTO**

Como se encontra a requerida **Sra. FRANCISCA RÉGILA DA SILVA NASCIMENTO**, brasileira, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar ação, nos termos do Art. 802 do Código de Processo Civil, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 803 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR  
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2015

TERCIANE DE SOUZA SILVA  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
(Prazo de 20 dias)**O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:****Adoção n.º 010 14 001328-4****Requerida: JOANA KARLA SOARES FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da requerida JOANA KARLA SOARES FERREIRA, RG 205800, CPF 687.535.942-15, da Sentença a seguir transcrita: (...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno Erisson da Silva Muniz e Joana Karla Soares Ferreira ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade dos representados. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. APLICO AS MEDIDAS previstas no art. 129 do ECA, inciso V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas.

Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Boa Vista, 12 de março de 2015. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde teive, nº 4270, fone 3621-5102 - Bairro Caimbé, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 09 de Junho de 2015.

**TERCIANE DE SOUZA SILVA**

Diretora de Secretaria





**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 10/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Meritíssima Juíza de Direito **Lana Leitão Martins**, da 1.ª Vara do Júri da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **ALEXANDRE SOUZA PINTO DE MEDEIROS**, brasileiro, nascido em 10.03.1985, RG nº 256426 SSP/RR, filho de Domingos Soares de Medeiros e Estela Souza Pinto, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da Ação Penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 10 010917-1**, **deverá comparecer no dia 04 de agosto 2015, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim de ser ouvido na qualidade de acusado, na SESSÃO DE JÚRI POPULAR.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

**Márcio Costa Moratelli**

Diretor de Secretaria em Exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 15 (quinze) dias**

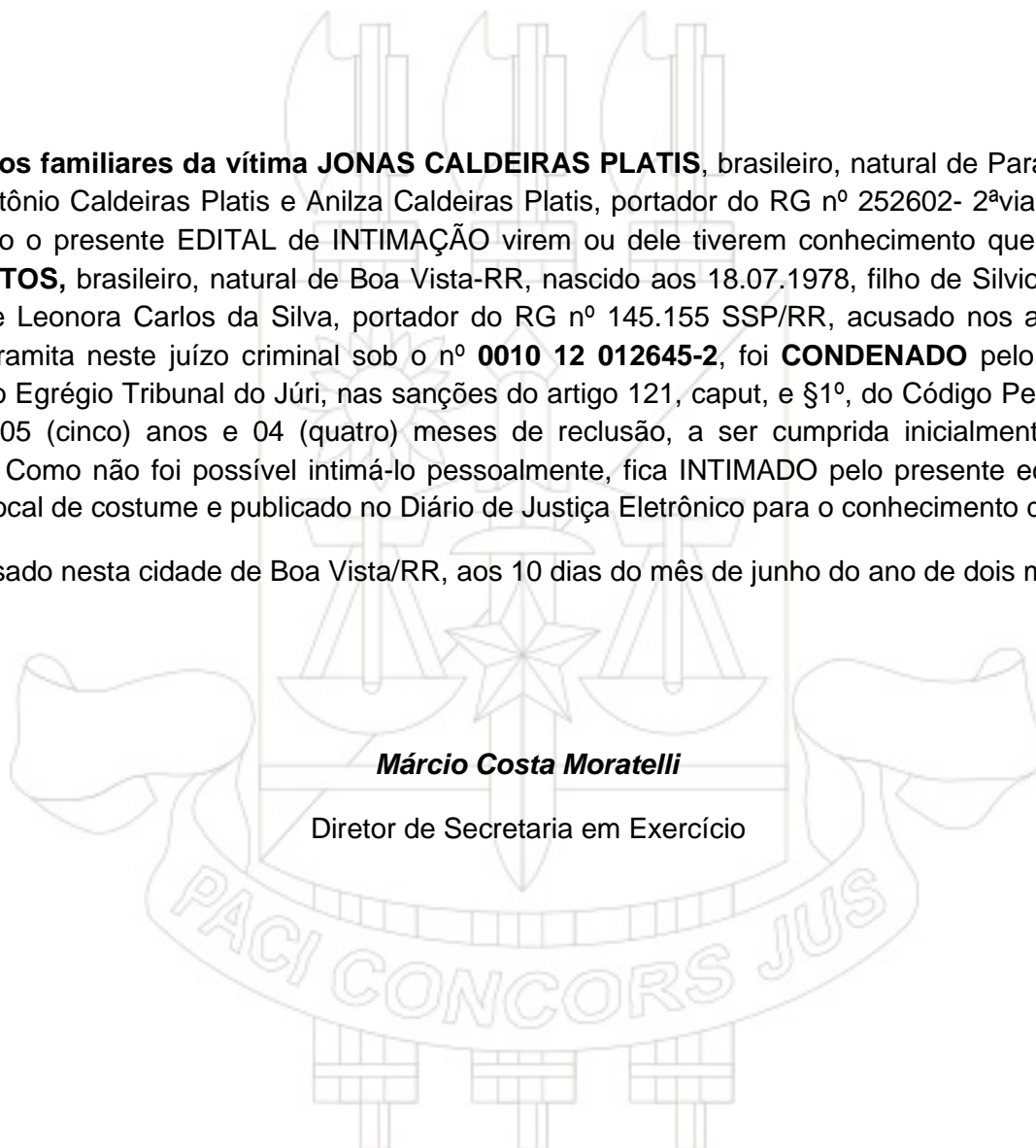
A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima JONAS CALDEIRAS PLATIS**, brasileiro, natural de Paragominas-PA, filho de Teotônio Caldeiras Platis e Anilza Caldeiras Platis, portador do RG nº 252602- 2ª via SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **EDINHO DA SILVA SANTOS**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 18.07.1978, filho de Silvio Thomas dos Santos e de Leonora Carlos da Silva, portador do RG nº 145.155 SSP/RR, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 12 012645-2**, foi **CONDENADO** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, caput, e §1º, do Código Penal Brasileiro, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

**Márcio Costa Moratelli**

Diretor de Secretaria em Exercício



**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 10/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Substituta, Auxiliar da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª JOANA SARMENTO DE MATOS**, na forma da lei, etc.,

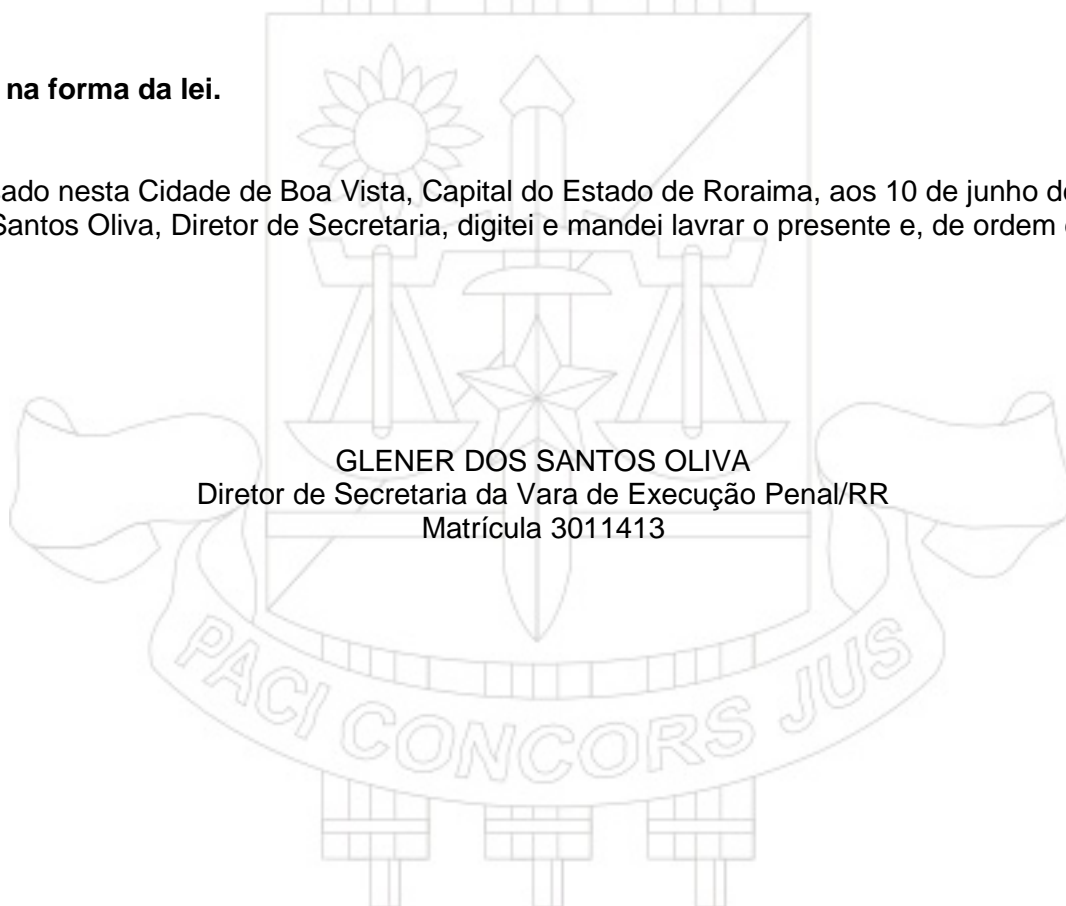
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de WILSON PINHEIRO CAMPOS, brasileiro, nascido em 25/12/1962, natural de Boa Vista/RR, RG 28426-SSP/RR, CPF 188.641.712-15, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 1º, XI, art. 5º, "caput", art. 7º "caput" e art. 10, todos do Decreto nº 8.172, de 24/12/2013, nos autos de Execução n.º 0010.09.213274-4.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 de junho de 2015. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA  
Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal/RR  
Matrícula 3011413





**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 28/05/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Substituta, Auxiliar da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª JOANA SARMENTO DE MATOS**, na forma da lei, etc.,

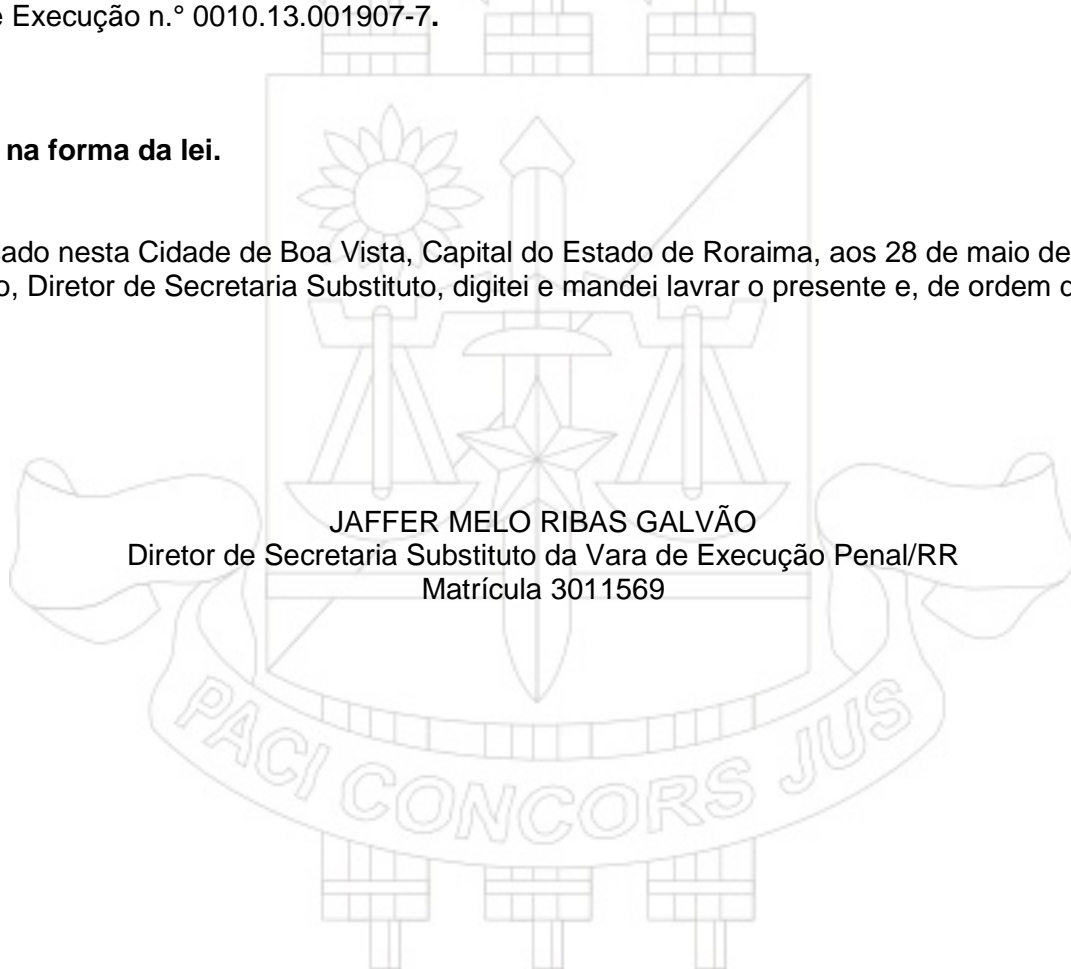
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de CLENESTE OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Marcelino da Silva e de Cleide de Oliveira Wilson, RG 235.320-SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 107, IV c/c Art.109, I e Art. 110, Caput, do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.13.001907-7.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 28 de maio de 2015. Eu, Jáffer Galvão, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

JAFFER MELO RIBAS GALVÃO  
Diretor de Secretaria Substituto da Vara de Execução Penal/RR  
Matrícula 3011569



**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 10/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Substituta, Auxiliar da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª JOANA SARMENTO DE MATOS**, na forma da lei, etc.,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Terezina/PI, nascido em 05/04/1968, filho de Raimundo Antonio de Oliveira e Maria Odete de Oliveira, RG 829496/PI, CPF 512.047.702-04, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 107, IV c/c Art.109, I e Art. 110, Caput, do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.08.189376-9.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 de junho de 2015. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA  
Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal/RR  
Matrícula 3011413

PACI CONCORS JUS

**COMARCA DE CARACARAÍ**

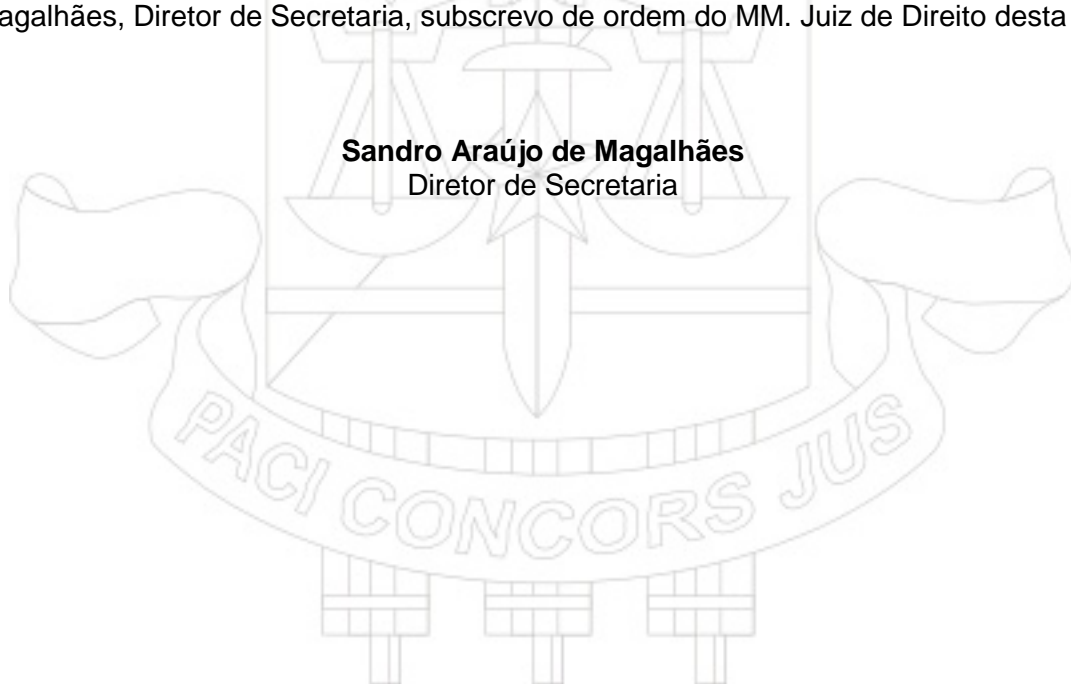
Expediente de 10/06/2015

**EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO  
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O MM. Juiz **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0700391-80.2013.8.23.0020, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA e Interditado(a) RENATO OLIVEIRA LOPES, o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de RENATO OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, natural de Almeirim (PA), portador do RG n. 347500-0 SSP/RR, CPF n. 534.456.942-49, filho de Raimundo Lopes e Joana Oliveira Lopes, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Código, nomeando-lhe curador o irmão Sr. Raimundo Nonato Souza de Brito, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Data constante no sistema. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Sandro Araújo de Magalhães**  
Diretor de Secretaria





**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 09/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0801464-78.2014.823.0047, que tem como Curadora Vanuza da Silva, e como Interditada Luzinete da Silva, brasileira, com identificação de cédula de identidade 77829/SSP/RR e CPF 672.880.652-00, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Luzinete da Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Vanuza da Silva**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (...) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 22 de abril de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0801715-96.2014.823.0047, que tem como Curadora Maria de Nazaré da Cruz, e como Interditada Iolanda Cruz de Souza, brasileira, com identificação de cédula de identidade 333354-0/SSP/RR e CPF 975.518.642-53, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Iolanda Cruz de Souza**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra.**

**Maria de Nazaré da Cruz.** A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (...) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 07 de maio de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Adoção sob o nº 0800108-82.2013.823.0047, que tem como requerente F.C.B.L. e como requeridos M.A.N. e R.S.M., ficando **INTIMADOS ROSILENE DA SILVA MOREIRA**, brasileira, solteira, demais qualificação ignorada e **MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, agricultor, com documentação ignorada, ambos encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante o exposto, considerando o melhor interesse da menor, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido, para decretar a extinção do poder familiar da requerida ROSILENE DA SILVA MOREIRA sobre a criança M.M.N., concedendo a adoção do infante em favor do requerente F.C.B.L. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários à averbações da adoção no registro civil, nos termos do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem custas processuais e honorários advocatícios, face a gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Juiz Evaldo Jorge Leite, respondendo pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 10JUN15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 518, DE 09 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar do “**Encontro Nacional do Ministério Público com Atuação na Justiça Militar**”, na cidade de Brasília/DF, no período de 10 a 12JUN15, conforme o Processo nº 364/15 – D.A., de 03JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 519, DE 09 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 10 a 12JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 523, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, no dia 29MAI15, conforme o Processo nº 224/2015-D.R.H., de 23MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 524, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, no dia 29MAI15.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 525, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Alterar o período de férias da Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES**, anteriormente publicado pela Portaria nº 464/15, Diário da Justiça Eletrônico nº 5513 de 23MAI15, para o período de 13JUL a 11AGO15, conforme o Processo nº 388/15 – D.R.H., de 18MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 526, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Tornar sem efeito as Portarias nº 451 e 452/15, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5511, de 21MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 527, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 13 a 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 528, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 13 a 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 579 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **DANIEL RICARDO PEITER**, Assessor Jurídico, **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, Analista de Banco de Dados/Chefe de Divisão e **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 10JUN15, sem pernoite, para realização de treinamento do SISPRO WEB.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 10JUN15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 372/15 – DA, de 09 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 580 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **DANIEL RICARDO PEITER**, Assessor Jurídico, **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, Analista de Banco de Dados/Chefe de Divisão, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 12JUN15, sem pernoite, para realização de treinamento do SISPRO WEB.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 12JUN15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 373/15 – DA, de 09 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 581 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **DANIEL RICARDO PEITER**, Assessor Jurídico, **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, Analista de Banco de Dados/Chefe de Divisão, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 15JUN15, sem pernoite, para realização de treinamento do SISPRO WEB.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 15JUN15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 374/15 – DA, de 09 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 582 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **DANIEL RICARDO PEITER**, Assessor Jurídico, **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, Analista de Banco de Dados/Chefe de Divisão, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no período de 17 a 18JUN15, com pernoite, para realização de treinamento do SISPRO WEB.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no período de 17 a 18JUN15, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 375/15 – DA, de 09 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 583 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Assistente Social/Chefe de Secretaria, **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa/MP/FC-5, em face do deslocamento para Comunidade do Barro Vermelho – Fazenda da Comunidade Canauanim, zona rural do Município do Cantá-RR, no dia 12JUN15, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para Comunidade do Barro Vermelho – Fazenda da Comunidade Canauanim, zona rural do Município do Cantá-RR, no dia 12JUN15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 376/15 – DA, de 09 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 584 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR – Confiança II e Vicinal II, no dia 11JUN15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.



II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR – Confiança II e Vicinal II, no dia 11JUN15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 378/15 – DA, de 09 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 585 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR – Vila Progresso e Comunidade Indígena Taba Lascada, no dia 10JUN15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR – Vila Progresso e Comunidade Indígena Taba Lascada, no dia 10JUN15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 379/15 – DA, de 09 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 586 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JUNIOR**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR – Região do Bom Intento e Região do Murupu/Truaru, no dia 12JUN15, sem ônus, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço. Processo 380/15-DA, de 09 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 587 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	2º Período
Maria Neusa Silva	07/07 a 08/07/15 – 02 (dois) dias
Lindomar Ovidio Silva	13/07 a 24/07/15 – 12 (doze) dias
Luiz Marden Matos Conde	22/06 a 23/06/15 – 02 (dois) dias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 588 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **IRIS PEREIRA BENTO**, dispensa no dia 24JUL15, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12/04/15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 589 - DG, 10 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento das servidoras **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, Assistente Administrativo, **HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA**, Assessor Jurídico e **SIMONE ALVES MACIEL**, Assistente Administrativo para participarem do curso "Capacitação e Formação de Pregoeiros e Sistema de Registro de Preços", anteriormente autorizado por meio da Portaria nº 487, publicada no DJE nº 5509, de 19/05/2015, cuja reposição de aula não ministrada será realizada em 11JUN2015, a partir das 8h30, na cidade de Boa Vista/RR – Processo nº 325/15/DA, de 15 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor- Geral

**PORTARIA Nº 590 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **MILENA PEREIRA DA SILVA LAGO ALVES**, a serem usufruídas no período de 13 a 24JUL15, conforme Processo nº 426/15 - DRH, de 29/05/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 591 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, a serem usufruídas no período de 01 a 08JUL15, conforme Processo nº 424/15 - DRH, de 29/05/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 592 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, a serem usufruídas no período de 23 a 24JUL15, conforme Processo nº 424/15 - DRH, de 29/05/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 593 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **NERI ÁVILA ROSA**, a serem usufruídas no período de 13 a 22JUL15, conforme Processo nº 425/15 - DRH, de 29/05/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 594 - DG, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**



Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **WAGNER SELEME POSSEBON**, a serem usufruídas no dia 15JUN15, conforme Processo nº 421/15 - DRH, de 29/05/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 169 - DRH, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JOSÉ ALENCAR MENDES**, dispensa nos períodos de 30 a 31JUL15, 03 a 07AGO15 e 10,12 e 13AOG15 por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 170 - DRH, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **IRIS PEREIRA BENTO**, 10 (dez) dias de dispensa, no período de 27 a 31JUL2015 e 03 a 07AGO2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 171 - DRH, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARIA DE JESUS MENDES LIMA**, 03 (três) dias de dispensa no período de 06 a 08JUL2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÂNSITO E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

### RECOMENDAÇÃO Nº 01/2015 – PJTrânsito

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através de sua Promotoria de Justiça de Trânsito, com atribuições nas áreas cível e criminal, extrajudicial e judicial nos feitos com tramitação nas Varas Crimais de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 26, incisos I e V, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93, no artigo 33, IV, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, e no artigo 1º, IV e 5º da Resolução PGJ nº 007/2014, e

CONSIDERANDO que incumbe ao **Ministério Público** promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos e indisponíveis, conforme preceituam o art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o **Código de Trânsito Brasileiro**, dispo em seu art. 1º, que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do sistema nacional de trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, além desses mesmos órgãos e entidades responderem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito ao trânsito seguro”;

CONSIDERANDO que a mesma Lei define o Sistema Nacional de Trânsito como o conjunto de órgãos e entidades da União dos Estados e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, **policimento, fiscalização**, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

CONSIDERANDO que o **DETRAN/RR** e a **Polícia Militar de Roraima** firmaram “*Convênio de Cooperação Mútua*” no sentido de apoio ostensivo durante operações de fiscalização, com a aplicação das penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO que segundo a imprensa “*FolhaWeb*”, dia 22.05.2015, no Estado de Roraima o número de veículos em circulação está próximo a 200 mil e, em contrapartida somente no primeiro trimestre ano de 2015 o Hospital Geral de Roraima já registrou 4.367 atendimentos a vítimas de trânsito, sendo quase 2600 apenas de colisões envolvendo motocicletas, sobrecarregando as unidades de tratamento e UTI, sem descurar do aumento de custos de pessoal e medicamentos;

CONSIDERANDO também registro no “*G1 Roraima*”, de 27.05.2015, noticiando que segundo dados do Ministério da Saúde o Estado de Roraima é o segundo no ranking de acidentes envolvendo motocicletas, com taxa de mortalidade de 17,6 para cada 100 mil habitantes, dando como causas principais dos acidentes ligadas à imprudência e desrespeito às normas de trânsito;

CONSIDERANDO dados divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde indicando que no ano de 2014 houveram pelo SAMU 22.034 chamadas de atendimento/ocorrências, sendo 4.464 acidentes de trânsito com 174 mortes e, 3.443 envolvendo motocicletas;

CONSIDERANDO que as comunicações de flagrantes encaminhadas ao plantão do Ministério Público de Roraima, durante a semana, trazem uma média crescente de mais de 80% (oitenta por cento) envolvendo crimes de trânsito, especialmente a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool e direção de veículo automotor sem habilitação, com conseqüente perigo de dano a transeuntes nas vias de circulação;

CONSIDERANDO a intensa incorporação de motocicletas ao cotidiano no município de Boa Vista e o recrudescimento da taxa de mortalidade dos usuários desse meio de transporte, segundo percentuais alarmantes;

CONSIDERANDO que os recorrentes acidentes com motocicletas neste Estado, trazem alto número de vítimas fatais e com debilidade permanente, além de dramas familiares, assim como que esses órgãos e entidades devem priorizar, em suas ações, a defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde ( art 1º, § 5º da Lei 9503/97);

CONSIDERANDO que inobstante as diversas campanhas educativas e preventivas realizadas pelos órgãos fiscalizadores, os números continuam num estágio elevado e grave, com alguns condutores agindo e insistindo em descumprir as leis de trânsito, não havendo outro caminho a não ser incrementar medidas de fiscalização repressiva nas principais vias de acesso da capital;

CONSIDERANDO poder o Ministério Público, através do inquérito civil, reunir documentos, colher informações, testemunhos e depoimentos, bem como realizar perícias e exames, para o fim de formar opinião sobre a ocorrência ou não de desídia da Administração Pública quanto à ideal fiscalização do trânsito na forma preceituada pela Lei 9503/97:

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (Detran/RR) e ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Roraima, para, no âmbito de suas competências, que incrementem a **fiscalização repressiva** com blitz periódicas e frequentes e apliquem as penalidades em face da não observância de motoristas e motociclistas aos dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro.

Fica estabelecido o prazo de **60 (sessenta) dias** para cumprimento da presente recomendação, devendo os seus destinatários, nesse prazo, encaminharem resposta a esta Promotoria de Justiça acerca das providências adotadas para o seu cumprimento.

Encaminhe-se cópia desta recomendação, através de ofício ao Superintendente do Detran/RR e ao Comandante da Polícia Militar, com entrega pessoal, bem como cópia à Procuradora Geral de Justiça e Corregedora Geral do Ministério Público de Roraima, tudo com vista a conhecimento e publicação no Diário Oficial do Estado.

De igual forma, encaminhe-se cópias aos demais órgãos de defesa social, especialmente a Secretaria de Segurança Pública, Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito e ao distrito regional da Polícia Rodoviária Federal para conhecimento e, nos limites de suas atuações, na medida do possível, prestarem apoio e colaboração no enfrentamento e esforço para redução dos números constatados no Estado de Roraima.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2015

**RICARDO FONTANELLA**  
Promotor de Justiça



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 10/06/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 361, DE 26 DE MAIO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, lotada na Defensoria Pública de Caracaraí-RR, para no dia 29 de maio do corrente ano viajar ao município de Boa Vista-RR, com o objetivo de atuar nas audiências concentradas no Abrigo Feminino "Pastor Josué", relativos aos Processos da Comarca de Caracaraí (Processo nº 0020.14.00208-8 Medida Protetiva, Processo nº0020.14.000025-6 Medida Protetiva e Processo nº 0020.12.000450-0 Adoção c/ destituição Poder Familiar), com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 365, DE 26 DE MAIO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, para excepcionalmente, atuar em favor de O. M. T., nos autos do Processo nº. 045.13.000384-6, que tramita junto a Comarca de Pacaraima – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 383, DE 03 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, para atuar em favor de D. S. C., nos autos do Processo nº. 010.14.001295-5, que tramita junto a Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 384, DE 03 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO, para atuar em favor de R. F. da C., nos autos do Processo nº. 010.15.001679-7, que tramita junto a Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 385, DE 03 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no período de 08 a 09 de junho do corrente ano viajar aos municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 390, DE 08 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, para atuar em favor de R. L. T., nos autos do Processo nº. 0711046-79.2012.8.23.0010, que tramita junto a Comarca de Boa Vista – RR. Conforme solicitação contida no Ofício nº 066/2014-1ª V. Cível Residual/CART.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 391, DE 08 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, para atuar em favor de F. C. dos S., nos autos do Processo nº. 0701884-26.2013.8.23.0010, que tramita junto a Comarca de Boa Vista – RR. Conforme solicitação contida no Ofício nº 207/2015-1ª V. Cível – Residual/CART.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 392, DE 08 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 358 de 25 de maio de 2015, publicada no D. O. E. nº 2531, do dia 28 de maio de 2015, que designou a Defensora Pública Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA para atuar em favor de C. V. C. e de E. S. P., nos autos do Processo nº 0709284-28.2012.8.23.0010, que tramita junto a Comarca de Boa Vista- RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 393, DE 08 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 24 de junho do corrente ano viajar ao Município de Pacaraima- RR, com a finalidade de atuar na Sessão do Júri, nos autos do Processo nº 0045.07.001105-6. Conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 081/2015; com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 394, DE 08 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no período de 15 a 19 de junho do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, prestando atendimentos aos assistidos moradores das Comunidades: 03 Corações, PA Bom Jesus, Vila Trairão, PA Amajari e Sede, localizadas no município de Amajari/RR, consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 85/15; com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral



**PORTARIA/DPG Nº 395, DE 08 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 08 a 17 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 396, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 10 de junho do corrente ano viajar ao Município de Alto Alegre- RR, com a finalidade de realizar audiência de instrução de julgamento nos autos do Processo nº 0005.14.000.013-3. Conforme solicitação contida no MEMO/CC DPE nº 106-2015, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 397, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para excepcionalmente, atuar em favor de C. V. C e de E. S. P., nos autos do Processo nº. 0709284-28.2012.8.23.0010, que tramita junto a Comarca de Boa Vista – RR. Conforme solicitação contida no Ofício 198/2015 - 1ª V. Cível - Residual/CART.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 398, DE 08 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para substituir o Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 2º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria

Pública da Capital, a conta de 01 a 03 de junho de 2015, em virtude de haver prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 399, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I- Comunicar o seu afastamento no período de 16 a 18 de junho do corrente ano, em decorrência de viagem que fará aos municípios de Caracaraí-RR, Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais, com ônus.

II- Designar o Servidor Público, MARIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar aos municípios de Caracaraí-RR, Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no período de 16 a 18 de junho do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 400, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para substituir a Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, Titular da DPE atuante junto Câmara Cível de Conciliação Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública da Capital, no período de 08 a 17 de abril de 2015, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 401, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, para substituir o Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, 3º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, a conta de 15 de junho a 04 de julho de 2015, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 403, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, para no dia 10 de junho do corrente ano deslocar-se da Comarca de Rorainópolis-RR a São Luiz do Anauá-RR, com o objetivo de realizar atendimentos e atuar em audiências de contraditório junto ao juízo da referida Comarca, com ônus, em atenção ao MEMO Nº 029/15/DPE-SLRR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

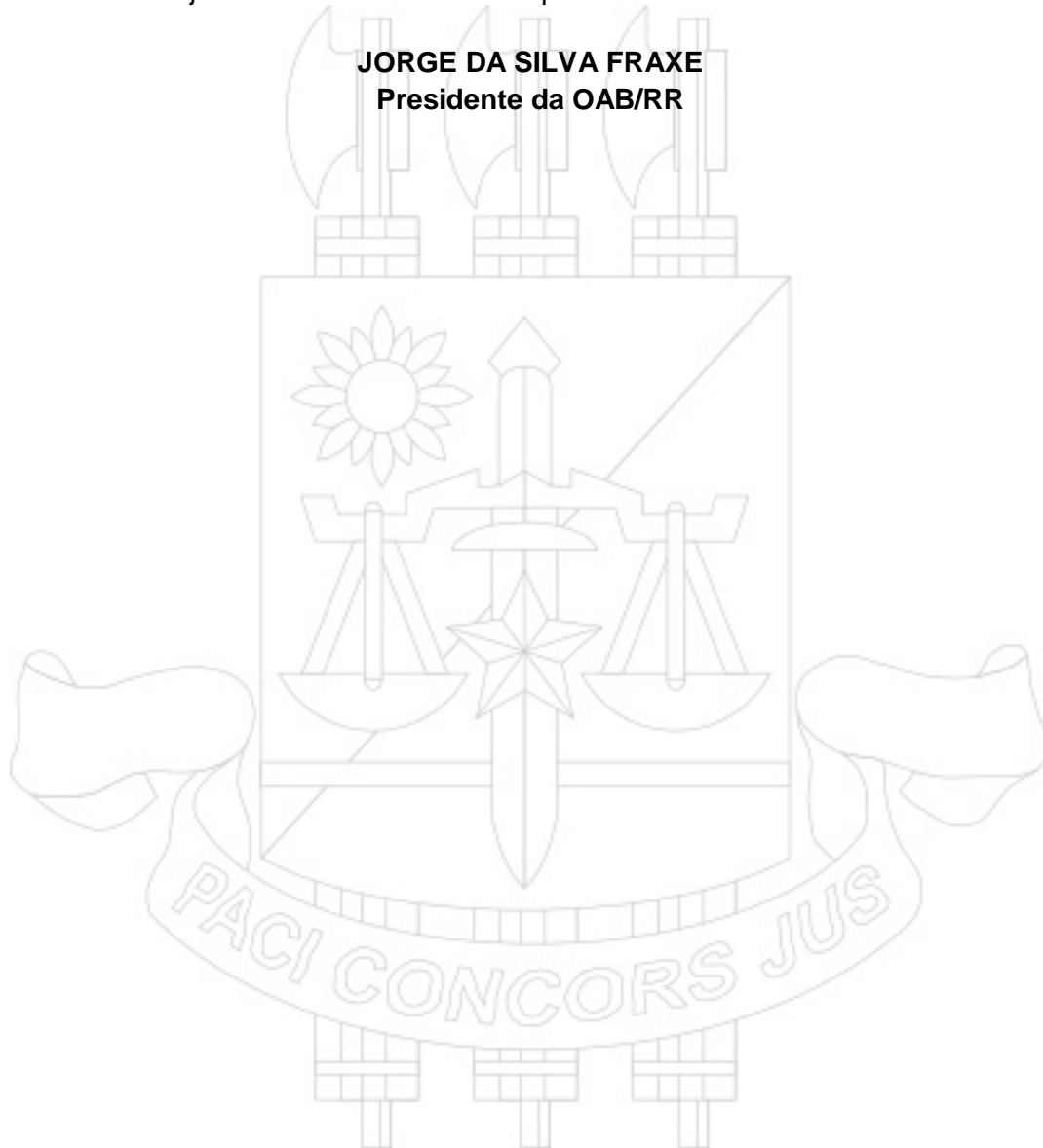
Expediente de 10/06/2015

**EDITAL 144**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **LUIAMA DE MATOS AZEVEDO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**Autos n.º 09/2011**

**Representante: B. A. A. M. C.**

**Representado: A. M. A. OAB/RR 107-A**

**EMENTA: POCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

**Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o Senhores Membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade em, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2015.**

**ELENA NATCH FORTES**  
Presidente do TED

**DALVA MARIA MACHADO**  
Relatora

**PACI CONCORS JUS**

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA****PROCESSO Nº : 224/2014****REPRESENTANTE: R. N. S.****REPRESENTADO: R. M. C. P.****EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR – OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ABANDONO DE CAUSA. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 34, INCISO XI C/C ARTIGO 36, INCISO I DO EAOAB. PENA DE CENSURA.**

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar, acordam os membros do TED/OAB-RR, por unanimidade, em, aplicar ao Representado, a pena de censura.

Sala das Sessões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Seccional de Roraima, em Boa Vista (RR), aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e quatorze.

**ELENA NATH FORTES**  
Presidente do TED/RR

**DALVA MARIA MACHADO**  
Relatora



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 10/06/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO HUBERTE LOPES ALVES** e **MÁRCIA ARAÚJO VERAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 12 de setembro de 1973, de profissão funcionário público, residente Rua: Almério Mota Pereira 130/03 Bairro: Jardim Floresta, filho de **RAIMUNDO ALVES RIBEIRO** e de **ONISIA LOPES ALVES**.

**ELA** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 19 de abril de 1978, de profissão servidora pública, residente Av. Nossa Senhora da Consolata 2205 Bairro: São Vicente, filha de \*\*\*\* e de **VANDA ARAÚJO VERAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de junho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JONAS EMANUEL NASCIMENTO RODRIGUES** e **JHENNIFER LARISSA DA SILVA DIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Castanhal, Estado do Pará, nascido a 4 de abril de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Itajara 303 Bairro: Joquei Clube, filho de **JOSÉ RODRIGUES MONTEIRO** e de **WANDERLUCIA NASCIMENTO RODRIGUES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de julho de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Itajara 231 Bairro: Joquei Clube, filha de **EDIVALDO ALCANTARA DIAS** e de **ÂNGELA MARIA SÁ DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de junho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JONILSON SILVA DIAS** e **GIOVANNA LYLE SILVA REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de março de 1988, de profissão estudante, residente Rua: Ruth Pinheiro n°1345 Bairro: Tancredo Neves, filho de **JOSE ALVES DIAS** e de **NUBIA SILVA DIAS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de outubro de 1996, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Ruth Pinheiro n°1345 Bairro: Tancredo Neves, filha de **ANTONIO EMILSON REIS** e de **PATRICIA DOS SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SIDNEY GOMES PEREIRA FILHO** e **CRISTIANE DE SOUZA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de abril de 1994, de profissão Militar, residente Rua: Nena Brasil n° 64 Bairro: União, filho de **SIDNEY GOMES PEREIRA** e de **CICERA COUTINHO DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de julho de 1993, de profissão Autônoma, residente Rua: Austria n° 92 Bairro: Cauamé, filha de **GILBERTO DA SOLIDADE LOPES** e de **MARIA DA CRUZ ALVES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FERDINANDO DA SILVA PINTO** e **LAIS DE ANDRADE DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Óbidos, Estado do Pará, nascido a 3 de dezembro de 1981, de profissão servidor público, residente Rua: Belgica 51 Bairro: Cauamé, filho de **JOSÉ PINTO RODRIGUES** e de **ENEDINA MIGUEL DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de dezembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Josemar Batista de Souza 903 Bairro: Cidade Satelite, filha de **VALENTIM ALVES DO NASCIMENTO** e de **CLEOMAR DE ANDRADE SERRÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de junho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LINDOMAR DA COSTA OLIVEIRA** e **KATHIELLY VANESSA GOMES SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de novembro de 1990, de profissão aux. de serviço gerais, residente Rua: Castelo Branco 76 Bairro: Centro Munic. Alto Alegre-RR, filho de **MANOEL FIRMINO OLIVEIRA** e de **FRANCISCA NEUZA DA COSTA DUARTE**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de janeiro de 1996, de profissão do lar, residente Rua: Castelo Branco 76 Bairro: Centro Munic. Alto Alegre-RR, filha de **CARLOS ALBERTO COSTA SOUSA** e de **LUANA VANESSA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de junho de 2015



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RICHARDSON HOMERO ALVES** e **JULIANA LIMA DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de fevereiro de 1995, de profissão autônomo, residente T"V B, n° 183, Bairro União, filho de **CICERO ALVES MACENA FILHO** e de **ALDARLENE HOMERO LOURENÇO**.

**ELA** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 12 de agosto de 1993, de profissão autônoma, residente TV B, n° 183. Bairro União, filha de **ARLINDO DA CONCEIÇÃO** e de **DEBORA MARCIA LIMA MENDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO TRINDADE DA SILVA** e **JESUS NATALIA DE SOUZA PADILHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de dezembro de 1994, de profissão militar, residente Rua São Pedro, 400, Bairro Cinturão Verde, filho de **JOSÉ BARBOSA DA SILVA** e de **LEONILDES PINHO TRINDADE**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de dezembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua São Pedro, n° 400, Cinturão Verde., filha de **JOÃO DE ARAÚJO PADILHA NETO** e de **MOCIANA ALVES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAMS CORREIA BARBOSA** e **ALDECIR NETE DE SOUZA CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de novembro de 1993, de profissão operador de maquinas, residente na rua. Latitudinal n°516, Bairro: Equatorial, filho de **RAIMUNDO BARBOSA SILVA** e de **VERA LÚCIA CORREIA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de julho de 1991, de profissão estudante, residente na rua. S-22, n°1023, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **NELSON RODRIGUES CARVALHO** e de **MARY DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de junho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FLÁVIO SOUZA DOS SANTOS** e **DJANICE DA SILVA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de março de 1984, de profissão autônomo, residente na rua. Benjamin Pereira de Melo n°1154, Bairro: Pintolândia, filho de **FRANCELINO PEREIRA DOS SANTOS** e de **ALDA SOUZA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de abril de 1976, de profissão professora, residente na rua. Juazeiro n°867, Bairro: Centenário, filha de **ANIZIO VIEIRA DE SOUSA** e de **CLEIA FRANCO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de junho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLEYTON GALVÃO LIMA** e **GABRIELA PRICILA MOREIRA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de agosto de 1995, de profissão empacotador, residente na rua. CC-10, n°354, Bairro:Senador Helio Campos, filho de **SILVANE FEITOSA LIMA** e de **ERIQUELMA DE CASSIA GALVÃO**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 27 de setembro de 1996, de profissão estudante, residente na rua. CC-10, n° 366, Bairro:Senador Helio Campos, filha de **ERINALDO PIMENTEL SOUSA** e de **IVANILCE XAVIER MOREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de junho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO DE ALMEIDA** e **LUCIMARA DA SILVA JONAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de setembro de 1981, de profissão serv. gerais, residente na Av. Peróla n°713, Bairro:Dr. Airton Rocha, filho de \*\*\*\*\* e de **LUCILENE DE ALMEIDA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de novembro de 1989, de profissão do lar, residente na Av. Peróla n°713, Bairro:Dr. Airton Rocha, filha de **EUGENIO JONAS** e de **TERCY OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de junho de 2015



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FABRICIO PEREIRA CASTRO** e **DANIELE CRISTINE DINIZ LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de maio de 1986, de profissão promotor de vendas, residente na Av. Mario Homem de Melo n°3318, Bairro: Liberdade, filho de **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO CASTRO** e de **MARIA FRANCISCA PEREIRA CASTRO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de abril de 1988, de profissão do lar, residente na Av. Mariaio Homem de Melo n°3318, Bairro: Liberdade, filha de **IRAN DA SILVA LIMA** e de **ONILDE DINIZ LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de junho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ERICK PATRICK MATOS MANDULÃO** e **THALYTA FERREIRA MACIEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de outubro de 1994, de profissão estudante, residente na rua. Keila n°143, Bairro: Cambará, filho de **LUIZ ANTERO DA SILVA MANDULÃO** e de **ELIONANI MATOS DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de fevereiro de 1997, de profissão estudante, residente na rua. José Silva Pereira Campos n°191, Bairro: Cambará, filha de **ELIEL OLIVEIRA MACIEL** e de **ROSANY FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PAULO SILVIO DE OLIVEIRA** e **KARINA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Cantá, Estado de Roraima, nascido a 11 de maio de 1981, de profissão agricultor, residente Rua: Jacy de Souza Cruz 1701 Bairro: Santa Luzia, filho de **ALVIN DE OLIVEIRA** e de **JEAN DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 13 de setembro de 1983, de profissão agricultora, residente Rua: Jacy de Souza Cruz 1701 Bairro: Santa Luzia, filha de \*\*\*\* e de **KATARINA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de junho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem converter a união estável em casamento conforme artigo 8º da Lei 9.278/96 **JOÃO MICHELL MIRANDA DA SILVA** e **MARGARIDA DE JESUS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 25 de março de 1980, de profissão Professor, residente Rua: Imperatriz n° 44 Bairro: Centenário, filho de **JOÃO INACIO DA SILVA** e de **MARILIA NICE MIRANDA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 3 de janeiro de 1985, de profissão cirurgiã dentista, residente Rua: Imperatriz n° 44 Bairro: Centenário, filha de **FRANCISCO CAVALCANTE LIMA** e de **MARIA MADALENA DE JESUS LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem converter a união estável em casamento conforme artigo 8º da Lei 9.278/96 **WESLEY DA SILVA** e **INGRID SANTOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de novembro de 1994, de profissão Aux. de Cozinha, residente Rua: Murilo Teixeira Cidade Nº 1596 Bairro: Dr Silvio Leite, filho de **JORGE FRANCISCO DA SILVA** e de **DIANA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de setembro de 1995, de profissão do lar, residente Rua: Murilo Teixeira Cidade nº1596 Bairro: Dr Silvio Leite, filha de **MAURO LIMA DA SILVA** e de **ELENICE DA SILVA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2015

